



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Processo nº 7266-70.2016.811.0042.
Cod. Id. nº. 431488

1

Réus: Silval da Cunha Barbosa e outros.
Autor: Ministério Público Estadual.

RÉU PRESO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia contra SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, CARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, FÁBIO DRUMOND FORMIGA, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA.

Trata-se de denúncia e respectivo aditamento¹ formulados pelo MP, fundados, em apertada síntese, no Inquérito Policial n. 97-2015², com 47 volumes e 9644 folhas, pela prática de crimes de concussão, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, fraude processual, organização criminosa e extorsão, no âmbito da assim denominada **Operação Sodoma II**, contra os acusados acima nominados.

De maneira sintetizada, passo a contextualizar os pontos importantes da exposição dos fatos narrados na denúncia:

Item 1 da denúncia.

1) Descreve a denúncia que “na 1ª fase da Operação Sodoma, foi apurado que a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA tinha como modus

¹ 1410/1412

² 112



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

operandi estabelecer benefício fiscal plantando inconformidades e, em seguida, formalizar a exigência de pagamento de vantagem indevida. Naquela ocasião, por razões óbvias, ATUARAM os membros: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, MARCEL SOUZA DE CURSI e PEDRO JAMIL NADAF, frente a governabilidade no manuseio da legislação tributária e da concessão e manutenção dos benefícios fiscais”³.

2) Desdobramentos das investigações desencadeadas no âmbito da Operação Sodoma I, revelam situação de corrupção sistêmica no poder executivo estadual entre os anos de 2011 e 2015, quando se instalou suposta organização criminosa voltada à finalidade precípua de praticar crimes, inicialmente consubstanciados na exigência/recebimento de recursos de empresários para a concessão de benefícios fiscais a partir da inclusão no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC), no entanto, novos elementos probatórios identificaram a participação de novos integrantes, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO e RODRIGO CUNHA BARBOSA.

3) Comprovou-se a exigência e recebimento de propina por pessoas físicas e/ou jurídicas que mantinham contratos de prestação de serviços com o Estado de Mato Grosso, fraudes em licitações e contratos administrativos, fraude processual, novos crimes contra a administração pública praticados por agentes públicos e particulares a saber: JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, FÁBIO DRUMOND FORMIGA e BRUNO SAMPAIO SALDANHA, além da lavagem de dinheiro.

Item 2 da denúncia. (organização criminosa)

4) SILVAL DA CUNHA BARBOSA seria o chefe; SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, Chefe de Gabinete, ocupava a função de fiscal da propina; PEDRO JAMIL NADAF, Secretário de Indústria e Comércio e posteriormente Chefe da Casa Civil, juntamente com MARCEL DE SOUZA DE CURSI e o próprio SILVAL DA CUNHA BARBOSA, compunham o núcleo de decisão da organização criminosa e,

³ 10



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

depois, distribuía as tarefas a FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, Procurador do Estado à disposição da Casa Civil, que inclusive dava suporte jurídico à organização e participava da lavagem de dinheiro.

5) Ainda, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, assessora de NADAF, movimentou valores superiores a 1,5 milhões em sua conta, incompatíveis com seu emprego na FECOMÉRCIO, bem como trabalhava dando suporte à organização.

6) CÉSAR ROBERTO ZÍLIO foi Secretário de Estado e depois presidente do MT Participações e Projetos S/A, e tinha a função de identificar fontes de propina e exigir/receber os valores para a organização criminosa, mesma função exercida posteriormente por PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO.

7) JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, Secretário Adjunto de Administração, exercia a função de ajustar os processos licitatórios aos intentos da organização, criava demandas inexistentes do Estado para propiciar processos licitatórios desnecessários a fim de desvio de dinheiro, superfaturava valores e, na estrutura da organização, era ligado a SILVIO, representante direto do líder SILVAL DA CUNHA BARBOSA e, ainda, exigia dinheiro dos empresários.

8) RODRIGO CUNHA BARBOSA, filho de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e seu *longa manus*. Diz a denúncia que exercia dupla função: “como identificador de aliados, FONTE DE VANTAGEM INDEVIDA (junto aos empresários/fornecedores) e ARRECADADOR da parcela da VANTAGEM ILÍCITA que cabia ao LÍDER, recebida pela ORGANIZAÇÃO. E, ainda, promovia a LAVAGEM do DINHEIRO de origem criminosa no interesse do LÍDER”⁴.

9) A denúncia especificou ainda que “no caso presente, restou demonstrado que, considerando a divisão de tarefas, frente às atribuições específicas de cada membro, coube aos DENUNCIANDOS: CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e JOSÉ DE

⁴ 21



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

JESUS NUNES CORDEIRO a responsabilidade pela ramificação da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA junto a Secretaria de Administração – SAD/MT, com a missão de capitalizar recursos ilícitos junto aos contratados com a SAD (fornecedores e/ou prestadores de serviços), atuando sob a supervisão de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CORREA e do líder SILVAL”⁵.

Item 3 da denúncia. (manipulação do PRODEIC)

10) Imputa-se na presente ação penal a autoria de CÉSAR ZÍLIO, PEDRO ELIAS, JOSÉ CORDEIRO e RODRIGO BARBOSA por **organização criminosa** instalada no executivo estadual referente aos fatos da “Operação Sodoma” – código 417527 por **manipulação criminosa do PRODEIC** das empresas: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., CASA DA ENGENHARIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e DCP MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. e respectiva lavagem de dinheiro, porque a autoria foi descoberta posteriormente.

11) O empresário João Batista Rosa, um dos sócios do grupo TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. foi extorquido pela organização criminosa que, segundo o Ministério Público, era liderada pelo SILVAL DA CUNHA BARBOSA, que teria encaminhado o empresário para uma reunião com MARCEL DE SOUZA DE CURSI para receber um crédito de ICMS de R\$ 2.600.000,00. Ante a ausência de resultados, houve uma reunião entre o empresário, MARCEL DE SOUZA DE CURSI e PEDRO JAMIL NADAF, oportunidade em que **coube ao MARCEL apresentar a alternativa para enquadramento no PRODEIC, como forma de compensar os CRÉDITOS DE ICMS PENDENTES e, desta forma, que o empresário renunciasse a tais créditos.** Os atos da quadrilha consistiam basicamente em controle criminoso da concessão do PRODEIC, criação deliberadamente obstáculos e dificuldades para a não concessão e, em seguida, exigência ostensiva do pagamento de vantagem indevida para a concessão do benefício fiscal⁶.

⁵ 31

⁶ 34



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

12) Especificamente, PEDRO JAMIL NADAF exigiu do empresário João Rosa o pagamento de R\$ 2.000.000,00 para saldar dívidas de campanha de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, sob pena de ter o PRODEIC cancelado e não conseguir usufruir de crédito de ICMS de R\$ 2.600.000,00, sendo que durante set/2011 a julho/2015, o empresário foi obrigado a pagar a quantia de R\$ 2.595.297,86, quando as empresas de João Rosa foram beneficiadas pelo Decreto de Vistoria nº 2.691/2014, com efeitos retroativos a 01/09/2011, data em que foram enquadradas no PRODEIC.

13) A lavagem do dinheiro deu-se da seguinte forma: cheques de valores pequenos, cuja soma mensal não ultrapassava R\$ 30.000,00, distribuídos entre várias pessoas, 39 identificadas e outras 48 não identificadas (cheques emitidos ao portador), cuja tarefa foi desempenhada por PEDRO JAMIL NADAF, que a dividiu com sua assessora KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, por FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO. Temos, às fls. 37 da denúncia, uma tabela em que consta seis cheques recebidos por Frederico Muller Coutinho e Filinto Muller das mãos de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO sendo depositados em suas empresas, quais sejam: a FMC - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. ou GARANTIA ASSESSORIA DE COBRANÇA, **ressaltando que “CHICO LIMA” ainda faturava 3% sobre o valor das cartões e pagava contas pessoais**; simulação da realização de serviço de consultoria pela empresa NBC – Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. de PEDRO NADAF, a favor da qual foram realizados 18 (dezoito) pagamentos, no valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, salientando que se trata de empresa de fachada, conforme indícios apontados na denúncia às fls. 39/40.

14) Consta na denúncia que “a partir dos cheques entregues a eles por FRANCISCO LIMA, de emissão das empresas de JOÃO ROSA, atendendo a seu pedido, realizaram em 22/03/2013 **transferência bancária, via TED a favor de SÍLVIO CEZAR CORREA ARAUJO**, no valor de R\$25.000,00”⁷.

⁷ 39



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

15) KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, assessora de PEDRO JAMIL NADAF, controlava o recebimento da propina; figurou, entre os anos de 2012 a 2015, como beneficiária de 27 cheques emitidos pelas empresas do Grupo Tractor Parts no valor total de R\$ 123.096,00; utilizou em proveito próprio 19 cheques, perfazendo o total de R\$ 72.278,00 que agregou ao seu patrimônio, sendo R\$ 41.333,00, que foram investidos em imóveis, constando na denúncia ser a parte que lhe coube na divisão do ganho criminoso; movimentou em sua conta valores incompatíveis com seu provento.

16) Ainda relacionado aos fatos ligados ao empresário José Rosa, diz a denúncia que:

JOSÉ CORDEIRO e RODRIGO BARBOSA participaram ativamente da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA liderada por SILVAL, alicerçada na administração pública e em atividade durante o período de 2011 a 2015 e, considerando que a distribuição de atividades entre seus membros privilegiava atuação especializada, constata-se que mesmo não tendo atividade OSTENSIVA na execução das condutas contra o empresário JOÃO BATISTA ROSA, nos termos dos argumentos já apresentados devem ser responsabilizados pela prática dos delitos acima articulados, condutas tipificadas nos artigos: art. 316 do Código Penal; art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) e artigo 158, caput do Código Penal.

Item 4.1 da denúncia. (Caso CONSIGNUM)

17) Durante o período de 2011 a 2014 os membros da organização criminosa exigiam e recebiam vantagem indevida de fornecedores e prestadores de serviço do Estado de Mato Grosso, condutas praticadas na SAD-MT- Secretaria de Administração, conforme abaixo.

18) Em março/2011 a dezembro/2014, **WILLIANS PAULO MISCHUR pagou** para a organização criminosa e JOSÉ GERALDO RIVA a **vantagem indevida de R\$ 17.600.000,00**. CÉSAR ZÍLIO, secretário de Estado, recebeu ordens do governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para procurar MISCHUR, proprietário da empresa **CONSIGNUM**, para exigir vantagem indevida para **financiamento eleitoral**, sob pena de rescisão do contrato com o Estado de Mato Grosso.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

19) O contrato do Estado com a empresa **CONSIGNUM** estava vencendo, sendo possível a renovação, razão pela qual a organização criminosa aproveitou a oportunidade **para extorquir dinheiro em troca de aditamento contratual**.

20) Após acertarem o valor da propina milionária referente à empresa CONSIGNUM, o contrato foi aditado, conforme Diário Oficial, 24.03.2011, fls. 211, então os valores foram divididos assim: 70% para SILVAL DA CUNHA BARBOSA e 30% para CÉSAR ZÍLIO, tendo recebido, respectivamente, R\$ 10.150.000,00 e R\$ 4.350.000,00⁸.

21) CÉSAR ZÍLIO **recebeu a vantagem indevida** até agosto/2013, quando, por ordem do governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, a responsabilidade pelo recebimento da vantagem indevida foi transferida a PEDRO ELIAS, cujos pagamentos eram realizados na sede da SAD ou da própria **CONSIGNUM**.

22) Ainda, SÍLVIO e JOSÉ CORDEIRO ficavam ameaçando o empresário MISCHUR de rescindir o contrato para mantê-lo cativo nas propinas, e que SÍLVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO, ocupando o cargo de chefe de gabinete do Governador, realizava estreita vigilância no pagamento da propina, função essa que posteriormente foi substituída por PEDRO ELIAS, que passou a ocupar a função de **“fiscal da PROPINA”**.

23) O empresário da CONSIGNUM foi procurado em sua residência por JOSÉ CORDEIRO, que na época ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Administração, **exigindo-lhe o pagamento de mais R\$ 30.000,00**.

24) Após **uma contenda na organização criminosa entre os membros CESAR e PEDRO ELIAS**, sobre o recebimento do dinheiro e gestão contratual corrupta da CONSIGNUM, WILLIANS MISCHUR foi levado à residência de SILVAL BARBOSA, oportunidade em que SILVAL lhe disse: *“O PEDRO ELIAS é o RESPONSÁVEL PARA CONTINUAR*

⁸ 48



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

COM OS RECEBIMENTOS DOS PAGAMENTOS, POIS ESTAVA BRAVO COM CÉSAR, POIS CÉSAR NÃO ESTAVA SENDO LEAL COM ELE”⁹.

8

25) PEDRO ELIAS, além de receber parte da propina, ainda exigiu de WILLIANS MISCHUR propina para que não atrapalhasse tratativas licitatórias para substituição de sua empresa na gestão dos empréstimos consignados por servidores em folha de pagamento, porque havia tratativas ordenadas por SILVAL BARBOSA para que a empresa fosse substituída para ampliar o pagamento de propina e direcionar o valor para JOSÉ RIVA em razão de dívidas.

26) Consta na denúncia novos sujeitos no caso da CONSIGNUM:

Necessário registrar que, no segundo semestre de 2014, em razão de ajuste entre a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e o então Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA, este agindo com unidade de desígnios com TIAGO DORILEO, EXIGIRAM O PAGAMENTO ANTECIPADO da VANTAGEM INDEVIDA dos últimos 06 (seis) meses da gestão de SILVAL, cujos detalhes serão apresentados no tópico abaixo¹⁰.

27) Continua a denúncia:

Ocorre que, concomitantemente a tais fatos, cobiçando obter parte da noticiada propina, o DENUNCIANDO TIAGO DORILEO, agindo em comunhão de esforços e objetivos com o DENUNCIANDO JOSÉ GERALDO RIVA, que na época ocupava o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, passou a instigar JOSÉ CORDEIRO para que iniciasse processo licitatório, com o objetivo de substituir a CONSIGNUM, noticiando que haviam ajustado pagamento de propina em valor superior por outra empresa, o que levou o empresário a interromper novamente os pagamentos da propina, cujos detalhes serão apresentadas no tópico seguinte. Tal fato provocou a realização do PREGÃO PRESENCIAL, número 001/2014/SAD – processo administrativo número 69187/SAD, cujo aviso de licitação foi publicado em 26/02/2014, designando sessão para 20/03/2014, com o propósito de contratar empresa para substituir a de WILLIANS, processo que na ótica do empresário estava eivado de vícios, razão pela qual se socorreu da Justiça, impetrando Mandado de Segurança, apontando como autoridade

⁹ 51

¹⁰ 48



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

coatora o então Secretário Adjunto de Administração – JOSÉ CORDEIRO – e da pregoeira oficial, tendo obtido liminar suspendendo o certame, fls. 537/540 dos autos complementares¹¹.

9

Item 4.2 da denúncia. (Caso ZETRA SOFT)

28) Assim, seguindo a cronologia, a denúncia narra **a exigência de vantagem indevida** a FÁBIO DRUMOND e WILLIANS PAULO e FRAUDE à LICITAÇÃO por parte da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, agindo em conluio com JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO DORILEO e FÁBIO DRUMOND.

29) Para substituição da empresa CONSIGNUM na gerência de contrato de empréstimos dos servidores consignados na folha de pagamento, **buscando uma empresa que pagasse mais propina**, JOSÉ RIVA, a pedido de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pediu para TIAGO DORILEO para procurar uma empresa maior, sendo procurada a empresa ZETRA SOFT.

30) A denúncia narra duas reuniões com TIAGO DORILEO, JOSÉ CORDEIRO E FÁBIO DRUMOND, oportunidade em que ficou ajustado o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos que auxiliassem na contratação da ZETRA SOFT, **com a exigência de propina mensal de R\$ 1.000.000,00**, da qual TIAGO receberia R\$ 100.000,00 pela intermediação, para que JOSÉ CORDEIRO garantisse a vitória nos processos licitatórios.

31) Afirma a denúncia que o fiscal da propina do contrato anterior com a CONSIGNUM, PEDRO ELIAS, ao ficar sabendo dos fatos, “imediatamente informou a SILVAL BARBOSA, quando este lhe **confirmou que doravante o PAGAMENTO DA PROPINA por parte da CONSIGNUM seria assunto diretamente a ser tratado por JOSÉ RIVA**, vide fls. 259/272 dos autos complementares, reiterando o declarado pelo então deputado a TIAGO”¹².

¹¹ 53

¹² 57



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

32) JOSÉ RIVA passou a pressionar JOSÉ CORDEIRO a dar andamento na licitação, iniciando uma disputa entre o empresário WILLIANS MISCHUR e JOSÉ RIVA pelo contrato dos consignados dos servidores públicos: o empresário da CONSIGNUM não queria abrir mão do contrato milionário.

33) WILLIANS PAULO MISCHUR então começou a criar todo tipo de obstáculo contra o sistema de corrupção criado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ RIVA e outros em relação à Zetra Soft, quer concorrendo do processo licitatório fraudulento, quer ingressando com ações no Poder Judiciário. Narra a denúncia que:

TIAGO pessoalmente buscou WILLIANS em sua residência. Na oportunidade, **JOSÉ RIVA informou que SILVAL tinha uma dívida consigo e, como pagamento, passou-lhe a “gestão” do contrato de consignação** e, para submeter o empresário à vontade de seus cúmplices, afirmou que substituiria a empresa que gerencia este serviço, ante a promessa de dobrar o pagamento da propina¹³.

34) Assim, para evitar maiores prejuízos, desistiu-se da Zetra Soft e ficou acordado que JOSÉ RIVA manteria o contrato com a CONSIGNUM, **contudo a propina seria paga por WILLIANS a JOSÉ GERALDO RIVA, no montante de R\$ 2.500.000,00**, via cheques, para financiamento eleitoral, e que PEDRO ELIAS quem deveria receber R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – mensais; JOSÉ CORDEIRO e CLÁUDIO NOGUEIRA DIAS deveriam receber R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um – mensal.

35) **Para pagar a propina** que foi ajustada a favor de PEDRO ELIAS (6 meses de R\$ 50 mil), e mais R\$ 50 mil ajustados para que PEDRO não interferisse no pregão acima identificado, o empresário, no final de 2014, **entregou a PEDRO ELIAS dois apartamentos**, os de nº 72 e 76, do Ed. Dela Rosa I, localizados no bairro Santa Rosa, da construtora CX Construções, avaliados em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Item 4.3 da denúncia. (caso WEBTECH SOFTWARES)

¹³ 58



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

36) Entre o início de 2011 a dezembro/2014, o empresário JÚLIO MINORU TSUJII, proprietário e administrador da empresa Webtech Softwares e Serviços LTDA., pagou à organização criminosa a importância aproximada de R\$ 1.200.000,00, por força do contrato nº 46/2008, tendo como objeto a localização de documentos e comprovação de créditos previdenciários em favor do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, cujo contrato estava próximo de atingir o teto do valor contratado, impondo nova contratação.

37) JÚLIO MINORU TSUJII começou a ser assediado por JOSÉ CORDEIRO dizendo que para continuar com o contrato com o Estado de Mato Grosso precisava “conversar com o chefe”¹⁴.

38) JÚLIO procurou CÉSAR ZÍLIO, apresentando o seu produto, o interesse em continuar prestando serviços e, ao final, por ter entendido a pretensão de JOSÉ CORDEIRO, ofereceu “auxílio ao governo” caso sua empresa continuasse executando os serviços, oportunidade em que acordaram uma propina de 20% do valor pago pelo Estado de Mato Grosso.

39) Descreve a denúncia:

Foi ajustado, ainda, que para garantir a vitória da **WEBTECH**, o Edital do processo licitatório, a saber: **EDITAL 009/11/SENA/SAD**, processo administrativo nº 287.394/2011, exigiria a apresentação de atestado de capacidade técnica que eliminaria eventuais concorrentes, garantindo a vitória da empresa, conduta tipificada no artigo 96, inciso V da Lei 8.666/93¹⁵.

40) A propina foi paga no montante de R\$ 600.000,00 diretamente ao CÉSAR ZÍLIO, às vezes em dinheiro, e, após sua saída, a vantagem indevida passou a ser paga ao PEDRO ELIAS que se intitulou como “responsável pelo contrato”¹⁶.

¹⁴ 63

¹⁵ idem

¹⁶ 64



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

41) Os valores descritos na tabela de fls. 65 dos autos representam 14 cheques equivalentes à liquidação da propina antecipadamente, paga por JÚLIO a PEDRO ELIAS, em razão do findar da gestão de SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

42) JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO participava da conduta criminosa posto que afirmava a existência de outras empresas interessadas no contrato de JÚLIO MINORU TSUJII, dando-lhe a entender que: “se o declarante suspendesse os pagamentos da propina, seria substituído na prestação do serviço”¹⁷.

43) Em reunião em 2013, SÍLVIO CORREA, chefe de gabinete de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, confirmou que o responsável pela propina seria PEDRO ELIAS, roborando a participação deles no delito.

Item 4.4 da denúncia. (WEBTECH SOFTWARES – “CHICO LIMA”)

44) Referente ao contrato que a empresa Webtech Softwares mantinha com o Estado de Mato Grosso, tendo como objeto a localização de documentos e comprovação de créditos previdenciários em favor do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, no ano de 2013, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, Procurador do Estado atuando na Casa Civil, solicitou a JÚLIO MINORU TSUJII o pagamento de um boleto bancário no valor de R\$ 4.000,00.

Ainda:

Em setembro/2013, foi procurado por FRANCISCO LIMA, que lhe solicitou que depositasse em sua conta-corrente o cheque nº 850006, emitido por S F ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ME, no valor de R\$ 45.000,00 e que após a respectiva compensação lhe entregasse o valor correspondente. JÚLIO sempre no propósito de não contrariar os apontados agentes públicos, aceitou assim proceder. Evidente que se trata de conduta tipificada no artigo 1º, caput e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.613/98¹⁸.

¹⁷ 66

¹⁸ 67



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Item 4.5 da denúncia. (caso WEBTECH SOFTWARES – BRUNO SALDANHA)

13

45) BRUNO SAMPAIO SALDANHA, fiscal do contrato da empresa Webtech Softwares e Serviços LTDA, por 6 vezes exigiu e recebeu vantagem indevida para que não apresentasse avaliação negativa em relação à execução contratual; o empresário JÚLIO MINORU TSUJII pagou-lhe R\$ 25.000,00.

46) BRUNO omitiu totalmente de suas funções de fiscal do acompanhamento do contrato em razão da propina, tanto é que o Relatório do Tribunal de Contas apresentado no interesse do Processo nº 7.1494-3/2013, aponta graves irregularidades por parte do citado fiscal, tais como: a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, especialmente designado, e ausência de documentos comprovando o efetivo acompanhamento da fiscalização.

Item 4.6 da denúncia. (caso Eleições Várzea Grande)

47) WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES ofereceu vantagem indevida à organização criminosa, na pessoa de CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, com vistas a levantar dinheiro para caixa 2 de campanha eleitoral para Prefeito de Várzea Grande e, para tanto, solicitou providências para que o erário procedesse a pagamentos de serviços gráficos que não seriam prestados ou apenas parcialmente prestados, cujo valor seria destinado ao financiamento eleitoral. Outrossim:

Na oportunidade afirmou que os pagamentos deveriam ser destinados a aproximadamente 05 (cinco) gráficas – das quais era sócio e/ou parceiro comercial, recordando-se dos seguintes nomes: EDITORA DE LIZ LTDA. ME e EGP DA SILVA ME¹⁹.

¹⁹ 68



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

48) A participação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi bem delineada na denúncia às fls. 70, inclusive o valor da propina que receberia, e, diante da aquiescência do ex-governador, CÉSAR ZÍLIO determinou que JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO providenciasse a fraude à licitação.

49) Em relação à EDITORA DE LIZ LTDA ME foi formalizado o contrato administrativo de fornecimento nº 043/2012/SAD/MT, cujo extrato foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 01/10/2012, tendo como objeto a confecção de materiais publicitários para atender as demandas de serviços solicitados pelos órgãos do governo junto a Superintendência da IOMAT, sendo ordenado o empenho de R\$ 2.146.564,30 antes mesmo da publicação do contrato e realizada liquidação em 17.10.12, no valor de R\$ 1.236.665,22, para a referida empresa, cujo ordenador de despesas foi CÉSAR ZÍLIO.

50) Foi formalizado o contrato administrativo de fornecimento de número 044/2012/SAD, tendo como objeto a confecção de materiais publicitários para atender as demandas de serviços solicitados pelos órgãos do governo junto a Superintendência da IOMAT, tendo sido feito o empenho de R\$ 2.850.528,00 e liquidado o valor de R\$ 1.227.274,32.

51) Feito o desvio de dinheiro público, coube a ANTÔNIO RONI DE LIZ, proprietário da empresa EDITORA DE LIZ proceder a entrega pessoalmente a CÉSAR ZÍLIO, em seu gabinete na SAD/MT, do valor ajustado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A importância foi entregue por intermédio de vários cheques, de emissão do grupo das gráficas vinculadas ao candidato WALLACE. Nesse mesmo dia, CÉSAR ZÍLIO, como sempre procedia, repassou a SILVAL a parte que lhe cabia, ou seja: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **adotando o procedimento usual deixando o dinheiro no banheiro do gabinete do governador.**

52) A denúncia destaca que no meio do pagamento da propina por ANTÔNIO RONI DE LIZ, em comunhão de propósitos com WALLACE e EVANDRO, havia 7 cheques emitidos pelas empresas EDITORA DE LIZ LTDA. ME e EGP DA SILVA ME, utilizados por CÉSAR ZÍLIO para pagar imóveis localizados na av. Beira Rio.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

53) Narra a denúncia ser:

Inegável a prévia adesão dos **DENUNCIANDOS: WALLACE, ANTÔNIO e EVANDRO**. Veja que quando **WALLACE** apresentou a oferta a **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, na pessoa de **CÉSAR ZÍLIO**, o fez no interesse dos referidos empresários, tanto que indicou as gráficas dos dois como as que deveriam ser favorecidas pelo pagamento indevido e, portanto, a fonte parcial da propina oferecida e paga²⁰.

54) Importante destacar que **WALLACE** teve o mandato cassado em razão de financiamento eleitoral não declarado;

Item 4.7 da denúncia. (caso JFP COMÉRCIO E SERVIÇOS)

55) Sobre esse tópico, a denúncia diz:

Revelou, ainda, **CÉSAR ZÍLIO** (fls. 295/300 dos autos complementares) que utilizando do seu cargo, no mês de FEVEREIRO/2013 SOLICITOU E RECEBEU o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) do cidadão **FERNANDO INFANTINO** para lhe auxiliar no recebimento de crédito que tinha junto ao Estado de Mato Grosso. A importância foi paga por intermédio de cheque de emissão da empresa **JFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ: 00.450.407/0001-10, emitido em 07/02/2013, que utilizou para proceder ao pagamento dos imóveis localizados na Av. Beira Rio, nesta Capital²¹.

Item 5.1 da denúncia. (caso lavagem de dinheiro-Shopping Popular)

56) Para edificação de um Shopping Popular, na av. Beira Rio, Grande Terceiro, Cuiabá, em 3 imóveis, com área total de 30.000 m², foi efetivada a aquisição formalizada pela empresa **Matrix Sat Rastreamento de Veículos Ltda. ME** (razão social anterior: **Classiforte Editora e Produção Ltda. ME**), administrada pelo arquiteto **JOSÉ DA COSTA MARQUES**, para ocultar a propriedade de **CÉZAR ROBERTO ZÍLIO**, sendo noticiado na denúncia que o dinheiro se originou ilícito.

²⁰ 73

²¹ 74



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

57) Diz a denúncia que o Shopping Popular teve a aquisição formalizada pelo valor de R\$ 13.033.200,00, dividido em 3 frações iguais de R\$ 4.344.400,00, que corresponde ao pagamento dos 3 imóveis, figurando “na condição de compromissária compradora a pessoa jurídica MATRIX SAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME, tendo como vendedores: a empresa Carisma Administração e Participações Societárias Ltda., o cidadão Sr. Mario Pirondi e sua esposa Irany Pirondi e os senhores: André Souza Maggi, Gustavo Michels Bongioiolo, Samuel Maggi Locks e sua esposa Nadiana Sucolotti Locks, vide fls. 30/40”²².

58) Firmado o contrato de compra e venda do referido imóvel, diz a denúncia que coube a CÉSAR ZÍLIO providenciar a elaboração de contrato de gaveta (com o propósito de resguardar o direito de propriedade do imóvel) entre a empresa Matrix, por intermédio do seu sócio José da Costa Marques, e o ANTELMO ZÍLIO, pai de CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, no qual a referida pessoa jurídica se comprometeu a vender o imóvel ao senhor em condições semelhantes às da aquisição.

59) O dinheiro é proveniente de vantagens indevidas recebidas por CÉSAR ROBERTO ZÍLIO de prestadores de serviços/fornecedores da Administração Pública sendo identificadas na denúncia a lavagem de R\$ 5.524.416,04 pagos 3 milhões em dinheiro diretamente ao arquiteto JOSÉ COSTA MARQUES e o restante fracionado em depósitos (cheques, TED, dinheiro) para JOSÉ DA COSTA MARQUES, Matrix Sat, Revestire Com. De Imóveis e Classiforte Editora PL.

60) A denúncia especifica a origem do dinheiro em tabela de cheques pagos pelos corruptores ao CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, cujas vantagens são oriundas de várias frentes de corrupção, conforme fls. 79 e 80.

61) Ainda, a peça inicial enumera cheques entregues por PEDRO NADAF a CÉZAR ZÍLIO, conforme fls. 80, oriundos de negociação de PRODEIC; 1 cheque da empresa NBC (de fachada) de propriedade de NADAF; cheques da DISMAFE, TRIMEC e JFP que

²² 77



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

chegaram ao destino, para pagamento aos vendedores dos terrenos. Sobre esse evento, a denúncia finaliza:

17

Dos pagamentos realizados foi identificado que apenas 25% da importância paga teve origem em cheques e/ou TED de emissão de CÉSAR ZÍLIO e/ou esposa, e/ou seu pai ANTELMO ZÍLIO e/ou da empresa da qual é sócio – DINÂMICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., todavia sua origem ainda é incerta. CÉSAR ZÍLIO declarou à autoridade policial, vide fls. 122/142 dos autos complementares, que era ele quem pessoalmente manipulava as contas bancárias, notas fiscais e demais documentos de suposta emissão de seu pai ANTELMO ZÍLIO, inclusive após seu falecimento, que ocorreu em novembro/14, vide fls. 273/274. Sem qualquer dúvida, a forma utilizada para proceder a aquisição imobiliária e os meios utilizados para o respectivo pagamento, corroboram as declarações de CÉSAR ZÍLIO e do arquiteto JOSÉ DA COSTA MARQUES ilustrando mecanismos de LAVAGEM DE DINHEIRO ao buscar ocultar a propriedade dos bens imóveis e, ainda, a origem dos valores utilizados²³.

Item 5.2 da denúncia. (caso lavagem de dinheiro-pecuária bovina)

62) PEDRO JAMIL NADAF adquiriu clandestinamente 1.200 bovinos nas fazendas Campo Alto e Santa Bárbara, administradas por CÉSAR ZÍLIO, dos quais já comercializou 486, mantendo de forma oculta 714 animais de idades diversas.

63) Esclarece a denúncia que o gado é a origem dos cheques de emissão das empresas do GRUPO TRACTOR PARTS, da DISMAFE, TRIMEC e de vários cheques que recebeu da NBC (propina repassada por NADAF na venda de PRODEIC) os quais utilizou para promover o pagamento dos imóveis que adquiriu localizado na Av. Beira Rio. Comprometeu-se em levantar todos os cheques que recebeu proveniente desta transação comercial.

Item 6 da denúncia. (caso fraude processual-imóveis do Shopping Popular)

²³ 82



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

64) Como visto no Item 5.1 da denúncia, CÉZAR ZILIO planejou a construção do Shopping Popular para ocultar propriedade de imóveis e como consequência recursos de origem ilícita.

65) Para tanto, utilizou de uma empresa “laranja” a Matrix Sat Rastramento de Veículos Ltda. ME, de propriedade de José da Costa Marques, que receberia 15%, portanto a aquisição foi formalizada.

66) Na sequência, CÉZAR ZILIO fez um contrato de gaveta entre a empresa Matriz e o seu pai, ANTELMO ZILIO, na qual a pessoa jurídica vendeu o imóvel Shopping Popular nas mesmas condições do contrato acima.

67) No entanto, durante a investigação policial, já em 2015, elaborou um documento com data retroativa de 2012, instrumento particular de compra e venda de imóvel Shopping Popular, figurando como promitente vendedor a empresa Matrix Sat e como adquirentes Antelmo Zilio, pai de CÉZAR ROBERTO ZÍLIO, e **WILLIANS PAULO MISCHUR**, que nada tinha a ver com o evento à época.

68) Consta na denúncia que o “novo contrato” foi elaborado e apresentado ao arquiteto José da Costa Marques, pessoalmente por CÉSAR ZÍLIO, quando colheu sua assinatura na condição de representante da Matrix e, lhe orientou a rasgar o primeiro contrato de compromisso de compra e venda firmado apenas em nome de seu pai (aquele contrato de gaveta), usando a seguinte justificativa:

(...) Seu pai não teria como justificar a aquisição dos terrenos e que WILLIANS PAULO MISCHER se tratava de um grande empresário seu amigo e que teria lastro patrimonial para justificar a compra dos imóveis sem levantar suspeitas e que tal contrato o livraria de qualquer problema com a justiça²⁴.

69) Então, com as investigações em curso, tendo em vista que ANTELMO ZILIO não tinha lastro econômico, em 2015 fizeram um contrato falso com data retroativa inserindo o empresário WILLIAN MISCHUR, que, por ser proprietário da CONSIGNUM, teria lastro

²⁴ 85/86



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

econômico, criando uma história cobertura para fraude processual. Assim, resume a denúncia que:

foi apurado e **CONFESSADO** por **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO** que, ao tomar conhecimento de que a autoridade policial estava investigando a compra dos referidos terrenos, já que os valores originários da propina exigida pela **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** do empresário **JOÃO ROSA** haviam sido detectados no pagamento da noticiada aquisição, buscando ludibriar a autoridade policial e o PODER JUDICIÁRIO, **INOVOU ARTIFICIOSAMENTE**, na pendência de investigação policial, o **estado de lugar de pessoas**, elaborando “*história cobertura*” com o propósito de criar situação que pudesse **emprestar a aparência de regularidade e legitimidade na aquisição formulada, afastando sua identidade como o verdadeiro adquirente e, ainda, ocultar a atuação da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA capitaneada por SILVAL BARBOSA junto a SAD e, naturalmente, sua condição de membro ativo**²⁵.

70) Além da condenação criminal, ainda, na denuncia requer-se o perdimento dos seguintes imóveis²⁶: matrículas 76.368, 76.367, 76.365 e 76.366 (terrenos Beira Rio), 98.396, 98.400 (apartamentos Dela Rosa I) – Segunda Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT; matrícula 21.602 – 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Cuiabá-MT; Sala comercial, nº 807, no Ed. Santa Rosa Tower, localizado na Av. Miguel Sutil, nº 8000; Sala comercial no Ed. Jardim Cuiabá Office, localizado Av. Miguel Sutil, Esquina com Rua Nestelaus Devuisky, Jardim Primavera; Terreno no Condomínio Jamacá, Lote 43, zona rural em Chapada dos Guimarães-MT.

Essa a síntese da peça inicial acusatória.

A denúncia foi recebida em 19/04/2016 (fls. 757/761). Ainda, em decisão proferida em 30/05/2016 recebeu-se o aditamento da denuncia (fls. 1426/1431).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (SILVAL DA CUNHA BARBOSA – fls. 2654/2708, PEDRO JAMIL NADAF – fls. 968/998,

²⁵ 84

²⁶ 93/93v



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

MARCEL DE SOUZA DE CURSI – fls. 945/964 e 3016/3017, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA – fls. 2709/2737, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO – fls. 2739/2760, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO – fls. 832/865 e fls. 2543/2557, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO – fls. 1417/1424 e fls. 2637/2646, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO – fls. 2649/2653, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO – fls. 2595/2630, CARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA – fls. 1025/1052, JOSÉ GERALDO RIVA – fls. 1009/1017, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO – fls. 2564/2567, FÁBIO DRUMOND FORMIGA - fls. 2916, BRUNO SAMPAIO SALDANHA – fls. 1444/1463, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES – fls. 2789/2810, ANTÔNIO RONI DE LIZ – fls. 3712/3748 e EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA – fls. 1438/1443).

Decisões proferidas às fls. 2821/2880 e fls. 4011/4018 analisaram as respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 3462, 3463, 3490, 3491, 3492, 3558, 3559, 3560, 3561, 3562, 3570 e 3571) e de defesa (fls. 3330/3331, 3650, 3671, 3704, 3705, 3706, 3707, 3901, 3902, 3916, 3919, 3920, 3921, 4069, 4621, 4622, 4717, 5221 e 7597).

Os acusados foram interrogados (fls. 3932 – interrogatório do réu CÉSAR ROBERTO ZÍLIO²⁷; fls. 3938 – interrogatório do réu PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, interrogatório de PEDRO JAMIL NADAF, interrogatório de BRUNO SAMPAIO SALDANHA²⁸; fls. 3965 – interrogatório do réu SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO, interrogatório do réu JOSÉ GERALDO RIVA, interrogatório do réu JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, interrogatório do réu TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO²⁹; fls. 4027 – interrogatórios dos réus MARCEL DE SOUZA DE CURSI, RODRIGO CUNHA BARBOSA, EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA³⁰;

²⁷ 2 mídias e 3 arquivos

²⁸ 4 mídias e 11 arquivos

²⁹ 2 mídias e 5 arquivos

³⁰ 2 mídias e 8 arquivos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

fls. 4494 – interrogatório de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO³¹; fls. 4570/4570v – interrogatório de FÁBIO DRUMOND FORMIGA³²; fls. 5271 – interrogatório de ANTÔNIO RONI DE LIZ³³).

21

Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de fls. 4718/4738.

O MP, em alegações finais³⁴ e complemento³⁵, requereu a condenação dos acusados, conforme peça processual apresentada nos autos.

A Defesa de WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES³⁶, em alegações finais e complemento³⁷, argumenta: a) incompetência absoluta em razão da matéria, por se tratar de suposto crime eleitoral; b) as provas baseiam-se unicamente em palavra de colaborador, sem corroboração por outras provas e sem credibilidade; c) não existem provas satisfatórias para a condenação; d) absolvição por atipicidade da conduta.

A Defesa de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO³⁸, em alegações finais e alegações complementares³⁹, argumenta: a) foram imputadas condutas criminosas sem qualquer participação dele na linha de desdobramento causal dos supostos delitos; b) a situação não se enquadra na teoria do domínio do fato; c) a denúncia é genérica e inepta; d) o réu não pode ser condenado por fatos já elencados no processo da Sodoma I; e) atipicidade da conduta, negativa de autoria e ausência de provas com relação à organização criminosa; f) insuficiência probatória.

A Defesa de ANTÔNIO RONI DE LIZ⁴⁰, em alegações finais e complemento⁴¹, argumenta: a) ilicitude da interceptação telefônica entre o advogado e seu cliente; b) as supostas evidências contra LIZ estão no

³¹ 1 mídia e 1 arquivo

³² Digitado

³³ 1 mídia e 2 arquivos

³⁴ 8145/8326

³⁵ 9282/9295

³⁶ 8438/8490

³⁷ 9414/9455

³⁸ 8585/8642

³⁹ 9490/9492

⁴⁰ 8652/8685

⁴¹ 9500/9502



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

depoimento de um colaborador apenas (ZILIO) no anexo ID. 435590; c) são atípicas as condutas do acusado.

A Defesa de TIAGO VIERA DORILEO⁴², em alegações finais e aditamento⁴³, argumenta: a) não há registro de que o réu TIAGO exigiu qualquer vantagem indevida; b) ante uma dívida de RIVA com TIAGO, de 2 milhões, e na expectativa de não receber o valor, “optou por aceitar a incumbência de intermediar contato entre este e o senhor FABIO DRUMOND”⁴⁴, c) não há provas de que TIAGO tenha concorrido para o crime de fraude à licitação.

A Defesa de JOSÉ GERALDO RIVA⁴⁵, em alegações finais, argumenta: a) as provas demonstram que o réu não exigiu vantagem indevida, sobretudo em razão do cargo de Deputado Estadual; b) a suposta vítima afastou ter sofrido qualquer pressão por parte de RIVA e quem teria cobrado 1 milhão de reais seria TIAGO DORILEO; c) com relação à suposta fraude à licitação, não existem provas de autoria de JOSÉ RIVA; d) por fim, alternativamente, requer a aplicação da atenuante da confissão, caso condenado, porque disse ter recebido valores de MISCHUR, bem como ter se encontrado com FÁBIO DRUMOND e JOSÉ CORDEIRO, algumas vezes, em seu gabinete.

A Defesa de BRUNO SAMPAIO SALDANHA⁴⁶, em alegações finais e aditivo⁴⁷, argumenta: a) declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, § 7º e 8º da Lei 12850/13, diante do princípio acusatório, porque em última análise, o juiz estaria fazendo um juízo prévio de recebimento da denúncia, “anulando-se todos os atos decisórios já produzidos no presente processo, remetendo-se os autos ao juiz substituto, uma vez que o artigo mencionado é causa legal e automática de impedimento do julgador que homologa o acordo de delação premiada”⁴⁸; b) anulação de todos os atos praticados pelo juízo, especialmente (i) homologação da delação premiada; e (ii) o recebimento

⁴² 8686/8704

⁴³ 9410/9411

⁴⁴ 8694

⁴⁵ 8833/8845

⁴⁶ 8847/8900

⁴⁷ 9456/9487

⁴⁸ 9486v



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

da denúncia, bem como todos os demais atos praticados após o ato que gerou a parcialidade; c) as investigações tiveram início mediante um órgão chamado CIRA, que foi criado pelo Decreto n. 25/15, que é inconstitucional, contaminando as demais provas; d) apesar de constar em algumas provas que BRUNO teria recebido ou solicitado vantagem indevida, em nenhum momento houve exigência de vantagem indevida; e) as provas baseiam-se unicamente em palavra de colaborador, sem corroboração por outras provas; d) “se a vítima/colaborador afirma ter pago vantagens indevidas a CEZAR ZILIO e PEDRO ELIAS visando garantir os pagamentos devidos do seu contrato, não há razão lógica que também fosse obrigado ao pagamento àquele inferior hierarquicamente, o defendente”⁴⁹.

A Defesa de FÁBIO DRUMOND FORMIGA⁵⁰, em alegações finais, argumenta: a) ausência de provas satisfatórias para a condenação pelo crime do art. 90 da Lei 8666/93, exceto depoimento do acusado TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO; b) as testemunhas e colaboradores negam ter presenciado qualquer conduta criminosa de FÁBIO; b) o processo licitatório no qual participou a empresa do acusado estava dentro da legalidade, conforme todas as fases do processo licitatório descrita nas alegações derradeiras às fls. 8957/8961; c) e, por fim, pugnou pela absolvição com fundamentos no art. 386, I do CPP, alternativamente que a pena seja fixada no mínimo legal e o reconhecimento da tentativa prevista no artigo 14 do CP.

A Defesa de JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO⁵¹, em alegações finais, argumenta: a) insuficiência probatória, que “vale dizer, que nos depoimentos, ninguém, absolutamente ninguém, acusou direta ou indiretamente o defendente JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO”; b) todas as licitações nas quais o acusado participou foram lícitas, se ocorreram erros foram na execução do contrato; c) não há dolo de JOSÉ CORDEIRO de integrar organização criminosa.

A Defesa de CESAR ROBERTO ZÍLIO⁵², em alegações finais, argumenta: a) que a denúncia especifica que todo membro da organização

⁴⁹ idem

⁵⁰ 8947/8962

⁵¹ 9317/9371

⁵² 9382/9396



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

criminosa deve responder por todos os delitos por ela eventualmente cometidos, independente de ter ou não concorrido diretamente para o fato específico, o que não se sustenta, porque está em desconformidade com a Convenção de Palermo; b) tendo em vista a eficiência da colaboração premiada, requer a concessão do perdão judicial ou a redução da pena em 2/3, fixada no mínimo legal, com o cumprimento diferenciado da pena.

A Defesa de SILVIO CÉZAR CORREA DE ARAUJO⁵³, em alegações finais argumenta: a) confessa o crime de organização criminosa, porém está sendo processado em ação penal correlata; b) o simples fato de o agente integrar uma organização criminosa não é o quanto basta para que seja condenado por todos os supostos crimes praticados por ela, porque não existe autorizativo para uma condenação em cascata/cadeia; c) quanto à Consignum realmente recebeu vantagem indevida; d) quanto aos demais fatos, nega qualquer participação; e) tendo em vista sua delação, requer o perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos.

A Defesa de EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA⁵⁴, em alegações finais, argumenta: a) apesar de ser denunciado pelo art. 333 do CP, na verdade é mais uma vítima da organização criminosa, conforme já descrito em seu interrogatório em sede policial no dia 08/03/2016 (fls. 526); b) “está comprovado nos autos que as prestações de serviços foram contratadas regularmente, os serviços foram prestados e somente foram pagos mediante a exigência de propina”, salientando que o ora réu foi coagido a entregar 10% do valor do contrato à organização criminosa; c) ZÍLIO exigia o pagamento de propina, ao final acertada em cerca de 10% do valor do contrato; d) não existem provas satisfatórias para a condenação, em especial, nenhum delator afirmou ter recebido qualquer oferta ou promessa de vantagem proposta pelo réu Evandro.

A Defesa de RODRIGO CUNHA BARBOSA⁵⁵, em alegações finais, argumenta: a) nega integrar organização criminosa; b) e, ainda que integrasse, “esse simples fato não seria autorizativo (nexo de causalidade) automático para a odiosa condenação em cascata”; b) todas as imputações

⁵³ 9573/9582

⁵⁴ 9505/9511

⁵⁵ 9524/9547



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

são improcedentes, à exceção da Webtech; c) tendo em vista sua delação, requer o perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos.

A Defesa de SILVAL DA CUNHA BARBOSA⁵⁶, em alegações finais, argumenta: a) confessa o crime de organização criminosa, porém está sendo processado em ação penal correlata; b) o simples fato de o agente integrar uma organização criminosa não é o quanto basta para que seja condenado por todos os supostos crimes praticados por ela, porque não existe autorizativo para uma condenação em cascata/cadeia; c) quanto à Consignum realmente recebeu vantagem indevida; d) quanto aos demais fatos, nega qualquer participação; e) tendo em vista sua delação, requer o perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos.

A Defesa de PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELO⁵⁷, em alegações finais, argumenta: a) ratifica a sua colaboração premiada; b) “o requerente já demonstrou por A mais B que sua contribuição premiada trouxe efetiva derrocada na cadeia criminosa instalada os muros de Sodoma (alcunha da operação repressiva). Indo além, o trabalho investigativo decorrente do acordo firmado pelo requerente fez ruir um sistema criminoso, encontrou novos adeptos das práticas ilícitas, que já inclusive delataram recentemente (...) recuperou mais de uma centena de milhões de reais para o Estado”; c) tendo em vista sua delação, requer o perdão judicial ou pena no nível mínimo.

A Defesa de MARCEL DE SOUZA DE CURSI⁵⁸, em alegações finais e respectivo aditivo⁵⁹, argumenta: a) preliminarmente, pugna pela incompetência do juízo e ilegalidades na ação penal Sodoma I mantidas na presente ação (Sodoma II); b) requer a absolvição com base no art. 386 e incisos, do CP; c) ainda, pugna pela aplicação da atenuante da reparação do dano prevista no art. 65, III, b, CP.

⁵⁶ 9548/9571

⁵⁷ 9587/9595

⁵⁸ 8512/8584

⁵⁹ 9298/9299



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

A Defesa de PEDRO JAMIL NADAF⁶⁰, em alegações finais, argumenta: a) requer a aplicação do perdão judicial; b) alternativamente, pugna pela aplicação das hipóteses do art. 4º da Lei 12.850, e, ainda, que a pena seja aplicada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão e a conversão nos termos do artigo 44 do CP.

A Defesa de KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA⁶¹, em alegações finais e aditivo⁶² requer a concessão do perdão judicial ou diminuição de pena no quantum de 2/3.

Os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CÉSAR CORRÊA ARAÚJO **foram interrogados novamente** às fls. 9217/9218, a pedido deles, em incidente em separado instaurado no processo correlato referente à Operação Sodoma I.

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA informa às fls. 9399/9400 que, juntamente com SILVAL DA CUHA BARBOSA (fls. 9412/9413), **fez colaboração premiada perante o Supremo Tribunal Federal**, porém não ficou com cópia do acordo, ante o sigilo.

SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO informa às fls. 9408/9409 que fez colaboração premiada perante o Supremo Tribunal Federal, porém não ficou com cópia do acordo, ante o sigilo.

Determinação judicial de juntada da colaboração aos autos, o que foi cumprido, conforme fls. 9516.

É o relatório do necessário.

Decido.

A autoria e materialidade serão apreciadas conforme enumeração preestabelecida na denúncia, tendo em vista a quantidade de condutas e para facilitar a intelecção/compreensão da sentença.

⁶⁰ 8501/8511

⁶¹ 8491/8500

⁶² 9401/9407



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Item 3 da denúncia.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público imputou aos acusados CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, membros da Organização Criminosa liderada por SILVAL BARBOSA revelados no curso das investigações correlatas a esta ação penal, a responsabilização criminal pelos crimes que circundaram a manipulação fraudulenta do PRODEIC (concussão, extorsão e lavagem de dinheiro), objeto da ação penal nº 22746-25.2015.811.0042 - Operação Sodoma I, consubstanciado no entendimento de que o “*vínculo associativo que une os membros os torna igualmente responsáveis por todos os crimes que a ORGANIZAÇÃO pratique, ainda que, ocasionalmente, esteja alheio à execução de uma das condutas*”.

Reiterando esse argumento, pugnou pela condenação indistinta dos demais membros da Organização Criminosa por todos os delitos praticados pelos comparsas, objeto desta ação penal, pretendendo o mesmo efeito quanto ao líder SILVAL BARBOSA, todavia, quanto a este sustentou a aplicação doutrina da Teoria do Domínio do Fato.

Em suma, com base exclusivamente nesses argumentos, denunciou os membros da Organização Criminosa pelos seguintes delitos, objeto desta ação penal⁶³:

CÉSAR ROBERTO ZÍLIO	<u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 do CP (caso TRACTOR PARTS) <u>EXTORSÃO</u> - artigo 158 caput do CP (caso TRACTOR PARTS) e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS)
PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO	<u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 do CP (caso TRACTOR PARTS) <u>EXTORSÃO</u> - artigo 158 caput do CP (caso TRACTOR PARTS) e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> - art. 1º, “caput” e §4º, da

⁶³ Excluídos os delitos em que o Ministério Público apresentou descrição detalhadas das condutas atribuídas aos denunciados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

	Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS)
SILVAL DA CUNHA BARBOSA	<u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012)
PEDRO JAMIL NADAF	<u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Willians Paulo – Consignum); <u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Fábio Drumond); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO TENTADA</u> - artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO</u> - artigo 96 inciso V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, parágrafo primeiro (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012).
MARCEL SOUZA DE CURSI	<u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Willians Paulo – Consignum); <u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Fábio Drumond); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO TENTADA</u> - artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO</u> - artigo 96 inciso V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, parágrafo primeiro (recebimento de vantagem indevida de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

	<p>Wallace e outros); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012).</p>
KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA	<p><u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Willians Paulo – Consignum); <u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Fábio Drumond); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO TENTADA</u> - artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO</u> - artigo 96 inciso V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, parágrafo primeiro (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012).</p>
RODRIGO DA CUNHA BARBOSA	<p><u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Willians Paulo – Consignum); <u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Fábio Drumond); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO TENTADA</u> - artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO</u> - artigo 96 inciso V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, parágrafo primeiro (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012)</p>



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

	<p><u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 do CP (caso TRACTOR PARTS) <u>EXTORSÃO</u> - artigo 158 caput do CP (caso TRACTOR PARTS) e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS)</p>
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO	<p><u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Willians Paulo – Consignum); <u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Fábio Drumond); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO TENTADA</u> - artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO</u> - artigo 96 inciso V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Webtech); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, parágrafo primeiro (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP</p>
JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO	<p><u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) <u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 do CP (caso TRACTOR PARTS) <u>EXTORSÃO</u> - artigo 158 caput do CP (caso TRACTOR PARTS) e <u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS)</p>
SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO	<p><u>CONCUSSÃO</u> - artigo 316 “caput” do CP (contra Fábio Drumond); <u>FRAUDE à LICITAÇÃO TENTADA</u> - artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); <u>CORRUPÇÃO PASSIVA</u> - artigo 317, “caput” (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); <u>FRAUDE PROCESSUAL</u> - artigo 347, parágrafo único do CP e</p>



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

	<u>LAVAGEM DE DINHEIRO</u> (na troca do cheque nº 850006) - art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012)”.
--	--

A peça acusatória foi recebida em 19/04/2016⁶⁴ pela magistrada titular da 7ª Vara Criminal, Selma Arruda.⁶⁵

Contudo, verifico que, durante a fase de instrução criminal desta ação penal, sobreveio entendimento contrário da magistrada a respeito da acusação genérica por delitos praticados por Organização Criminosa, expressado nos feitos correlatos às Operações Sodoma 3 e 4, passando a adotar postura diversa da manifestada nestes autos, de rejeitar parcialmente as denúncias oferecidas pelo Ministério Público no que toca aos membros denunciados pelos incursos de crimes sem que concorressem para os respectivos resultados.

Trata-se de situação superveniente⁶⁶ que altera substancialmente os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia que inaugurou a presente ação penal, tendo em vista a patente identidade com os casos rejeitados pela magistrada que, acompanhando entendimento majoritário, considerou ilegítima a acusação sem indícios de autoria ou de participação nas condutas típicas apuradas.

Compulsando os autos, não verifico elemento probatório demonstrando condutas atribuíveis a CÉSAR ZÍLIO, PEDRO ELIAS, JOSÉ CORDEIRO e RODRIGO BARBOSA como causas dos delitos objeto da ação penal nº 22746-25.2015.811.0042, pois, apesar de demonstrada a integração perene e estável desses agentes na Organização Criminosa liderada por SILVAL, inclusive confessada pelos colaboradores CÉSAR ZÍLIO, PEDRO ELIAS e RODRIGO BARBOSA, conforme será abordado ao longo desta decisão, não há prova da autoria desses membros no crime de concussão praticado contra João Rosa, tampouco na consecução da lavagem do produto auferido com o referido crime, condição sem a qual não se pode imputar o resultado delituoso.

⁶⁴ Fls. 757/761.

⁶⁵ Em atividade em tempo do oferecimento.

⁶⁶ art. 493 do CPC



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Do mesmo modo, não vislumbro o mínimo de nexo de causalidade entre condutas atribuíveis aos demais membros da Organização Criminosa com o resultado dos delitos acima destacados, elemento indispensável para imputação de fato criminoso.

Acompanhando o entendimento superveniente da magistrada, reitero que o fato de serem membros da Organização Criminosa não pode levar a crer, necessariamente, que participaram de todos os fatos delituosos denunciados, especialmente porque a instrução probatória não trouxe elementos suficientes para demonstrar de forma inequívoca de que maneira teriam contribuído para o cometimento dos crimes acima indicados.

Não há como se admitir a condenação de indivíduo por crime que não tenha dado causa de forma dolosa ou culposa. Inobstante o Ministério Público registrar de forma genérica que esses réus faziam parte do grupo criminoso, elencando suas funções institucionais e na estrutura da Organização Criminosa, em momento algum se desincumbiu de produzir provas capazes de demonstrar quais atos e em qual momento agiram nos delitos acima indicados.

Não há que se falar em aplicação da *Teoria do Domínio do Fato para a responsabilização do chefe do grupo criminoso*, eis que a tese só reconhece a figura daquele “*que controla finalisticamente o fato, ou seja, quem decide a sua forma de execução, seu início, cessação e demais condições*”⁶⁷ enquanto que nos fatos típicos lançados nesse tópico não restou satisfatoriamente demonstrado o controle final por SILVAL BARBOSA.

Versando sobre a mencionada teoria, Rogério Sanchez e Fábio Roque lecionam que⁶⁸:

Somente poderá ser autor de um delito de domínio aquele que se possa afirmar que é figura central da conduta criminosa, quem decide se e como será realizada. Assim, o domínio do fato pressupõe um conceito

⁶⁷CUNHA, Rogério Sanchez; ARAÚJO, Fábio Roque. Direito Penal para Magistratura e Ministério Público do Trabalho. Editora Juspodivm. 2016, p. 60.

⁶⁸ Ob. cit.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

aberto, que não se estrutura em torno a uma imperfeita definição ou fórmula abstrata, mas sim de uma descrição (Beschreibung) que se ajusta aos vários casos concretos. Este conceito aberto complementa-se com uma série de princípios orientadores. Autor de um delito é aquele que pode decidir sobre os aspectos essenciais da execução desse delito, o que dirige o processo que desemboca no resultado.

Portanto, não vejo como admitir a acusação do líder da Organização Criminosa consubstanciada na doutrina do domínio do fato sem que haja a mínima descrição do controle por ele exercido nos crimes que lhe são imputados.

É entendimento consensual na doutrina que a presença de justa causa e descrição detalhada da conduta de cada um dos denunciados são indispensáveis para a admissibilidade da peça acusatória, sob o risco de se coadunar com julgamento leviano, desprovido de lastro mínimo de elementos de informação⁶⁹.

Ressalto que esse entendimento acompanha o novo posicionamento adotado pela magistrada no curso da presente ação penal.

Tendo em vista a carência de condições da ação e justa causa para o exercício da ação penal constatada supervenientemente nos autos, em subsunção ao previsto no art. 395, I e II, do CPP, reconsidero parcialmente a decisão que recebeu a denúncia em relação aos denunciados detalhados no quadro acima e especificamente nos crimes indicados.

Assevero que a providência encontra guarida no entendimento jurisprudencial e é a que melhor consulta ao princípio da celeridade, da economia processual e ao resguardo do *status dignitatis* dos denunciados, conforme se extrai a seguir:

Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela **ausência da descrição individualizada das condutas de cada Denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores**

⁶⁹LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal – volume único. Editora Juspodivm. 2017, p. 214.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no AREsp 82.199/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2013 – destacou-se)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com o advento da reforma processual penal, preconizada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, as normas relacionadas ao recebimento e rejeição da denúncia, citação do réu, sua absolvição, e, de resto, a própria formação do processo penal sofreram profundas alterações. 2. É incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da economia e da celeridade processuais, bem como com o princípio da duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII) que o réu sofra as agruras de uma ação penal, nitidamente inviável. Menos ainda, recebe a chancela da lógica, a norma oportunizar ao réu suscitar preliminares e toda a matéria de defesa (CPP, art. 396-A), sem que o juiz possa sindicalizar a idoneidade do direito de ação nessa fase ou em qualquer outra. 3. **"Pressupostos processuais" - pressupostos e condições traduzidas pela doutrina, também, como "justa causa" -, é tema que pode ser conhecido a qualquer tempo pelo juiz e decidido de ofício, de sorte que não há falar em preclusão consumativa (pro judicato) em razão do primeiro despacho de recebimento da denúncia ou queixa.** 4. O Código de Processo Penal JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS 14 DOCS - 163877v1 reformado estabeleceu dois momentos para o recebimento da denúncia. Assim, não há qualquer óbice à rejeição de denúncia anteriormente recebida (reconsideração do despacho de recebimento); ao contrário, a disciplina das novas disposições do CPP ampara a decisão recorrida, na espécie. (Precedentes do colendo STJ). 5. Recurso desprovido.” (TRF1ª Região - RSE: 88592720124013813, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, j. 30.09.2014 – destacou-se)

Pelo exposto, rejeito integralmente a denúncia quanto aos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA. Deixo de analisar as respectivas alegações finais por perda superveniente do objeto.

Rejeito parcialmente a denúncia quanto:

a) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pelos delitos do artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Organização); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012).

b) PEDRO JAMIL NADAF, pelos delitos do artigo 316, *caput*, CP (contra Willians Paulo – Consignum); artigo 316, *caput*, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29, ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 96 inc. V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Webtech); artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 317, §1º, CP (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (na troca do cheque nº 850006).

c) RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, pelos delitos do artigo 316, *caput*, CP (contra Willians Paulo – Consignum); artigo 316, *caput*, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 96 inc. V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 317, §1º, CP (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (na troca do cheque nº 850006); artigo 316 do CP; artigo 158 *caput* do CP e art. 1º, “*caput*” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

d) FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, pelos delitos do artigo 316 *caput*, CP (contra Willians Paulo – Consignum); artigo 316, *caput*, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 96 inc. V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Webtech); artigo 317, §1º, CP (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); artigo 347, parágrafo único do CP.

e) JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, pelos delitos do artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único do CP e art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (na troca do cheque nº 850006); artigo 316 do CP; artigo 158 *caput* do CP e art.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

f) SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO, pelos delitos do artigo 316, *caput*, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 317, *caput*, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (na troca do cheque nº 850006).

g) CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, pelos delitos do artigo 316 do CP; artigo 158 *caput* do CP e art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

h) PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, pelos delitos do artigo 316 do CP; artigo 158 *caput* do CP e art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

Item 4.1 da denúncia.

Narra a denúncia, em resumo, que a organização criminosa liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA exigiu e recebeu do empresário Willians Paulo Mischur, proprietário da empresa **CONSIGNUM**, o pagamento de vantagem indevida no valor total estimado em R\$ 17.600.000,00 por meio da entrega mensal no período de **março de 2011 a dezembro de 2014** (com interrupção de aproximadamente 08 meses) de valores variados entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), aos membros CESAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO.

Desse montante, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) teriam sido destinados a JOSÉ GERALDO RIVA, que por sua vez, repassou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO.

Para entendimento dos fatos, registro que a empresa CONSIGNUM, à época dos fatos, era contratada pelo Estado de Mato



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Grosso (Contrato Administrativo n. 013/2008/SAD/MT), para prestação de serviços de consignação em folha de pagamento, intermediando relações financeiras entre servidores públicos e instituições bancárias, de modo que era remunerada pelos próprios bancos e contrato era gerido pela SAD-MT.

No tocante à materialidade do delito, verifico que resta demonstrada diante da farta documentação que acompanham os autos, produzidas na fase inquisitorial e ratificadas na fase judicial, entre elas: o Contrato Administrativo n. 13/2008/SAD/MT (fls. 333); o Aditamento do Contrato efetuado em 21/03/2011, publicado no DOE/MT em 24/03/2011 (fls. 333 – Relatório Técnico 01/2016 – Vol. II), Termo de Cooperação Técnica entre a SAD/MT e a empresa Consignum, publicado no DOE/MT em 17/02/2014 (fls. 259/272, dos autos complementares), Contrato de Compra e Venda dos apartamentos da CX CONSTRUÇÕES (fls. 26/36 – Incidente ID 435316), bem como das microfilmagens dos cheques utilizados pelo empresário Willians para pagar a propina à organização criminosa, cujas cópias se encontram nos Autos Complementares do IP 097/2015/DECFCAP, Anexos I a IV, fls. 11/590 (Relatório Técnico 019/2016, fls. 29/65).

Em relação à autoria passo analisa-las em compasso com a dinâmica dos fatos.

Emerge dos autos que, logo no início de 2011, o proprietário da empresa CONSIGNUM foi procurado por CEZAR ROBERTO ZILIO, a mando de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pois o líder, então Governador do Estado, havia percebido que diante da proximidade da expiração do Contrato Administrativo n. 013/2018/SAD/MT, havia a oportunidade de exigir dinheiro em troca do aditamento contratual, como fonte de receita para pagamento de despesas de campanha eleitoral, conforme relatado pelo empresário na fase policial (fls. 559/566) e em Juízo (fls. 3572).

Diante disso, o próprio réu CEZAR ROBERTO ZILIO (fls. 3932), confessou que por possuir conhecimento do faturamento mensal da empresa CONSIGNUM e **exigiu**, em troca do aditamento do contrato, o pagamento mensal da importância de R\$ 700.000,00. A vítima



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

WILLIANS, sem alternativa, apresentou a contraproposta, culminando as tratativas com a fixação do valor mínimo de R\$ 500.000,00, proporcional ao faturamento mensal, podendo variar até ao valor de R\$ 700.000,00.

Nesse sentido a vítima Willians Paulo Mischur detalhou, às fls. 3572:

(...) no segundo semestre, mais ou menos, o secretario César Zilio me chama para falar com a empresa da seguinte forma, que eles teriam dívida de campanha, que teria que ser saldado e queria que nos contribuíssemos para fazer isso daí, porque se nos não fizessemos essa ajuda ele trocava a nossa empresa, aí começou aquela pressão em cima da Consigna “ou faz ou eu troco” e já tinha lá “a empresa A quer entrar” “a empresa B quer entrar porque nos estamos aqui” e já veio com um valor determinado para poder pegar, no começo ele queria setecentos, eu comecei a brigar com ele que a empresa não aguentava, que não tinha condições para aquilo, aí abaixaram para quinhentos, tanto é que todo final de mês tinha briga porque era um valor que era muito pesado para nos (...).

O réu CEZAR ZILIO afirmou ter exigido e recebido propina a mando de SILVAL BARBOSA, destacando que foi o líder quem fixou, inicialmente, o valor que deveria ser exigido do empresário, retirando 30% a 40% para si e entregava o restante para o líder, entregando algumas vezes em mãos, noutras colocava em um armário que ficava no banheiro do gabinete do governador, consoante se extrai de seu relato contido às fls. 3932.

A vítima se submeteu às exigências feitas pelo grupo criminoso iniciando o pagamento da propina, o que pode ser confirmado pelo fato de que o contrato que a CONSIGNUM tinha com o Estado de Mato Grosso (Contrato Administrativo nº 013/2008/SAD/MT) foi prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, conforme Termo Aditivo publicado no Diário Oficial do Estado em 24/03/2011, acostado aos autos às fls. 55 do Relatório Técnico 01/2016, vol. II.

Da mesma forma a autoria se mostra incontestada em relação aos réus SÍLVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO E JOSÉ CORDEIRO e PEDRO ELIAS, senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

A vítima Willians Paulo Mischur (fls. 3572), relata que constantemente era pressionado por JOSÉ CORDEIRO dizendo que SILVIO tinha outra empresa para mantê-lo cativo nas propinas. E ainda que SÍLVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete do Governador, realizava estreita vigilância no pagamento da propina, função essa que posteriormente foi substituída por PEDRO ELIAS, que passou a ocupar a função de “fiscal da propina”.

Nesse contexto o empresário revela: “(...) eu tive contato com o SÍLVIO quando o secretário César Zilio chamou, que ele queria aumentar o preço e eu falei que não tinha condições de aumentar o preço, ele chamou o secretário Sílvio, na época ele era eu acho que chefe de gabinete do governador, o Sílvio sentou na cadeira do lado ai o César explicou para ele que eu estava pagando a propina que ele estava lá extorquindo eu todo mês, tava tudo certo, se o Sílvio concordava com aquilo, o Sílvio olhou, concordou, o que eu entendi na época?? que quem mandava ali, a ordem ali era para fazer, porque senão o César não reportava ali (...)”

Assim, não há dúvida sobre a participação de SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO, uma vez que além de ter admitido a sua participação no crime, por ocasião de seu reinterrogatório em juízo, encontram respaldo nas demais colhidas durante a instrução processual.

Destaca, ainda, que o empresário Willians foi procurado em sua residência por JOSÉ CORDEIRO, que na época ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Administração, que também lhe pressionou para que lhe repasse a propina de 30 mil reais por mês. Ocasião em que relata a extrema pressão que suportou “*não, porque Willians você sabe como é que é*” e eu sempre tive muito medo desse pessoal “*você sabe como que é, acidentes acontecem, algum filho seu pode ser atropelado*” ele tinha essas conversas bobas, você solta e para, tipo assim para um bom entendedor... então, essas coisas, Doutora, eu não aguentava mais passar. (...)”.

Assim, em que pese o réu JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO tenha negado a prática do crime de concussão cometido em face do proprietário da empresa CONSIGNUM, há provas suficientes que também realizava exigências, notadamente porque era a pessoa que dos contratos de licitação, direcionando-os conforme as necessidades da organização criminosa, o que foi relatado pelos colaboradores CEZAR



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

ZILIO (fls. 3932), PEDRO ELIAS (fls. 3938) e PEDRO JAMIL NADAF (fls. 3938).

Em razão de desconfiança de SILVAL BARBOSA acerca da lealdade de CESAR ZÍLIO, houve um afastamento de sua atividade de “arrecadador de propina”, desdobrando na sua exoneração da SAD/MT e nomeação à Presidência da MTPAR, perdurando os pagamentos à sua pessoa até agosto/2013.

A partir de agosto/2013, houve uma disputa entre CESAR ZILIO e PEDRO ELIAS, para definir quem seria o responsável pela arrecadação da propina, gerando incerteza, o que levou o empresário Willians a interromper o pagamento da vantagem por 02 (dois) meses, porém quando voltou ao pagamento foi ao novo arrecadador PEDRO ELIAS (fls. 3592 e 3932).

A essa altura, como veremos no item 4.2 da denúncia, o processo licitatório nº 0650002 – Pregão Presencial nº 009/2013, que tinha como objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de consignação para o Estado iniciou-se, visando substituir a empresa CONSIGNUM por outra que gerasse maior receita ilícita para o grupo, o que, ao final, não se concretizou.

Registro que o réu PEDRO ELIAS confessou o recebimento de R\$300.000,00 do empresário WILLIANS, referente a soma de 06 (seis) meses, valor este prometido por JOSÉ GERALDO RIVA quando SILVAL BARBOSA lhe passou a gestão da propina oriunda do contrato da CONSIGNUM, registrando que a vítima lhe repassou 02 (dois) apartamentos da CX CONSTRUÇÕES, no Edifício Della Rosa, nesta Capital, consoante fls. 3938 e Contrato de Compra e Venda dos apartamentos no edifício Della Rosa, conforme Relatório Técnico n. 019/2016 (fls. 29/65).

Em relação ao réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA, verifico, por ocasião do reinterrogatório realizado em 17/05/2017 (fls. 9217/9218), e ainda por ocasião do acordo de delação premiada realizada na PET 7085/STF vol. 03, admitiu ter participação efetiva no delito em questão, contudo negou ter determinado ou exercido qualquer pressão ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

exigência em face de WILLIANS PAULO MISCHUR. Todavia, conforme exaustivamente demonstrado no decorrer da instrução não há dúvida que houve a exigência da vantagem indevida do empresário para pagamento de dívida de campanha eleitoral.

O conjunto probatório revela, ainda, que os acusados JOSÉ GERALDO RIVA, agindo em unidade de desígnios com TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, exigiram e receberam de WILLIANS PAULO MISCHUR vantagem indevida na importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme apurado durante a instrução, JOSÉ RIVA queria ter o controle do recebimento de vantagem indevida relativamente ao contrato de serviços de consignação em folha de pagamento prestados para o Estado de Mato Grosso, sendo que SILVAL BARBOSA admitiu que transferiu a JOSÉ RIVA o recebimento da vantagem indevida repassada pela empresa CONSIGNUM à organização criminosa.

De acordo com o relato de SILVAL BARBOSA e, ainda, de tudo o que restou apurado, instaurado o processo licitatório para a contratação de nova empresa, em meio às disputas que se travaram naquela época entre a CONSIGNUM e a ZETRASOFT, inclusive, em vias judiciais (o que será analisado no item 4.2 da denúncia), TIAGO DORILEO levou o empresário até a casa do deputado para lhe informar que SILVAL havia delegado o recebimento da propina.

Desta feita, restou acordado que a contratação da empresa CONSIGNUM seria mantida, mas para tanto WILLIANS deveria repassar para JOSÉ RIVA o valor correspondente a propina de 05 (cinco) meses adiantados, que era o tempo restante da gestão de SILVAL BARBOSA, perfazendo o total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o que foi feito.

Desse montante, JOSÉ RIVA ficou com R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e repassou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para TIAGO DORILEO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Os próprios acusados, JOSÉ GERALDO RIVA e TIAGO DORILEO, inobstante não confessem a exigência ou pressão sobre o empresário, ora vítima, do pagamento da quantia de R\$ 2.500.000, 00 (dois milhões e quinhentos mil reais), admitem que receberam esse valor da CONSIGNUM e por este motivo a referida empresa pode continuar prestando serviços de consignados para o Estado até o final do governo de SILVAL BARBOSA (fls. 3965).

Desta forma, o farto conjunto probatório não deixa qualquer dúvida acerca da conduta típica prevista no artigo 316, caput, do Código Penal, consistente em exigir o agente, por si, ou por interposta pessoa, explícita ou implicitamente, vantagem indevida, abusando da sua autoridade pública como meio de coação (*metus publicate potestatis*).

Observe o Código Penal:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Para tanto, ressalto que a exigência feita deverá revelar algum tipo de constrição, influência intimidativa sobre o particular ofendido, havendo necessariamente algo de coercitivo. O agente impõe, ordena, de forma intimidativa ou coativa, a vantagem que almeja e a que não tem direito, o que se amolda perfeitamente nos fatos sob análise.

Assim, certa a autoria, comprovada a existência do delito de natureza formal e perfeitamente tipificada a conduta ilícita, não resta outra alternativa senão a **condenação** dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, CEZAR ROBERTO ZILIO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, JOSÉ GERALDO RIVA e TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO pelo cometimento do crime do art. 316, caput, do CP, em face da vítima WILLIANS PAULO MISCHUR.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Com relação à imputação de organização criminosa com relação a presente questão, digo, pelas provas, o seguinte:

Verifico que o líder SILVAL BARBOSA em seu reinterrogatório realizado em Juízo, confirma ter determinado aos Secretários de Estado CESAR ZÍLIO e posteriormente PEDRO ELIAS a serem os responsáveis para “gerir” as vantagens ilícitas (fls. 9219).

Restou demonstrado também que na hierarquia da organização RODRIGO BARBOSA era diretamente ligado ao líder SILVAL BARBOSA, tanto por questões de parentesco, quanto em razão da confiança que o pai lhe era depositava, agia na maioria das vezes, indiretamente por meio das ações de PEDRO ELIAS que, como seu subordinado, sempre lhe reportava a identificação de receitas ilícitas, buscando seu aval para efetivar a exigência da propina ou, quando já recebida, para entregar o dinheiro ilícito angariado, o que era feito sempre com muita discrição, consoante relato do próprio PEDRO ELIAS (fls. 3938).

Em relação ao réu JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, verifico que era à época dos fatos o detentor da responsabilidade na condução do processo licitatório do Estado, sendo que sua pasta era a que centralizava todas as aquisições do Estado. Assim, realização no interesse do grupo o direcionamento do processo licitatório em favor de determinada empresa (conforme já fundamentado), contribuindo para o pagamento de propina (fls. 3938).

Tais declarações são corroboradas pelas do réu CEZAR ROBERTO ZILIO, que além de confirmar a sua participação na organização criminosa, bem como as dos demais agentes (fls. 122/142 e 3932).

Assim, a negativa de autoria por parte dos réus JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, assim como a tese defensiva de conduta ilícita isolada apresentada pelo causídico deste último, uma vez que o contexto probatório resta cristalino acerca do envolvimento desses acusados com a organização criminosa liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, de modo que todas as



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

provas produzidas formam um conjunto harmônico e desfavorável a eles, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório.

Desta forma, presente a materialidade e autoria delitiva, relativamente aos acusados supra nominados, quanto ao crime previsto no art. 2º § 4º, II, da Lei 12.850/2013, não há que se falar em insuficiência probatória, razão pela qual a condenação dos réus RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, CEZAR ROBERTO ZILIO e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO é medida que se impõe.

Item 4.2 da denúncia.

O Ministério Público denunciou os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CESAR ROBERTO ZILIO, MARCEL SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ GERALDO RIVA e TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO registrando, em suma, que, em união de esforços e interesses, exigiram da empresa ZETRASOFT o pagamento mensal de vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00 para garantir a contratação da referida empresa, que iria substituir a CONSIGNUM na prestação de serviços de consignação em folha de pagamento dentro do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Na denúncia, consta ainda, que os réus, contando com a participação de FÁBIO DRUMOND FORMIGA, representante da ZETRASOFT, fraudaram a condução do processo licitatório nº 69187/2014 – Pregão Presencial nº 01/2014/SAD, direcionando-o à referida empresa, com o fim de frustrar o caráter competitivo do certame, destacando que só não obtiveram resultado pretendido por motivos alheios à vontade dos agentes envolvidos.

Conforme já detalhado, nesta sentença, o acusado SILVAL BARBOSA, **em seu reinterrogatório (fls. 9219)**, nos mesmos termos da delação premiada homologada no STF (fls. 9516), confessou ter



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

transferido a gestão criminosa do contrato de consignados e o recebimento da propina dele advinda para JOSÉ GERALDO RIVA, dando-lhe carta branca, para ficar com a vantagem ilícita que já estava sendo repassada por WILLIANS MISCHUR, caso isso lhe fosse mais vantajoso, *verbis*:

45

Pois tal empresa, segundo JOSÉ RIVA, estaria disposta a pagar o retorno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais mensais), motivo pelo qual o declarante concordou; que o declarante determinou para CESAR ZIHO/PEDRO ELIAS que desse início a um processo licitatório direcionado para a contratação da empresa ZETRA GESTÃO DE BENEFÍCIOS CONSIGNADOS para gerir os consignados do Estado (SILVAL BARBOSA, delação premiada, fls. 9516).

Na licitação, o RIVA apresentou uma empresa, ZETRA, e disse que tinha um contrato e a pessoa sabia que o contrato do William era muito bom e que ele tinha condição de devolver em torno de um milhão. Foi licitado, a ZETRA participou” (SILVAL BARBOSA, reinterrogatório, fls. 9219).

Embora o acusado JOSÉ NUNES CORDEIRO tenha negado ter conhecimento sobre qualquer valor que seria repassado para o grupo, **JOSÉ GERALDO RIVA (fls. 3965), TIAGO DORILEO (fls. 3965) e FABIO DRUMOND (fls. 4569/4571) admitiram que discutiram sobre propina.** Inclusive houve uma divergência de quem teria partido a proposta de um milhão mensal em propina, a verdade é que todos trataram da questão, conforme a prova dos autos.

Os acusados JOSÉ RIVA e TIAGO DORILEO **declararam** que a oferta partiu do representante da empresa ZETRA.

Por sua vez, FABIO DRUMOND **afirmou** que foi TIAGO quem teria “pedido” a quantia de R\$ 1.000.000,00, destacando que na ocasião pontuou que falava em nome de JOSÉ RIVA (fls. 4569/4571).

O próprio representante da empresa, o réu FABIO DRUMOND, pessoa de quem os acusados teriam solicitado a vantagem indevida, não relata a exigência, ou que tenha se sentido coagido, intimidado ou constrangido a ter que fazer esse pagamento, registrando que TIAGO teria lhe “pedido” o valor de R\$ 1.000.000,00 **“para resolver, porque o negócio tinha ido para a Justiça”**, e prossegue destacando que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

respondeu para ele “... *que não devia qualquer valor a eles e que a empresa não trabalhava dessa forma (...)*” (fls. 4570/4570v).

Conforme visto acima, os acusados JOSÉ RIVA e TIAGO DORILEO negaram a exigência, apesar de confessarem a solicitação da propina, enquanto FABIO DRUMOND também não relatou que teria sido constrangido a efetuar o pagamento de propina, mas também confirmou a solicitação. As demais testemunhas e réus ouvidos durante a instrução também pouco contribuíram para esclarecer se efetivamente ocorreu a exigência.

De fato, especificamente quanto ao valor de R\$ 1.000.000,00 que a ZETRASOFT repassaria para o grupo, as provas produzidas durante a instrução foram capazes de esclarecer que a proposta partiu dos réus, tanto que TIAGO foi, a mando de JOSÉ GERALDO, em busca de uma empresa que se propusesse a pagar propina em valor superior à que era paga pela CONSIGNUM.

De acordo com o apurado, o acusado FABIO DRUMOND veio até Cuiabá para tratar de assuntos relacionados a contratação da empresa ZETRASOFT, conforme seu depoimento. Logo que aqui chegou se reuniu com o então Presidente da Assembleia Legislativa, JOSÉ GERALDO RIVA e seu comparsa, o réu TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO.

Já nesse primeiro encontro ajustaram que, se a empresa fosse contratada, logicamente mediante o direcionamento do processo licitatório, os réus receberiam vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 1.000.000,00 mensais, fato bem relatado por Tiago e Fábio.

Em relação ao acusado JOSÉ CORDEIRO, o corréu Tiago informa que foi o responsável pelo processo licitatório e que presenciou Fabio Drumond entregar para ele um *pen drive* onde tinha gravado um edital da licitação cujos termos fariam a empresa ZETRASOFT ganhar com mais facilidade o certame.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Assim, verifico que a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal do artigo 317, do Código Penal sendo no presente caso de simples adaptação da qualificação jurídica do delito, o que não gera nenhum prejuízo para as defesas, conforme regra inserta no artigo 383, do Código de Processo Penal.

47

No caso, ficou bem caracterizado o delito previsto no art. 317 do CP:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e às fls. 54/62 da peça inicial ficaram narradas a solicitação e o recebimento de vantagem, cabe as penas do crime de corrupção ativa, conforme jurisprudência do STF:

A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expreso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstâncias elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia” (STF, Rel. Celso de Mello, RT 662/364).

Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). (HC 94443, Relator(a): Min.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-190
DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-01 PP-
00198 RSJADV nov., 2010, p. 37-41)⁷⁰

48

Em face do todo exposto o único caminho possível é a condenação do réu no tipo previsto no art. 317 do CP.

Ademais, destaco que o § 1º (parágrafo primeiro) do artigo 317 do Código Penal, figura que a doutrina trata como corrupção própria exaurida, também restou explicitado na denúncia, já que o Ministério Público deixou claro em sua narrativa que, para garantirem o objetivo criminoso, qual seja, a obtenção de vantagem indevida, os réus fraudaram o processo licitatório para que a empresa ZETRASOFT se sagrasse vencedora do certame, o que, nitidamente configura “*a prática de ato de ofício infringindo dever funcional*”, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo.

Também restou comprovado que, para o sucesso da empreitada delituosa, os réus acima registrados, contando com a colaboração de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ NUNES CORDEIRO, tentaram fraudar o processo licitatório nº 69817/SAD – Pregão Presencial nº 001/2014/SAD (fls. 2786), direcionando-o à empresa ZETRASOFT.

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado FABIO DRUMOND negou o envolvimento com os crimes narrados na inicial (fls. 4569/4571), o que não encontra amparo nas demais provas.

Destaca-se, mais uma vez por ser de suma importância, que o acusado Tiago Dorileo (fls. 3965) confirmou em juízo que presenciou Fabio Drumond entregar um *pen drive* contendo o edital da licitação, fato que, aliado às demais circunstâncias, demonstra claramente o direcionamento do certame para que a empresa ZETRASOFT se consagrasse vencedora justamente porque havia o ajuste ilícito para o pagamento de propina no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados. Salvador-BA: ed. Juspodivm. 2017. p. 993



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Com relação ao cabimento da imputação aos agentes que não exerciam *múnus* público na ocasião, é importante ponderar tanto que Fabio Drumond e Tiago Dorileo concorreram de forma decisiva para a prática do ilícito.

No tocante ao réu JOSÉ NUNES CORDEIRO conquanto não tenha assumido a sua participação nos delitos em análise, confirmou que se reuniu com JOSÉ GERALDO RIVA, TIAGO DORILEO e FABIO DRUMOND para tratarem de assuntos concernentes a licitação que a empresa ZETRASOFT, destacando, inclusive, que atendeu os réus na Assembleia Legislativa a pedido do então Presidente daquela Casa.

A participação do acusado PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO nos fatos delituosos também restou devidamente demonstrada nos autos, pois embora negue sua participação neste evento, admitiu em juízo que foi chamado na Assembleia, ocasião em que JOSÉ RIVA lhe advertiu a não se opor à contratação da ZETRASOFT, tampouco a intervir para frustrar o direcionamento do certame que estava sendo arquitetado (fls. 3938).

Vê-se, assim, que todas as circunstâncias que envolvem os fatos estão devidamente delineadas nos autos e demonstram que o acusado PEDRO ELIAS contribuiu efetivamente para os crimes em face da empresa ZETRASOFT.

Por ser de suma importância, relembra-se aqui que, conforme tratado no tópico que apurou o crime de concussão cometido em face de Willians Mischur, que os réus, após fazerem novo ajuste com esse empresário, perderam o interesse na contratação da empresa ZETRASOFT, motivo pelo qual, JOSÉ NUNES CORDEIRO, em atenção aos ajustes dos demais réus (fls. 3965), providenciou a anulação do Pregão Presencial nº 01/2014/SAD, mantendo, assim, a vigência do contrato nº 020/2013/SAD, firmado com a empresa CONSIGNUM em razão do processo licitatório nº 0650002/2013 – Pregão Presencial 009/2013.

Assim, diante das declarações acima transcritas, levadas em consideração com o restante das provas coligidas aos autos, são



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

suficientes para alicerçar a condenação, ao menos no que diz respeito à **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO ELIAS, JOSÉ CORDEIRO, JOSÉ GERALDO RIVA e TIAGO DORILEO**, como incurso no tipo penal do artigo 317, § 1º, do Código Penal Brasileiro, e, ainda, condená-los, juntamente com **FABIO DRUMOND**, pelo cometimento do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c artigo 14, II do CP.

Com relação aos demais réus, não ficou demonstrado nos autos de que maneira teriam concorrido para a prática do delito em análise, não existindo elementos capazes de demonstrar que uma realização pessoal deles contribuiu para o cometimento do crime de fraude à licitação que pretendeu beneficiar a empresa ZETRASOFT.

Com relação à organização criminosa, diante do acervo probatório produzido (item 4.2 da denúncia), verifico que o líder **SILVAL BARBOSA** em seu reinterrogatório realizado em Juízo, confirma ter determinado aos Secretários de Estado **CESAR ZÍLIO** e posteriormente **PEDRO ELIAS** a serem os responsáveis para “gerir” as vantagens ilícitas (fls. 9219).

Restou demonstrado também que na hierarquia da organização **RODRIGO BARBOSA** era diretamente ligado ao líder **SILVAL BARBOSA**, tanto por questões de parentesco, quanto em razão da confiança que o pai lhe era depositava, agia na maioria das vezes, indiretamente por meio das ações de **PEDRO ELIAS** que, como seu subordinado, sempre lhe reportava a identificação de receitas ilícitas, buscando seu aval para efetivar a exigência da propina ou, quando já recebida, para entregar o dinheiro ilícito angariado, o que era feito sempre com muita discrição, consoante relato do próprio **PEDRO ELIAS** (fls. 3938).

Em relação ao réu **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, verifico que era à época dos fatos o detentor da responsabilidade na condução do processo licitatório do Estado, sendo que sua pasta era a que centralizava todas as aquisições do Estado. Assim, realização no interesse do grupo chegou ao ponto de direcionar o processo licitatório em favor da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

ZETRASOFT (conforme já fundamentado no item 4.2), contribuindo para o pagamento de propina (fls. 3938).

Tais declarações são corroboradas pelas do réu TIAGO DORILEO, que embora não integre a mesma organização criminosa, confirma a participação de JOSÉ CORDEIRO na organização criminosa, (fls. 3965): *“o Cordeiro eu acho assim, eu acho que ele é um cara bem mandado entendeu. Eu acho que ele não fazia nada também por livre e espontânea vontade dele. E prossegue: (...)eu acho que todo mundo que tinha a caneta né. O Riva mandava nele, o Silval mandava nele (...).*

Assim, a negativa de autoria por parte dos réus JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, assim como a tese defensiva, uma vez que o contexto probatório resta cristalino acerca do envolvimento desses acusados com a organização criminosa liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, de modo que todas as provas produzidas formam um conjunto harmônico e desfavorável a eles, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório.

Desta forma, presente a materialidade e autoria delitiva, relativamente aos acusados supra nominados, quanto ao crime previsto no art. 2º § 4º, II, da Lei 12.850/2013, não há que se falar em insuficiência probatória, razão pela qual a condenação dos réus RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO é medida que se impõe.

Item 4.3 da denúncia.

Consta na inicial que, entre o início do ano de 2011 a dezembro de 2014, a organização criminosa, chefiada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA cometeu os crimes de corrupção passiva e fraude ao processo licitatório em face da empresa WEBTECH SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA.

Para melhor entendimento dos fatos, consigno que o objeto da contratação da referida empresa era a organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias, pensões, ativos e inativos,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

localização dos documentos de prova dos vínculos laborais visando a identificação e comprovação de recuperação de créditos previdenciários em favor da FUNDESP – Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

A materialidade do delito está estampada por meio da cópia do Termo de Referência e respectivo Edital nº 009/2011/SENA/SAD, que instaurou o processo nº 287394/SAD (fls. 2786) e na cópia integral dos Processos instaurados no TCE-MT (fls. 4168).

No tocante à autoria, o empresário JULIO MINORU, quando ouvido em juízo relatou que no início de 2011, passou a ser assediado e pressionado por JOSÉ NUNES CORDEIRO, o qual, agindo no interesse da organização criminosa, lhe dizia constantemente para ir “negociar” a reconstrução da sua empresa “com o chefe” (fls. 3493), que nesse caso era o Secretário de Administração CÉZAR ROBERTO ZILIO.

JULIO MINORU colaborador revelou, também, que depois de acertar com o “chefe” CESAR ZILIO o pagamento de vantagem indevida, o pregão para a contratação dos serviços de recuperação de créditos previdenciários foi direcionado para que sua empresa se sagraisse vencedora.

Para tanto, quando da elaboração do certame, foram consignadas exigências de atestados de capacidades técnicas com especificações pontuais que a WEBTECH possuía porque já prestava esses serviços para o Estado de Mato Grosso.

Relatou em Juízo (fls. 3493) que pagou em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) diretamente para o acusado CEZAR ZILIO até ele sair da SAD. Informou, ainda, que logo em seguida quem assumiu o recebimento da propina foi o corréu PEDRO ELIAS, para quem repassou diretamente a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Registrou, também, que já no final do governo de SILVAL BARBOSA, repassou mais R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

em cheques para PEDRO ELIAS, os quais acabaram não sendo compensados.

Assim, com sua equipe já estabelecida aqui, tinha condições de reduzir custos operacionais com deslocamento de funcionários. No entanto, em virtude dos ajustes espúrios para o pagamento da propina para os réus, foi obrigado a manter o percentual fixado no contrato anterior, contrato 046/2008 (fls. 3493), qual seja, 9,75% (nove e setenta e cinco por cento) .

O acusado CEZAR ZILIO, às fls. 3932, corroborando as declarações do colaborador, confessou o recebimento de propina de JULIO MINORU na proporção de 20% (vinte por cento) sobre os valores que o empresário recebia do erário pelos serviços de recuperação de créditos previdenciários que prestava.

Registrou, também, que depois foi para o MTPAR parou de receber as vantagens indevidas repassadas por JULIO MINORU para o grupo e que ficou sabendo que PEDRO ELIAS assumiu essa função e passou a receber os valores em seu lugar.

Mais adiante, CEZAR ZILIO (fls. 3932) revelou, ainda, que JOSÉ CORDEIRO foi quem diretamente cuidou da fraude do certame e que quando conversou com ele deixou claro que haveria pagamento de propina por parte do empresário JULIO MINORU para que a empresa continuasse a contratar com o Estado:

(...)passei para o Cordeiro, falei “cordeiro esse aqui é um assunto meu que eu já combinei com o Júlio, você inclusive já falou com ele, e o contrato dele já esta com o valor contratado completo”, que você estipula um valor no contrato, esse contrato preenche e ele já tinha recuperado todo ai o valor, existe a necessidade de fazer uma nova licitação “o Júlio tem feito um bom trabalho, tem conseguido êxito e ele se prontificou inclusive a continuar, a fazer os pagamentos mensais da propina, então vamos continuar fazendo o contrato. Vamos dar início ao processo e vamos contratá-lo (...).

O acusado JOSÉ NUNES CORDEIRO, da mesma forma como fez quando interrogado sobre os demais crimes que lhe foram



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

imputados na denúncia, negou ter participado da corrupção passiva e da fraude à licitação em face da empresa WEBTECH, porém, sua versão se encontra dissociada do contexto probatório angariado nos autos.

JULIO MINORU destacou, ainda, que apesar dele ser o responsável pelo processo licitatório, não tinha necessidade de ter contato com CORDEIRO, deixando claro que o assédio que sofreu não tinha nada de profissional e visava tão somente compeli-lo a ir fazer o acerto espúrio com o “chefe” para permanecer com o contrato contratar com o Estado (fls. 254/258 e 3493).

Ainda, corroborando as declarações de JULIO MINORU e de CEZAR ZILIO, encontra-se acostado aos autos, na íntegra a cópia do Termo de Referência e respectivo Edital nº 009/2011/SENA/SAD (CD fls. 2786), que instaurou o processo nº 287394/SAD, onde resta devidamente demonstrado que o certame foi direcionado para que a empresa WEBTECH ganhasse em face das exigências para que os concorrentes apresentassem atestados de capacidade técnica.

Relativamente a participação de SILVIO CEZAR CORRÊA DE ARAÚJO, registra-se que o próprio réu admitiu o cometimento do crime de corrupção passiva em face de JULIO MINORU, relatando que PEDRO ELIAS levou o empresário para que conversassem sobre a propina arrecadada pelo grupo.

Outrossim, SILVIO CORRÊA afirmou não ter recebido nenhuma quantia em dinheiro relativamente a esses pagamentos, revelando que PEDRO ELIAS dividia a propina com o filho do governador, o réu RODRIGO BARBOSA, tampouco admitiu que teve qualquer participação no crime de fraude à licitação.

O fato de o acusado ter ou não se beneficiado diretamente com o produto da vantagem indevida auferida pelo grupo é irrelevante para a configuração do delito, eis que o próprio tipo penal prevê que configura o crime de corrupção passiva *“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem...”*.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

É incontroverso nos autos que o pagamento da propina era condição *sine qua non* para que o empresário JULIO MINORU permanecesse prestando serviços para o Estado de Mato Grosso e as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstraram sem sombra de dúvidas, que o acusado SILVIO CORRÊA aceitou a vantagem indevida oriunda da contratação da empresa WEBTECH, delegando o recebimento dos valores diretamente para o corréu PEDRO ELIAS.

Por sua vez, o réu PEDRO ELIAS (fls. 3938) admitiu o recebimento da vantagem indevida, negando, contudo que participou do contexto envolvendo a fraude do processo licitatório, afirmando que quando entrou na Secretaria Adjunta JULIO MINORU já tinha contrato com o Estado e já vinha fazendo os repasses de vantagem indevida para o grupo.

Por fim, esse acusado confessou que recebeu propina do empresário por 03 (três) vezes, afora os cheques que recebeu no final do ano, os quais totalizaram R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e acabaram não sendo descontados.

Porém, devido a crise financeira que acometeu o empresário, foi solicitado um prazo para o pagamento desse montante, motivo pelo qual emitiu 14 (quatorze) cheques no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para pagamento futuro, o que pode ser comprovado às fls. 638/642 dos autos complementares. O réu PEDRO ELIAS revelou, ainda, que destruiu as cártulas com a autorização de RODRIGO BARBOSA.

No tocante ao acusado RODRIGO BARBOSA, quando interrogado neste Juízo, negou qualquer participação nos crimes que lhe foram imputados nesta ação penal. Posteriormente firmou Acordo de Colaboração Premiada junto à Procuradoria-Geral da República, onde assumiu ter praticado alguns dos delitos que ora lhe são imputados tanto nessa ação penal, quanto nas demais que tramitam em seu desfavor, dentre eles o de corrupção passiva cometido em face do empresário JULIO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

MINORU. (Termo de declarações 05 – fls. 47/49 – Apenso 11 - anexo 05 - PET 7085 - DVD acostado às fls. 9516 – vol. 46 destes autos).

56

Neste ponto registro que o causídico que assiste ao acusado RODRIGO DA CUNHA BARBOSA teve ciência de todo o conteúdo dos documentos digitalizados no CD/DVD acostado às fls. 9516 – vol. 46 - antes de apresentar suas derradeiras alegações, motivo pelo qual resta afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa em face do uso das referidas declarações na presente sentença.

Por sua vez, o acusado SILVAL BARBOSA quando reinterrogado em juízo, na tentativa de se eximir da responsabilidade penal, registrou que não tinha conhecimento que CEZAR ZILIO recebia propina de JULIO MINORU, relativamente ao contrato que a empresa WEBTECH tinha com o Estado (fls. 9219).

Vê-se que a versão apresentada por SILVAL é distante da realidade dos fatos, eis que, devidamente comprovado nos autos que, na qualidade de líder da organização, coordenava as ações dos membros do grupo, as quais convergiam para a arrecadação de dinheiro espúrio para pagamento de dívidas de campanha e para proveito ilícito seu e dos demais.

Sem dúvida é incoerente sustentar que não tinha conhecimento acerca da fraude e da corrupção em face da empresa WEBTECH, especialmente porque se tratava de um contrato vultoso, cujo retorno para o grupo era extremamente vantajoso.

Mister frisar que três membros do grupo, CEZAR ROBERTO ZILIO, PEDRO ELIAS e RODRIGO BARBOSA assumiram que locupletaram-se do dinheiro que era repassado pelo empresário. Inclusive, CEZAR ZILIO admitiu que, para garantir o repasse da propina, fraudaram o processo licitatório fazendo com que a empresa WEBTECH ganhasse o certame sem maiores complicações.

O próprio SILVAL BARBOSA revelou que que sabia que JULIO MINORU tinha renovado o contrato com o Estado e que essa



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

renovação tinha sido vantajosa para o empresário, eis que tinham aumentado a participação dele no contrato.

Ademais, mesmo que SILVAL BARBOSA, líder, não tivesse executado diretamente, deu seu aval para os demais réus fraudarem a licitação visando garantir que a empresa WEBTECH ganhasse o certame, e, conseqüentemente, assegurar os repasses ilícitos.

As provas produzidas nos autos conduzem exatamente a esta conclusão. O réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA detinha o domínio dos fatos praticados a seu mando.

Com relação ao crime de corrupção passiva, verifica-se que, inobstante o Ministério Público ter capitulado o delito somente no caput do artigo 317 do Código Penal, as provas dos autos demonstraram perfeitamente que às condutas dos acusados deve ser acrescentado o aumento de pena previsto no parágrafo primeiro desse dispositivo legal.

De acordo com o que se denota, na inicial acusatória encontram-se narrados todos os elementos que perfazem o tipo penal em questão.

Desta forma, estando devidamente narrado na denúncia que os acusados, para o recebimento da vantagem indevida praticaram ato de ofício, no caso, a fraude à licitação, infringindo dever funcional, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo acréscimo do parágrafo primeiro ao tipo penal.

Conforme se vê, restou devidamente comprovado nos autos que o erário foi seriamente lesado pelas ações dos acusados, porque poderia ter pagado valor menor do que o cobrado no contrato que a WEBTECH firmou com o Estado.

Isso posto, verifica-se que ficaram sobejamente demonstradas autoria e materialidade dos crimes de corrupção passiva e fraude à licitação em face dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO, CEZAR ROBERTO ZILIO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Já os acusados PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, inobstante ter restado comprovado que efetivamente cometeram o crime de corrupção passiva, não há provas nos autos que concorreram de qualquer forma para o cometimento do crime previsto no artigo 96, V, da Lei 8.666/93.

Não há nenhum elemento nos autos que os ligue aos fatos relacionados à fraude cometida, motivo pelo qual, verifico devem ser absolvidos de tal imputação.

Por fim, no tocante aos demais réus, verifico que ao longo da instrução processual, o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de demonstrar as reais responsabilidades destes réus nestes eventos delituosos ou o nexo de causalidade entre suas condutas e os crimes de corrupção passiva e fraude à licitação que lhes foram imputados.

Diante disso, não havendo provas capazes de subsidiar um decreto condenatório, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, a solução que se impõe é a absolvição dos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI, PEDRO JAMIL NADAF, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE DE LIMA FILHO e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, relativamente aos crimes previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal e art. 96, V, da Lei 8.666/93, ambos cometidos em face da empresa WEBTECH e do empresário JULIO MINORU.

Com relação ainda à organização criminosa, diante do acervo probatório produzido (item 4.3 da denúncia), verifico que o líder SILVAL BARBOSA em seu reinterrogatório realizado em Juízo, confirma ter determinado aos Secretários de Estado CESAR ZÍLIO e posteriormente PEDRO ELIAS a serem os responsáveis para “gerir” as vantagens ilícitas (fls. 9219).

Conforme já fundamentado na presente sentença, está demonstrado que RODRIGO BARBOSA era diretamente ligado ao líder SILVAL BARBOSA, tanto por questões de parentesco, quanto em razão da confiança que o pai lhe era depositava, agia na maioria das vezes, indiretamente por meio das ações de PEDRO ELIAS que, como seu



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

subordinado, sempre lhe reportava a identificação de receitas ilícitas, buscando seu aval para efetivar a exigência da propina ou, quando já recebida, para entregar o dinheiro ilícito angariado, o que era feito sempre com muita discrição, consoante relato do próprio PEDRO ELIAS (fls. 3938).

Em relação ao réu JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, verifico que era à época dos fatos o detentor da responsabilidade na condução do processo licitatório do Estado, sendo que sua pasta era a que centralizava todas as aquisições do Estado. Sua tarefa, no fato em análise, foi fazer o direcionamento do processo licitatório em favor de determinada empresa (conforme já fundamentado no item 4.3), contribuindo para o pagamento de propina (fls. 3938).

Tais declarações são corroboradas pelas do réu CEZAR ROBERTO ZILIO, que além de confirmar a sua participação na organização criminosa, relata detalhadamente a tarefa desempenhada por cada membro do grupo criminoso (fls. 122/142 e 3932).

Assim, a negativa de autoria por parte dos réus JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, assim como a tese defensiva de conduta ilícita isolada apresentada pelo causídico deste último, uma vez que o contexto probatório resta cristalino acerca do envolvimento desses acusados com a organização criminosa liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, de modo que todas as provas produzidas formam um conjunto harmônico e desfavorável a eles, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório.

Desta forma, presente a materialidade e autoria delitiva, relativamente aos acusados supra nominados, quanto ao crime previsto no art. 2º § 4º, II, da Lei 12.850/2013, não há que se falar em insuficiência probatória, razão pela qual a condenação dos réus RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, CEZAR ROBERTO ZILIO e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO é medida que se impõe.

Item 4.4 da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Conforme relatado na inicial, no ano de 2013 FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, Procurador do Estado atuando na Casa Civil, visando a obtenção de vantagem indevida, solicitou a JÚLIO MINORU TSUJII o pagamento de um boleto bancário no valor de R\$ 4.000,00

Narra também que o acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE DE LIMA FILHO, aproveitando-se da submissão de JULIO MINORU às exigências da organização criminosa da qual fazia parte, em setembro de 2013, solicitou ao empresário que depositasse em sua conta bancária o cheque nº 850006, no valor de R\$ 45.000,00, emitido pela empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ME, para posterior entrega do valor correspondente.

De acordo com o *Parquet*, o acusado ao solicitar que o empresário promovesse a compensação do cheque, buscou afastar-se da condição de favorecido do montante, eis que tal valor era oriundo da prática de crime, posto que emitido por empresa constituída para promover a lavagem de capitais, inclusive por sua orientação.

A materialidade do delito de lavagem de dinheiro está comprovada por meio do cheque nº 850006 (fls. 643 dos autos complementares, vol. II) no valor de R\$ 45.000,00, emitido pelo empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ME; no Recibo no valor de R\$ 19.440,00, acostado às fls. 8000 do Relatório Técnico nº 02/2017; e no Recibo no valor de R\$ 25.560,00, acostado às fls. 8000 do Relatório nº 01/2017.

No tocante à autoria, em que pese o réu negue veementemente o cometimento do delito em questão (fls. 4494), é importante consignar que o colaborador JULIO MINORU (fls. 3493) quando ouvido em juízo confirmou que houve o depósito do referido cheque em sua conta bancária, o que pode ser confirmado pelos extratos que se encontram acostados às fls. 644/645, dos autos complementares (Vol. II).

Nesse sentido, convém transcrever trecho de tal relato: “(...) Bom, como eu dependia muito de alguns pareceres, ou melhor, do crivo dos encaminhamentos da Procuradoria, um desses encontros ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

casualidade, num café ele me pediu pra trocar um cheque. É esse cheque de quarenta e cinco mil que...ele sempre comentou que era uma pessoa...problema financeiro..quer dizer, não podia...ele estava com o banco...a conta bancária...como é que se diz? Não é interditado, mas...não podia movimentar a conta bancária dele (...)”.

Registro que, no decorrer da Operação Sodoma 3, foi acusada a situação de que a empresa SF ASSESSORIA DE EVENTOS ME, foi criada para lavagem de dinheiro, indicando que o valor repassado para o acusado FRANCISCO LIMA por meio do cheque 850006 seja provento de ilícito.

Tal fato é corroborado pelo relato de PEDRO NADAF, por ocasião de seu reinterrogatório em Juízo (fls. 3938) em que afirma que FRANCISCO LIMA agia em benefício próprio e tinha suas ações próprias onde se articulava: *“que o Chico também é... cuidava de lavagem de dinheiro né? Ter contato com factorings e fazer lavagem de dinheiro”*.

Com o advento da Lei n. 12.683/12, não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o art. 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como *“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”*.

Assim, resta demonstrado que houve a solicitação de FRANCISCO LIMA para que o empresário promovesse a compensação do cheque, buscava afastar-se da condição de favorecido, ciente de que era oriundo da prática de crime, posto que emitido por empresa constituída para promover supostamente a LAVAGEM DE CAPITAIS. Assim, não há elementos para acolher a tese defensiva de absolvição uma vez que restou comprovada a existência do fato, ter o réu concorrido para a existência do delito, não existindo dúvida esse respeito.

Por fim, em relação ao delito de corrupção passiva atribuído ao acusado FRANCISCO LIMA, à míngua de qualquer prova material da existência do delito, bem como diante da ausência de qualquer elemento que comprove a solicitação da vantagem indevida não resta alternativa a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

este Juízo senão absolvê-lo de tal imputação.

Em face do todo exposto o único caminho possível é a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, pela prática do crime de LAVAGEM DE DINHEIRO (cheque n. 850006) - art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012).

Item 4.5 da denúncia.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado BRUNO SAMPAIO SALDANHA pela prática do crime de concussão, por ter exigido a vantagem indevida de Julio Minoru, 04 ou 05 vezes, e recebido o valor aproximadamente de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de sua função de fiscal do contrato da empresa Webtech.

A defesa do acusado BRUNO SAMPAIO SALDANHA, em alegações finais⁷¹ apresentou preliminares e, no mérito, defende que a acusação se sustenta apenas nas declarações do colaborador Júlio Minoru Tsujii. Assevera que houve a confusão da acusação em afirmar que houve solicitação de vantagem indevida, não configurando a prática do crime de concussão (fls. 8276). Esclarece que Júlio disse em juízo que não houve a exigência ou solicitação de vantagem indevida por parte do acusado (minuto 00:50:41 – mídia audiovisual). Argumenta que Júlio declarou que Bruno não solicitou ou exigiu propina dele, mas que houve apenas um pedido de ajuda (minuto 01:21:18 – mídia audiovisual).

A defesa argui ainda que não houve qualquer irregularidade no contrato 24/2011/SAD e que o acordão do TCE foi taxativo na regularidade e legitimidade de todos os pagamentos feitos à empresa Webtech. Assegura que o acordão do TCE isenta a responsabilidade do acusado BRUNO SAMPAIO SALDANHA. Argumenta que a celeridade dos atestados lançados nas notas fiscais representa eficiência do servidor e não pode ser vista em seu prejuízo.

A preliminar de inconstitucionalidade do art. 4º, §7º e 8º da lei 12.850/2013 não merece prosperar, porque a homologação da colaboração

⁷¹ 8847/8900



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. Ademais, o Supremo Tribunal Federal está a homologar colaborações de forma constante desde a vigência da lei, inclusive no presente caso concreto às fls. 9516, o que está a ensejar uma constitucionalidade implícita.

Com efeito, o fato de um juiz homologar acordo de colaboração premiada não é motivo para impedimento do magistrado processar e julgar ação penal contra pessoa citada na delação, sobretudo no caso presente, no qual não vislumbrei nenhum fato concreto e/ou prejuízo a ensejar a suspeição da magistrada anterior e/ou qualquer nulidade, que, ainda que houvesse, ratifico e confirmo todos os atos processuais praticados.

A matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI, DA LEI N. 9.613/1998. MAGISTRADO QUE HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 252 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Em resumo, a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado não implica seu impedimento para o processo e julgamento da ação penal ajuizada contra os prejudicados pelas declarações prestadas pelos colaboradores, não sendo cabível interpretação extensiva do artigo 252 do CPP. Precedentes. (HC 221.231/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

Com relação à nulidade absoluta pela inconstitucionalidade do CIRA, vejo que a preliminar deve ser refutada, uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada no processo Sodoma I e já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 5875/2016, 2 Câmara Criminal do TJMT).

Com relação ao mérito (autoria e materialidade), vislumbrei as seguintes provas:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

a) Designação de BRUNO SAMPAIO SALDANHA para fiscalização e execução dos contratos administrativos nº 046/2008 e nº 024/2011 (DOE 14/01/2009 e 05/08/2011 – fls. 531/532 – autos complementares – IP 097/2015/DECFAP/MT) e fls. 1507.

b) Declarações de Júlio Tsujii Minoru (procedimento – Código: 434934) (mídia audiovisual – mídia audiovisual fls. 3493) (colaboração premiada).

c) Documentos em mídia às fls. 4168, contendo cópia integral dos processos instaurados no TCE-MT, de fiscalização dos contratos administrativos 048/2008 e 024/2011 relativos à empresa WEBTECH SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA.

Em juízo, Júlio Tsujii Minoru declarou (minuto 00:24:38 a 00:28:06 – mídia audiovisual – fls. 3493) que a partir de 2011, **BRUNO SALDANHA periodicamente pedia dinheiro para ele**. Esclareceu que quando ocorria o êxito financeiro para sua empresa, BRUNO entregava um boleto bancário pessoal para que Júlio efetivasse o pagamento. Relatou que as faturas eram altas e se tratavam de prestação de carro, fatura de cartão de crédito e etc. Júlio alegou que BRUNO era o fiscal do seu contrato, verificava o serviço e homologava as notas fiscais para liberação do pagamento para sua empresa. Todo serviço era entregue para ele e para SEFAZ. Mencionou que foram realizados aproximadamente 4 a 5 pagamentos, sempre na ordem de 4 a 6 mil reais, não tinham um valor fixo. Disse que Bruno pedia dinheiro, sendo efetivado o pagamento total de 25 mil reais em dinheiro. Pagava Bruno em lugares aleatórios: quando estavam tomando um café, quando ele pedia uma carona ou passava no seu escritório. Nunca dentro da Secretaria. Esclareceu que pagava o que Bruno pedia.

Insta salientar que Júlio Minoru deixou claro em seu interrogatório que era o fiscal de seu contrato e quando pedia a ajuda sentia-se obrigado a ajudá-lo.

Corroborando sua declaração prestada em juízo, na fase policial (fls. 28/29 – autos doc. id. nº. 434934), ele afirmou que:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Bruno Sampaio Saldanha por cerca de seis vezes abordou o declarante nos corredores da SAD e solicitou ajuda do declarante por conta da fiscalização de seu contrato, contudo não chegava a pedir um valor fixo, oportunidade em que o declarante repassava a Bruno a quantia dentre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 acreditando ter entregue a Bruno Sampaio Saldanha o montante total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pelo que se depreende da análise dos autos, ficaram provadas as irregularidades apontadas pelo TCE/MT, no processo nº 7.194-3/2013 (juntado na íntegra em CD às fls. 4168).

Ao contrário do que enfatizou a defesa de Bruno Sampaio Saldanha, ficou comprovado que não houve a devida fiscalização da execução do contrato da empresa Webtech, o que pode ser constatado mediante documentos às fls. 1464/2493 e fls. 4171/4173, especificamente as notas fiscais atestadas pelo réu na condição de fiscal do contrato 024/2011.

Em sua defesa, o acusado BRUNO SAMPAIO SALDANHA, em juízo (fls. 3965), negou os fatos descritos na denúncia e afirmou que jamais solicitou, exigiu ou recebeu vantagem indevida. Defendeu que ao longo desses 13 anos que trabalhou na Secretaria de Administração, nunca teve nenhuma alta funcional, sempre tentou trabalhar da melhor maneira possível, de forma séria, correta, mas foi surpreendido com essa situação. Sustentou que jamais solicitou qualquer coisa em detrimento de fazer apontamentos inverídicos em execução de contratos. Esclareceu que jamais solicitou ou recebeu vantagem indevida e não tem conhecimento se alguém solicitou.

A defesa do acusado arrolou a testemunha Amauri Leite Paredes, em juízo (mídia audiovisual fls. 3903 – vol . 19), sobre o contrato da Webtech e ao ser questionado se Bruno Sampaio sofreu alguma penalidade em decorrência dos referidos contratos, respondeu que:

Tanto ele quanto eu, porque eu era o auditor interno e o Tribunal de Contas achava que não, assim como eu mesmo falei relatórios suficientes para se ao chegar ao final dos valores que estavam sendo recebidos, eles tinham dificuldades em fazer, tanto que tinham dificuldades em fazer, que eles não terminavam, sempre eles pediam para fazer uma tomada de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

conta especial, porque eles não conseguiam chegar a um determinado, desfecho e eu tomei, por ser controlador interno, eles achavam que eu tinha que acompanhar a fiscalização dele, pelo o que agente analisava, pelos dados que a gente analisava, pelos valores apresentados e pelos valores que a empresa recebia, a gente estava tudo correto né, mas mesmo assim, eles achavam que não tinha fundamentação suficientes para, que era pra se fazer, mas, eles mesmo, muitas vezes, algumas vezes, até o Júlio foi chamado lá por eles, para explicar como é que funcionava o contrato, porque eles mesmo não chegavam a conclusão de como o contrato funcionava de tão complexo que era (mídia audiovisual fls. 3903 – vol . 19).

A testemunha Maria Joana, em juízo (mídia audiovisual fls. 3903 – vol. 19), esclareceu como ocorre a função do fiscal de contrato e o poder que exerce sobre os atestados de notas fiscais. Ela afirmou que o fiscal do contrato tem que acompanhar o contrato, verificar como que ele está sendo executado, por quem está sendo executado e se está de acordo com o que está previsto naquele contrato, nas cláusulas contratuais. Mencionou que a gerência de contrato deve ser vista a validade e se esse contrato tem dotação orçamentária.

Maria Joana justificou que as notas fiscais devem ter o “atesto” que é o ato em que o fiscal confere com o contrato e a especificação do valor e disse que se a nota fiscal não estiver atestada ela é devolvida imediatamente.

Ainda, os documentos juntados pela defesa de BRUNO, e às fls. 4171/4173, especificamente as notas fiscais atestadas pelo servidor na fiscalização do contrato n 024/2011, corroboram as declarações de Júlio Minoru de que BRUNO exercia a influência de sua função (fiscal) para obtenção de vantagem indevida e avaliação positiva da execução do contrato.

Embora a defesa aduza que Júlio afirmou, em juízo, que não houve exigência, solicitação ou recebimento de vantagem indevida por parte do acusado BRUNO SAMPAIO SALDANHA, vejo que ficou comprovado nos autos que houve abordagem, pedido e recebimento de valores, inclusive para pagamento de boletos bancários, pagamento de fatura de cartão etc.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Outrossim, ficou provado, pela declaração de Júlio em juízo (mídia audiovisual – fls. 3493), que os pedidos eram prontamente atendidos, porque Bruno era o fiscal do contrato, a fim de evitar empecilhos para liberação de dinheiro sua empresa e que a vítima se sentia na obrigação de “ajudar”.

No caso, ficou bem caracterizado o delito previsto no art. 317 do CP:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e às fls. 68/69 da peça inicial ficou narrado que BRUNO **recebeu** vantagem indevida, imputo ao acusado BRUNO as penas do crime de corrupção ativa, conforme jurisprudência do STF:

A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstâncias elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia” (STF, Rel. Celso de Mello, RT 662/364).

Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

do próprio fato imputado ao acusado). (HC 94443, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-01 PP-00198 RSJADV nov., 2010, p. 37-41)⁷²

Em face do todo exposto o único caminho possível é a condenação do réu no tipo previsto no art. 317 do CP.

Ademais, como já demonstrado nos autos, comprovou-se que o acusado, no cargo de Superintendente da Previdência com a função de fiscal de contrato, não só tinha total governabilidade nos pagamentos a serem feitos pelo erário ao empresário, pois sem o seu “atesto” o pagamento não acontecia, como também, para a continuidade da prestação de serviço, tendo sido o responsável por três aditamentos ao contrato nº 024/2011.

Ficou demonstrado nos autos que BRUNO SAMPAIO SALDANHA teve a influência sobre a execução do contrato 24/2011 em pelo menos três determinações de aditivos, conforme se observa às fls. 1511/1534; 1537/1545 e 1553/1557.

Conforme já demonstrado, as solicitações e recebimentos de valores eram realizados do mesmo modo, ou seja, o acusado abordava a vítima Júlio após a liberação de dinheiro para a empresa Webtech e pedia que fosse efetivado o pagamento de boletos bancários de financiamentos, fatura de cartão e outros, conforme já demonstrado, em pelo menos 04 (quatro) ocasiões, conforme declarações de Júlio Minoru.

Com efeito, vejo que estão presentes os requisitos para a **configuração da continuidade delitiva**, diante da pluralidade de ações, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução entre os eventos delituosos, já que a cada exigência de vantagem indevida e recebimento de propinas ocorreram delitos autônomos, mas que deve ser considerados como continuação do primeiro ato, já que foram praticados na mesma circunstância em que Bruno Sampaio Saldanha fiscalizava o contrato da empresa Webtech.

⁷² Ob. Cit.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Assim dispõe o art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Assim, a fim de evitar repetições desnecessárias (tautologia), segundo o entendimento do STJ, a exasperação da pena será realizada no momento oportuno aproveitando os fundamentos quanto aos demais delitos, sem a necessidade de repetição.

Item 4.6 da denúncia.

Consta na peça acusatória e foi ratificado em sede de alegações finais que WALLACE GUIMARÃES, então deputado estadual candidato ao pleito eleitoral ao cargo de prefeito de Várzea Grande, ofereceu a SILVAL e CÉSAR ZÍLIO o pagamento de R\$ 2.000.000,00 para que ambos, no exercício das respectivas atribuições funcionais, destinassem verbas públicas para as gráficas EDITORA DE LIZ e EGP por meio de contratos administrativos firmados com o Estado sem a efetiva contraprestação do serviço.

O Ministério Público prosseguiu narrando que a contratação superfaturada e o pagamento em favor das mencionadas empresas lograram êxito a partir de atos administrativos praticados por JOSÉ CORDEIRO e SILVIO, resultando na entrega a CÉSAR ZÍLIO da propina ofertada por WALLACE através de cheques emitidos pelas empresas acima indicadas, posteriormente distribuída ao líder da Organização Criminosa SILVAL e acondicionada no banheiro do gabinete do governador.

No que toca a alegação de incompetência absoluta em razão da matéria, suscitada pela defesa de WALLACE nas alegações finais de fls. 9414/9455, rejeito-a de pronto, tendo em vista que a conduta narrada pelo Ministério Público se enquadra no tipo penal do art. 333 do Código Penal, sendo o possível crime eleitoral consequência daquele, pelo qual não responde nesta ação penal.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Ademais, o crime de corrupção ativa não possui tipificação correlata no Código Eleitoral, não sendo possível sustentar a ocorrência de bis in idem.

Quanto ao mérito, o conjunto probatório carreado aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstrou de maneira satisfatória a materialidade do crime de corrupção ativa executado por WALLACE GUIMARÃES, ANTÔNIO e EVANDRO, do mesmo modo como restou comprovado o cometimento do delito de corrupção passiva pelos membros da organização criminosa SILVAL BARBOSA, CÉSAR ZÍLIO, JOSÉ CORDEIRO e SILVIO, sobretudo pelos seguintes elementos de prova:

a) Interrogatório do colaborador CÉSAR ZÍLIO, de fl. 3932, narrando o oferecimento de vantagem indevida por WALLACE e confessando o recebimento de propina no valor de R\$ 2.000.000,00 por meio de diversos cheques de emissão de empresas prestadoras de serviços gráficos, dentre elas a EDITORA DE LIZ e EGP, para providenciar a contratação das mencionadas empresas com intuito exclusivamente ilícito.

b) Interrogatório do acusado SILVAL BARBOSA, de fl. 9219, também narrando o oferecimento de vantagem indevida por WALLACE e confessando o recebimento da propina oferecida, não se recordando apenas quanto à forma do pagamento, mas apresentando similitude com a narrativa apresentada por CÉSAR ZÍLIO. Confessou ter determinado aos membros da Organização Criminosa que atendessem a solicitação formulada por WALLACE e pelo grupo de gráficas a ele vinculado.

c) Interrogatório do acusado JOSÉ CORDEIRO, de fl. 3965, no qual declara que providenciou a contratação das empresas EDITORA DE LIZ e EGP atendendo a pedido de CÉSAR ZÍLIO e visando atender compromisso político do grupo, portanto, reconhecendo que realizou ato de ofício com o intuito puramente escuso, corroborando que a tarefa a ele atribuída na estrutura da Organização Criminosa era de criar demandas para justificar a formalização de contratos administrativos que pudessem resultar em “retorno” ao grupo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

d) Interrogatório do acusado EVANDRO, sócio da EGP, de fls. 9027, reconhecendo o pagamento de vantagem indevida a CÉSAR ZÍLIO.

e) Interrogatório do acusado JOSÉ RIVA, de fl. 3965, confirmando o conluio existente entre WALLACE e os empresários ANTÔNIO e EVANDRO no direcionamento da contratação das gráficas de sua propriedade com o Estado, revelando comportamento contumaz desses agentes voltado para o desvio de recursos do erário.

f) Relatórios técnicos elaborados pela Delegacia Fazendária contendo análise dos documentos financeiros e dados bancários dos investigados, nº 01/2016 e nº 03/2017, de fls. 276/407 e 7893/7931, detalhando os cheques emitidos pelas empresas EDITORA DE LIZ e EGP e demonstrando sua destinação a CÉSAR ZÍLIO, frente o favorecimento dos terceiros vinculados ao terreno situado na Av. Beira Rio (adquirido por ele para ocultação de recursos obtidos ilicitamente), comprovando o pagamento de propina a esse membro no valor de R\$ 808.000,00 (oitocentos e oito mil reais).

g) Microfilmagem dos cheques emitidos pelas empresas EDITORA DE LIZ e EGP utilizados para pagamento de propina a CÉSAR ZÍLIO, de fls. 129/132.

h) Cópia dos contratos administrativos nº 43/2012 e 44/2012 e dos processos de pagamentos realizados às empresas EDITORA DE LIZ e EGP, comprovando que foram acintosamente favorecidas com contratações superfaturadas sem a efetiva prestação do serviço gráfico, demonstrando a prática de atos de ofício por parte de CÉSAR ZÍLIO, JOSÉ CORDEIRO e SILVIO desvirtuada do dever funcional, porquanto motivada pelo pagamento de vantagem indevida e visando desviar recursos públicos.

Finalizada a instrução probatória, foi juntada aos autos (fl. 9515) cópia dos acordos de colaboração premiada firmados por SILVAL BARBOSA e SILVIO CORREA, por meio dos quais ambos confessam integrar a organização criminosa, bem como os crimes praticados, o que é ratificado nas alegações de fls. 9548/9582.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Verifico que SILVAL confessa sua posição de liderança na Organização Criminosa, assim como o domínio das ações executadas por SILVIO em atendimento as suas ordens, principalmente no âmbito do CONDES, o que me leva ao convencimento de que a autorização da contratação dessas empresas realizada por ato advindo de SILVIO, como representante do CONDES, assim ocorreu para atender pedido do líder que seria agraciado com o recebimento de vantagem indevida.

As defesas de JOSÉ CORDEIRO (fls. 9317/9371), ANTÔNIO (de fls. 8652/8685 e 9500/9502) e WALLACE (de fls. 8438/8490 e 8414/9456) negam as imputações lançadas na peça acusatória, porém apresentam versões que destoam consideravelmente das provas carreadas aos autos.

Quanto ao requerimento formulado pela defesa de ANTÔNIO de desentranhamento dos relatórios contendo menção às ligações interceptadas e de apuração da responsabilidade criminal e administrativa dos responsáveis pela sua confecção, sob a alegação de nulidade da interceptação telefônica, como decorrência da “grampolândia”, rejeito-o por não avistar qualquer relação entre a interceptação legalmente deferida nestes autos com os grampos ilegais pelos quais o cabo Gerson e Coronel Zaqueu, entre outros, são investigados, sendo que em vistas da investigação correspondente, quando em trâmite nesse juízo, não visualizei menção alguma ao advogado peticionante ou ao seu cliente, como também o *modus operandi* nada tem a ver com os presentes autos.

Além disso, registro que o alvo da interceptação telefônica deferida nestes autos foi o então investigado ANTÔNIO RONI DE LIZ, ora réu e cliente do causídico, sendo este mero interlocutor da ligação degravada no relatório mencionado. Ressalto ainda que não utilizei de nenhuma prova referente à interceptação telefônica nos presentes autos.

Já a defesa de EVANDRO, ratificando seu interrogatório, reconhece nas alegações finais de fls. 9505/9511 o pagamento de vantagem indevida a CESAR ZÍLIO, postura compatível com os documentos que instruem a ação penal, contrariando apenas no que se refere aos elementos que indicam que o pagamento da propina aos agentes públicos decorreu de sua iniciativa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Em síntese, restou incontroverso nos autos que CÉSAR ZÍLIO e SILVAL BARBOSA, ambos no exercício das funções públicas e em razão delas, receberam vantagem indevida oferecida por WALLACE, EVANDRO e ANTÔNIO para que recursos financeiros do Estado lhes fossem destinados, providência criminosa que foi realizada por JOSÉ CORDEIRO e SILVIO atendendo aos pedidos dos favorecidos pela vantagem indevida: CÉSAR e SILVAL.

Assim, a condenação de **CÉSAR ZÍLIO, SILVAL BARBOSA** pelo crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP); a condenação de **WALLACE, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO PONTES** pelo crime de corrupção ativa (art. 333, CP); a condenação de **JOSÉ CORDEIRO e SÍLVIO CEZAR** (art. 317, §2º, CP) se impõem.

Apesar de vislumbrar o desvio de dinheiro público em proveito das empresas administradas por ANTONIO e EVANDRO, por condutas atribuídas a CÉSAR ZÍLIO, SILVAL BARBOSA, JOSÉ CORDEIRO, SILVIO CORREA e PEDRO NADAF (reconhecida no interrogatório de fls. 3938), deixo de condená-los pelo delito de peculato (art. 312 do Código Penal) por ser objeto de investigação do Inquérito Policial nº 054/2013 – Operação Edição Extra, que apura a prática de fraude à licitação e à execução dos contratos administrativos em questão.

Item 4.7 da denúncia.

No caso César Zílio é denunciado por ter recebido o valor de R\$ 27.000,00 de Fernando Infantino, em decorrência do cargo exercido na Secretaria de Administração do Estado, no mês de FEVEREIRO/2013, para lhe auxiliar no recebimento de crédito que tinha junto ao Estado de Mato Grosso.

A importância foi paga por intermédio de cheque de emissão da empresa JFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 00.450.407/0001-10, emitido em 07/02/2013, que utilizou para proceder ao pagamento dos imóveis localizados na Av. Beira Rio, nesta Capital.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

A autoria e materialidade do delito estão demonstradas pela confissão do acusado César Zílio, declaração prestada em juízo (mídia audiovisual fls. 3932) e declarações de Fernando Infantino em juízo (mídia audiovisual – fls. 3503).

Em juízo Fernando Infantino esclarece que emitiu um cheque no valor de R\$ 27.945,66 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) como forma de pagamento de propina.

Fernando Infantino diz que o cheque anexado aos autos às fls. 134 do volume 1 dos autos foi emitido por ele como forma do pagamento da propina, mas não sabia que o referido cheque foi destinado para a compra de um terreno na Av. Beira Rio (Evento 5.1 – construção do Shopping Popular).

Em juízo, questionado pelo advogado de Silvio, o acusado Cesar Zílio foi enfático em confirmar que quando recebeu R\$ 27 mil reais de Fernando Infantino, esclareceu que estava exercendo a função como presidente da MTPAR e que recebeu o dinheiro de propina em razão do cargo que ocupava.

Ficou demonstrado nas declarações prestadas em juízo por Fernando Infantino que para lhe auxiliar no recebimento de crédito junto ao Estado de Mato Grosso efetivou a importância foi paga por intermédio de cheque de emissão da empresa JFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 00.450.407/0001-10, emitido em 07/02/2013.

Ressalto que o tipo penal descrito no art. 317 do Código Penal é formal, ou seja, consuma-se com a prática dos tipos solicitar ou receber “direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Logo, está configurada a corrupção passiva prevista no caput do artigo 317 do Código Penal, eis que demonstrado de forma efetiva o recebimento de vantagem indevida.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Neste caso, ficou evidenciado o poder de influência exercido dentro da organização criminosa, uma vez que a testemunha Fernando Intantino declarou que procurou por César Zílio para que ele intercedesse para obtenção de recebimento de dinheiro perante o estado, sendo efetivado o pagamento de R\$ 27 mil reais em cheque que posteriormente foi utilizado para compra de terrenos.

75

Item 5.1 da denúncia.

O Ministério Público afirma que o acusado CÉSAR ROBERTO ZÍLIO confessou ter aplicado o dinheiro proveniente de vantagens indevidas na aquisição do imóvel, através de dinheiro em espécie e títulos de créditos, e que sua utilização no pagamento teve como objetivo torná-los legítimos, afastando-os dos delitos que antecederam a dissimulação. Trata-se de três terrenos com área total de 30.000 m², localizados na av. Beira Rio, Grande Terceiro, Cuiabá/MT, com dinheiro proveniente de vantagens indevidas, por meio de “laranja”, a empresa Matrix Sat Rastreamento de Veículos Ltda. ME, administrada por José da Costa Marques, para ocultar a propriedade de CÉZAR ROBERTO ZÍLIO.

O *Parquet* sustenta que a confissão não é a única prova, que pode ser corroborada com as informações constantes às fls. 276/407 que diz respeito aos cheques recebidos oriundos de crimes antecedentes contra a administração pública; ainda, colaboração premiada de José da Costa Marques (mídia audiovisual fls. 3563); e, por fim, declarações das testemunhas Paulo Gasparotto, Samuel Maggi, André Maggi, Gustavo Bongiollo, Ricardo França (mídia audiovisual – fls. 3493; 3563; 3922).

Com isso, o Ministério Público pugna pela condenação do acusado CESAR ZÍLIO pela prática do crime do artigo 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613/98.

Em alegações finais da defesa de CESAR ROBERTO ZÍLIO (fls. 9382/9396), sustenta a não ocorrência do envolvimento do acusado na organização criminosa, diz não existir vínculo subjetivo entre ele e os demais acusados e que não se pode admitir a responsabilidade objetiva no direito penal. A defesa não apresenta preliminar em memoriais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Pois bem.

A autoria e a materialidade estão demonstradas através: **a)** da confissão do acusado César Roberto Zílio em colaboração premiada (mídia audiovisual fls. 3932); **b)** testemunhas André Maggi, Samuel Maggi, Gustavo Bongioiolo, Mário Pirondi, Paulo Gasparotto que informaram sobre a venda do imóvel que foi intermediada pela empresa Matrix, de propriedade de José da Costa Marques (mídia audiovisual - fls. 3493, 3563 e 3922); **c)** colaboração premiada de José da Costa Marques (Incidente Cod. Id. nº. 434063) - (mídia audiovisual fls. 3563); **d)** Contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel Urbano para empresa Matrix (fls. 17/26 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT); **e)** Contrato de Compra e venda da Matrix para Antelmo Zílio (Pai de César Zílio) - (fls. 28/33 e 34/40 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT); **f)** declarações prestadas pelo MISCHUR.

Em depoimento prestado em juízo (mídia audiovisual fls.3493, 3563 e 3922) as testemunhas: Paulo Gasparotto, Samuel Maggi, André Maggi e Gustavo Bongioiolo e o corretor Ricardo França disseram que desconheciam que a venda do imóvel e os pagamentos realizados através dos cheques (fls. 270/273) foram efetivados pelo acusado CÉZAR ROBERTO ZÍLIO, o que fica evidenciada a dissimulação e ocultação do patrimônio.

Ficou comprovado que o negócio jurídico foi intermediado pela empresa Matrix de propriedade de José da Costa Marques, que agiu como “laranja” do acusado César Roberto Zílio, o que pode ser constatado através das declarações de José da Costa Marques (proprietário da Matrix) e CÉZAR ROBERTO ZÍLIO (mídia audiovisual fls. 3563 e 3932).

José da Costa Marques declarou na fase policial (fls. 264/267): **“as cópias dos cheques anexados aos autos foram todos entregues pelo Sr. Cesar Roberto Zilio em mãos ao declarante para repassar aos compradores”.** **“O declarante informa que fotocopiou todos os cheques que Cesar Zílio lhe apresentava para efetuar o pagamento do terreno, que o declarante tirava cópias em razão de ter que prestar contas para o verdadeiro comprador do terreno – fls. 265”.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Em juízo (fls. 3563), José da Costa Marques confirmou com riqueza de detalhes os pagamentos efetivados por ZÍLIO para compra do terreno e que os vendedores do imóvel não souberam que estavam vendendo o imóvel para CÉSAR ROBERTO ZÍLIO.

Conforme evidenciado nos autos, os cheques entregues por CEZAR ZÍLIO para JOSÉ DA COSTA MARQUES eram provenientes de crimes contra a administração pública (item 4.1 – empresa Consignum), o que também ficou demonstrado nas declarações deles (mídia audiovisual fls. 3563 e 3932).

Com relação à participação na organização criminosa, nos crimes antecedentes (item 4.1), ficou provado que CÉSAR ROBERTO ZÍLIO foi o responsável por fiscalizar o pagamento das propinas em favor de Silval Barbosa, operando de forma direta as exigências de valores à empresa Consignum para que ela permanecesse com o contrato vigente junto ao Estado de Mato Grosso, em troca de vantagens indevidas, sendo individualizada sua função na estrutura da organização criminosa.

No presente caso, ora analisado, CÉSAR ZÍLIO agiu com auxílio de José da Costa Marques e Willians Mischur, com objetivo de ocultar e dissimular os recursos obtidos por meio de atividade ilícita anterior, a fim de dar aparência de origem legítima ao dinheiro obtido através das exigências de vantagens indevidas.

Isso ficou bem demonstrado no momento em que simularam, por meio de “contrato de gaveta”, a transferência do imóvel entre a empresa Matrix para o genitor do acusado César, o que foi declarado pelo colaborador José Da Costa Marques em juízo (fls. 3563).

Ainda, foi confirmado mediante colaboração de José da Costa Marques (Incidente cod. id. nº. 434063) e confissão do acusado CÉSAR ROBERTO ZÍLIO (mídia audiovisual fls. 3932), a elaboração dos seguintes contratos:

a) O primeiro elaborado por José da Costa Marques, em 28/06/12, constando do adquirente do terreno o Sr. Antelmo Zílio e vendedor a empresa MATRIX, figurando como testemunhas os Srs. JOSÉ



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Benedito Castrilon e Flávio Teixeira Montenegro (fls. 34/40 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).

b) O segundo elaborado por César Roberto Zílio em meados de novembro/2015, com data retroativa a 03/07/12, constando como adquirentes: Antelmo Zílio na proporção de 10% e Willians Mischur na proporção de 80% e a empresa MATRIX como vendedora, mantendo a propriedade de 10%. Tendo como testemunhas os Sr. José Benedito Castrilon e Flávio Teixeira Montenegro (fls. 28/33 Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).

c) O terceiro elaborado por César Roberto Zílio, em meados de dezembro/2015, com data retroativa a 02/07/12, constando como vendedor ANTELMO ZÍLIO e adquirente Willians Mischur, igualmente ratificado pelas testemunhas os Srs. José Benedito Castrilon e Flávio Teixeira Montenegro (Declaração de Willians fls. 562 e delação de José Costa Marques – fls. 3932).

Na fase policial Willians Paulo Michur declarou (fls. 562 – volume 03) que:

Com relação aos contratos fls. 28-33 o declarante afirma se recorda que no final do ano de 2015 foi procurado por CESAR ZILIO que lhe informou que os cheques que o declarante havia lhe entregado no ano passado como forma de pagamento de propina teriam aparecido e que o declarante teria que auxiliá-lo a resolver a situação; que CESAR ZILIO lhe apresentou o contrato de fls. 28-33 onde o declarante aparecida como parceiro comprador do terreno de CESAR ZÍLIO, juntamente com ANTELMO e a empresa MATRIX dizendo que era para o declarante assinar, pois contrário o declarante iria ter que explicar a origem dos cheques; Que nessa ocasião CESAR ZILIO lhe entregou uma cópia do contrato, tendo o declarante assinado sem saber na verdade do que se tratava em razão da pressão que estava sofrendo de CESAR ZILIO; que afirma que CESAR ZILIO nesta ocasião estava muito nervoso, chegando a falar com o declarante com tom de ameaça que iriam descobrir que o declarante pagava propina para o governo e assim prejudicar a imagem de sua empresa (...) Se recorda ainda que após assinar o primeiro contrato do terreno, ainda no final do ano de 2015, foi novamente procurado por Cesar Zílio o qual lhe



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

apresentou um outro contrato figurando como comprador do terreno da empresa MATRIX somente o declarante e ANTELMO ZILIO, pai de CESAR ZILIO(...) – fls. 562.

Insta salientar que o acusado CÉSAR ROBERTO ZÍLIO confessou na fase policial e em juízo (fls. 122/142 e mídia audiovisual fls. 3932) que, no governo de Silval da Cunha Barbosa, recebeu a missão de tratar com empresa de crédito pessoal para angariar recursos e saldar despesas de campanha do governador, configurando aqui a organização criminosa também.

Ele disse em juízo (mídia audiovisual fls. 3932) que passou a intermediar as exigências das vantagens indevidas da empresa, confessando que *“as propinas foram pagas, ora em cheque, ora em dinheiro e esses cheques foram utilizados para pagar contas, inclusive para pagar a aquisição de um terreno localizado na beira rio. Esses cheques num certo momento eles foram apontados numa operação policial e pessoa que representava a aquisição do terreno um dia me procurou muito nervoso, preocupado, citando a situação, citando também a ocorrência de outros cheques que também foram de propina de uma empresa chamada casa da engrenagem, de uma empresa chamada NBC e que ele estava muito preocupado porque a firma dele poderia sofrer problemas judiciais e ele tinha uma sócia que era a própria filha e isso poderia trazer muitos prejuízos”* (item 4.1 – Consignun – ver mídia audiovisual – fls. 3932).

Os cheques recebidos como forma de pagamentos de propinas e destinados à compra do terreno **estão elencados na perícia técnica em Relatório Técnico nº 01/2016, acostado aos autos às fls. 267/407.**

Importante destacar que César Roberto Zílio confessou em juízo que parte do pagamento do imóvel foi através da propina exigida da empresa Consignun (item 4.1) – ver mídia audiovisual – fls. 3932.

Ademais, José da Costa Marques (fls. 264/267) mencionou a forma como ocorreu o pagamento da primeira parcela do terreno, afirmando que César Roberto Zílio lhe entregou dinheiro em espécie, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), que foi entregue em seu escritório (fls. 265).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Em juízo, César Roberto Zílio confirmou que o terreno lhe custou R\$ 13.000.000,00 e que parte do pagamento foi de suas atividades lícitas de agronegócio (30%) e o restante proveniente de propina (70%) (mídia audiovisual – fls. 3932).

Portanto, nesse evento 5.1, a tese defensiva não merece prosperar diante do robusto acervo probatório, pelas seguintes provas:

- a) Declarações das testemunhas que realizaram o negócio jurídico com a empresa Matrix (PAULO GASPAROTTO, SAMUEL MAGGI, ANDRÉ MAGGI e GUSTAVO BONGIOLO e o corretor RICARDO FRANÇA – mídia audiovisual - fls. 3493, 3563 e 3922);
- b) Declaração José da Costa Marques – mídia audiovisual – fls. 3563;
- c) Recibos, teds etc. para pagamento do terreno 16/29, 43, 52/55, 57/69 – matrix para o laranja de 766 mil reais.
- d) Relatório Técnico nº 01/2016, acostado aos autos às fls. 267/407, dos cheques entregues por César Zílio para Jose Costa Marques, a fim de efetivar o pagamento do terreno, onde seria construído um Shopping Popular.
- e) Confissão do acusado César Zílio (Colaboração Premiada - fls. 122/142 e mídia audiovisual fls. 3932).
- f) Contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel Urbano para empresa Matrix (fls. 17/26 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).
- g) Contrato de Compra e venda da Matrix para Antelmo Zílio (Pai de César Zílio) - (fls. 28/33 e 34/40 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).

No caso, ficou comprovado como o acusado adquiriu os valores provenientes dos crimes contra a administração, a forma de ocultação (compra dos imóveis) e a dissimulação (contrato fraudulento por interpostas pessoas – “laranjas”).

CESÁR ZÍLIO dissimulou a compra do terreno que seria construído o Shopping Popular através da intermediação da comprar pela



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

empresa Matrix, por meio de dinheiro e cheques provenientes de ilícitos contra a administração pública, fato que se amolda ao tipo penal descrito no art. 1º, caput, da lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Ainda, as provas supramencionadas comprovam e reforçam que CESÁR ZÍLIO também praticou o crime organização criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei. n. 12850/13:

Art. 2 Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4 A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Em face de todo exposto, o único caminho possível é a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, pela prática do crime de lavagem de dinheiro (do Shopping popular) - art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98 e organização criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12850/13.

Item 5.2 da denúncia.

O órgão ministerial descreve com detalhes a transação havida entre PEDRO NADAF e CÉSAR ZÍLIO visando dissimular a origem ilícita de valores obtidos pelo primeiro a partir da prática de infrações penais, corroborado pela confissão dos próprios acusados prestada perante as autoridades policiais, pela nota fiscal nº 00193 de emissão da Fazenda Campo Alto, simulando a referida negociação, e pelos cheques emitidos



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

pelas empresas TRIMEC, DISMAFE, NBC e CASA DA ENGREMAGEM, utilizados para pagamento, todos produto do crime.

82

Os crimes antecedentes que resultaram em proveito econômico são confessados pelo próprio acusado PEDRO NADAF, tanto que nessa transação foram utilizados cheques de emissão da empresa de propriedade do Sr. João Batista Rosa (CASA DA ENGREMAGEM), vítima nos crimes denunciados na ação correspondente à Operação Sodoma I, bem como da empresa NBC, de propriedade de PEDRO NADAF e constituída exclusivamente para receber propinas da Organização Criminosa.

Ambos são uníssonos ao afirmar nos interrogatórios de fls. 3932 e 3938, ratificados em sede de alegações finais, que o exorbitante valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proveniente da prática de infrações penais, foi empregado por PEDRO NADAF na compra de 1.200 (mil e duzentos) bovinos comercializados por CÉSAR ZÍLIO com finalidade única e exclusiva de promover a respectiva lavagem.

Pelo teor das declarações prestadas em juízo, verifico que a lavagem do montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ocorreu de forma de forma fracionada e reiteradamente, sem a devida faturação, instituindo atividade clandestina que somente foi interrompida com a deflagração das investigações, nos termos dos trechos a seguir:

PEDRO NADAF: Comecei comprando cem cabeças de gado, aí eu vendia, recomprava com lucro e ia pegando parte, passando grande parte da propina que eu recebia pra ele comprando gado, até o ano passado antes de eu ser preso, eu cheguei a ter 1.253 cabeças de gado com ele.

CÉSAR ZÍLIO: Desta relação que nasceu de cem cabeças que era gado meu mesmo, que eu trabalho com cria, recria e engorda, este volume de animais foi aumentando. Esse dinheirinho virou dinheiro e desse dinheiro virou um dinheiro maior e chegamos ao ponto de fazermos uma relação comercial de compra e venda de animais de aproximadamente mil e duzentas cabeças.

Portanto, vejo presente não só a materialidade, como também a autoria do crime tipificado no art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), razão pela qual julgo procedente a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

pretensão punitiva estatal para condenar PEDRO JAMIL NADAF e CÉSAR ROBERTO ZÍLIO como incurso do crime de lavagem de dinheiro.

Foram objeto de medida assecuratória as 714 (setecentas e catorze) cabeças de gado remanescentes da transação espúria, alienadas antecipadamente em hasta pública pelo valor de R\$ 743.460,00 (setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), assim como bem imóvel registrado sob a matrícula 107.590, ofertado espontaneamente por PEDRO NADAF para perdimento, arrematado pelo valor de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais), parcelado em 30 (trinta) vezes, totalizando o valor de R\$ 1.119.460,00 (um milhão, cento e dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais).

Assim, nos termos do art. 4º-A, §10, inc. I, da Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), decreto em favor do Estado a perda dos valores depositados na conta judicial vinculada ao feito – ID 434503, assim como das parcelas vincendas decorrentes da arrematação do imóvel.

Registro que o pleito de aplicação do perdão judicial formulado pela defesa de PEDRO NADAF, como efeito da sua colaboração, não encontra guarida no termo de colaboração premiada homologado pelo STF – fls. 9597/9608, ao qual este juízo está vinculado, que impõe, especificamente na cláusula I, “a”, apenas o benefício de redução de 2/3 da pena relativa ao crime denunciado nesta ação penal, razão pela qual indefiro.

Item 6 da denúncia.

A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes documentos:

- a) Colaboração Premiada de José da Costa Marques (Incidente cod. id. nº. 434063).
- b) Contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel Urbano para empresa Matrix (fls. 17/26 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT), Contrato de Compra e venda da Matrix para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Antelmo Zílio (Pai de César Zílio) - (fls. 28/33 e 34/40 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).

c) Confissão do acusado César Zílio (mídia audiovisual fls. 3932).

d) Declaração de Willians Paulo Michur declarou (fls. 562 – volume 03).

O primeiro contrato foi elaborado por JOSÉ DA COSTA MARQUES, em 28/06/12, constando do adquirente do terreno o Sr. ANTELMO ZÍLIO e vendedor a empresa MATRIX, figurando como testemunhas os Srs. JOSÉ BENEDITO CASTRILON e FLÁVIO TEIXEIRA MONTENEGRO (34/40 – Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).

O segundo contrato elaborado por CÉSAR ZÍLIO em meados de novembro/2015, com data retroativa a 03/07/12, constando como adquirentes: ANTELMO ZÍLIO na proporção de 10% e WILLIANS MISCHUR na proporção de 80% e a empresa MATRIX como vendedora, mantendo a propriedade de 10%. Tendo como testemunhas os Srs. JOSÉ BENEDITO CASTRILON e FLÁVIO TEIXEIRA MONTENEGRO (fls. 28/33 Autos Complementares Ip 97/2015/DECFAP/MT).

Por fim o terceiro elaborado por CÉSAR ZÍLIO, em meados de dezembro/2015, com data retroativa a 02/07/12, constando como vendedor ANTELMO ZÍLIO e adquirente WILLIANS MISCHUR, igualmente ratificado pelas testemunhas os Srs. JOSÉ BENEDITO CASTRILON e FLÁVIO TEIXEIRA MONTENEGRO (Declaração de Willians fls. 562 e delação de José Costa Marques – fls. 3932).

Além das declarações de José Costa Marques e confissão de César Roberto Zílio, também há a declaração de WILLIANS MISCHUR (fls. 3568/3569 – vol. 18) confirmando todos os fatos que se amoldam ao tipo descrito no art. 347 do Código Penal, ficando demonstrado que INOVARAM ARTIFICIOSAMENTE, na pendência de investigação policial, o estado de lugar de pessoas, elaborando “história cobertura” com o propósito de criar situação que pudesse emprestar a aparência de regularidade e legitimidade na aquisição formulada, afastando sua identidade como o verdadeiro adquirente e, ainda, ocultar a atuação da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA capitaneada por SILVAL BARBOSA junto a SAD e, naturalmente, sua condição de membro ativo.

85

Corroborando as declarações de José Costa Marques e César Zílio, em depoimento prestado na fase policial Willians Paulo Michur declarou (fls. 562 – volume 03) que:

(...) se recorda ainda que após assinar o primeiro contrato do terreno, ainda no final do ano de 2015, foi novamente procurado por Cesar Zílio o qual lhe apresentou um outro contrato figurando como comprador do terreno da empresa MATRIX somente o declarante e ANTELMO ZILIO, pai de CESAR ZILIO (...) – fls. 562.

Em face do todo exposto o único caminho possível é a condenação do réu nos exatos termos da denúncia referente ao crime de fraude processual.

CÁLCULO DA PENA.

Passo a fixar a pena, individualizada, atento ao contido no art. 68 do Código Penal.

1. WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES

Pelo crime do art. 333 do Código Penal:

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa, frente o alto grau de elaboração para o pagamento da vantagem indevida, entregue por meio de vários cheques emitidos em valores fracionados e por interpostas pessoas, visando afastar a vinculação com acusado, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para financiamento de campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Já as **consequências** do crime foram gravíssimas, eis que o crime o auxiliou na sua eleição ao pleito do cargo de prefeito de Várzea Grande, cujo mandato foi posteriormente cassado por meio de decisão judicial, frente à constatação de CAIXA 2 em sua campanha eleitoral. Além disso, deu causa a celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado visando à realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para empresas do setor gráfico que representava, sem a devida contraprestação, em detrimento daquelas de fato credoras com o Estado e dos compromissos com a população.

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso ao premeditar o oferecimento de vantagem indevida visando desviar recursos que seriam futuramente empregados na sua campanha eleitoral, deliberadamente adotando postura incompatível com o importante cargo político de Deputado Estadual que representava, afastando da sua função institucional para perseguir finalidade incompatível com a ordem jurídica.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Presente causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do CP, porquanto em razão da vantagem indevida oferecida, os agentes públicos corrompidos infringiram deveres funcionais, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **12 (doze) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, tornando definitiva**.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 01 (um) salário mínimo.

Regime do cumprimento de pena



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

Considerando o quantum da pena, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não haver alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento.

Dos Efeitos da Condenação.

Nos termos do art. 92, I do CP, decreto a perda de cargo ou função pública de médico concursado, porque a pena é em regime fechado, sendo incompatível com o exercício de função pública, em especial porque a pena é em regime fechado, até porque fica inviável ao acusado cumprir 12 anos de reclusão em regime inicialmente fechado e exercer função pública de médico do Município de Várzea Grande, logicamente porque não poderá atuar de dentro da penitenciária. Ademais, houve quebra de decoro, incompatível com o exercício de qualquer função pública porque o acusado, como Deputado e candidato a Prefeito, usou das estruturas democráticas e de associação criminosa para a prática de crime.

2. BRUNO SAMPAIO SALDANHA

Pelo crime do art. 317 do Código Penal:

Verifico que a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são graves e devem exasperar a pena pelos seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Alto grau de censurabilidade e reprovabilidade (**culpabilidade**) da conduta perpetrada pelo réu que, na época, era Fiscal do Contrato da Webtch e tinha o dever de agir com retidão e caráter íntegro, que se espera de um servidor público. Ademais, em depoimento prestado em juízo (mídia audiovisual – fls. 3493), afirmou que os pagamentos eram realizados logo após a obtenção de vantagem financeira para a empresa, o que demonstra sua premeditação e organização para prática dos crimes. Nesse aspecto, reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu contra os interesses da Administração Pública, onde geria os contratos mais importantes e onerosos, praticando atos que desbordavam do seu ofício.

Ainda com relação à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos, vejo que a solicitação financeira era ostensiva e em locais aleatórios: quando estavam tomando um café, quando o réu pedia uma carona ou passava no seu escritório, **configurando quase uma concussão**, e os pedidos eram prontamente atendidos, porque Bruno era o fiscal do contrato, a fim de evitar empecilhos para liberação de dinheiro a sua empresa e que a vítima se sentia na obrigação de “ajudar”.

Ficou configurada, mediante as irregularidades apontadas pelo TCE/MT, no processo nº 7.194-3/2013 (juntado na íntegra em CD às fls. 4168) graves **consequências** ao erário. Ademais, o crime ora descrito tem etiologia em outros delitos referentes a esquema de corrupção e organização criminosa enraizadas nos órgãos mais importantes do estado que é notadamente prejudicial para o Estado, já que as demandas criadas para as empresas contratadas originaram as receitas ilícitas milionárias à organização criminosa (fls. 1473 – valores apurados pagos à Webtech) e o acusado aproveitava esse fato para retirar uma parte de “propina”.

As **circunstâncias** específicas em que o crime foi cometido também são relevantes. O acusado era o fiscal de contrato, não realizou o controle adequado, deixando de zelar pelos interesses públicos. Afinal, para a prática do crime, o acusado BRUNO SAMPAIO SALDANHA a fim de esquivar de eventual investigação, apresentava boletos bancários pessoais para que Júlio Minoru efetivasse os pagamentos, além de receber os pagamentos fora da Secretaria de Administração do Estado. Esses fatos devem ser sopesados em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial, pelo alto grau de culpabilidade, pelas atroz consequências e pelas circunstâncias específicas do crime, autorizam a fixação da pena-base além do seu mínimo. **Desta forma, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e multa de 80 (oitenta) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do Código Penal, pois BRUNO SAMPAIO SALDANHA acumulava cargo de SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA com a função de FISCAL DE CONTRATO, não só tinha total governabilidade nos pagamentos a serem feitos pelo erário ao empresário, pois sem o seu ATESTO o pagamento não acontecia, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **6 anos e 8 meses e 106 (cento e seis) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em razão da continuidade delitiva, adoto a regra do art. 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), aumento a pena em 1/3 (um sexto), PORQUE FICOU COMPROVADA (declarações de Julio Minoru - mídia audiovisual – fls. 3493) pelo menos 04 (quatro) propinas por parte do acusado, de modo que fixo a pena final **em 8 anos 10 meses e 20 dias** e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Regime do cumprimento de pena

Considerando o quantum da pena, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Incabível a substituição da pena eis que pena aplicada superior a quatro anos, conforme art. 44, inciso I, do Código Penal.

Dos efeitos da Condenação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Nos termos do art. 92, I do CP, decreto a perda de cargo ou função pública, porque a pena é em regime fechado, sendo incompatível com o exercício de função pública, até porque fica inviável o acusado a cumprir 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado exercer função pública, logicamente porque não poderá atuar. Ademais, houve quebra de decoro, incompatível com o exercício de qualquer função pública e o acusado, na condição de Superintendente da Previdência com a função de fiscal de contrato, praticou o crime com abuso de poder e violação de dever para com a administração pública, aproveitando-se de atuação de associação criminosa que atua na administração pública.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois respondeu o processo em liberdade até o momento e não há alteração da situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento.

3. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

Pelo crime do art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98:

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, tenho que a **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, na época, era Procurador do Estado. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu contra os interesses da Administração Pública, onde era responsável por emitir os pareceres que eram encaminhados ao crivo da Procuradoria. São graves as **consequências do crime** para a sociedade, já que se originou de receita ilícita proveniente de empresa criada para exclusivamente para tal desiderato. As



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

circunstâncias são graves, pois colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, já que, pelo montante de movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do Estado, tudo indica que foi o maior esquema de corrupção da história do Mato Grosso.

Desta forma, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa.**

Não há atenuantes, tampouco agravantes a serem consideradas.

Considerando as informações de que o réu é Servidor Público Estadual, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **1/10 (um décimo) do salário mínimo.**

Regime do cumprimento de pena

Considerando o *quantum* da pena, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP. Incabível a substituição da pena eis que as circunstâncias judiciais são prejudiciais (vide 1ª fase da aplicação da pena), conforme art. 44, inciso III, do Código Penal.

Dos efeitos da Condenação

É importante registrar que não se aplica o artigo 92, I, do Código Penal diz respeito à “cargo, função pública ou mandato eletivo”, este não alcança a cassação da aposentadoria, ainda que o crime tenha sido praticado quando estava na ativa. Nesse sentido: STJ – AgRg no AREsp 46.266/SP, Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.06.2012.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

4. ANTÔNIO RONI DE LIZ

Pelo crime do art. 333 do Código Penal:

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.

Registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa, frente o alto grau de elaboração para o pagamento da vantagem indevida, entregue por meio de vários cheques emitidos em valores fracionados, visando dificultar a detecção da movimentação pelos órgãos de controle financeiro, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para financiamento de campanha eleitoral.

Já as **consequências** do crime foram gravíssimas, eis que auxiliou na eleição de WALLACE ao pleito do cargo de prefeito de Várzea Grande, cujo mandato foi posteriormente cassado por meio de decisão judicial, frente a constatação de CAIXA 2 na campanha eleitoral. Além disso, deu causa a celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado visando a realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para sua empresa, sem a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

devida contraprestação, em detrimento daquelas de fato credoras com o Estado e dos compromissos com a população.

93

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso, ao conluir premeditadamente com o oferecimento de vantagem indevida visando desviar recursos que seriam futuramente empregados em campanha eleitoral, além de assumir a responsabilidade de pessoalmente entregar a propina ao Secretário de Administração CÉSAR ZÍLIO, revelando seu destemor e intenção direta no resultado.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Presente causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do CP, porquanto em razão da vantagem indevida oferecida, os agentes públicos corrompidos infringiram deveres funcionais, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **12 (doze) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 01 (um) salário mínimo.

Regime do cumprimento de pena

Considerando o quantum da pena, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento.

5. EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA

Pelo crime do art. 333 do Código Penal:

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.

Registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa, frente o alto grau de elaboração para o pagamento da vantagem indevida, entregue por meio de vários cheques emitidos em valores fracionados, visando dificultar a detecção da movimentação pelos órgãos de controle financeiro, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para financiamento de campanha eleitoral.

Já as **consequências** do crime foram gravíssimas, eis que auxiliou na eleição de WALLACE ao pleito do cargo de prefeito de Várzea Grande, cuja mandato foi posteriormente cassado por meio de decisão judicial, frente a constatação de CAIXA 2 na campanha eleitoral. Além disso, deu causa a celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado visando a realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para sua empresa, sem a devida contraprestação, em detrimento daquelas de fato credoras com o Estado e dos compromissos com a população.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso, ao conluir premeditadamente com o oferecimento de vantagem indevida visando desviar recursos que seriam futuramente empregados em campanha eleitoral, além de assumir a responsabilidade de coordenar financeiramente a campanha eleitoral de WALLACE fazendo uso dos valores desviados do Estado, revelando sua intenção direta no resultado.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Presente causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do CP, porquanto em razão da vantagem indevida oferecida, os agentes públicos corrompidos infringiram deveres funcionais, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **12 (doze) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo**.

Regime do cumprimento de pena

Considerando o quantum da pena, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento.

96

6. CESAR ROBERTO ZÍLIO

6.1. Pelo crime do art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98:

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, vejo a **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, na época da lavagem do dinheiro, era Secretário de Estado de Administração, portanto, portador de fé pública e responsável por gerir os interesses do Estado de Mato Grosso, tanto é que, para não chamar a atenção, procurou tornar lícitos os valores da propina mediante aquisição de bens imóveis no valor aproximado de 13 milhões de reais. Chama atenção também na culpabilidade a grande soma em dinheiro que foi lavada na compra dos imóveis.

Ademais, em depoimento prestado em juízo (mídia audiovisual – fls. 3932), afirmou que Silval Barbosa lhe convidou para ocupar importante cargo com exclusiva finalidade de angariar dinheiro, através de vantagens indevidas, para fins de pagamento de campanha eleitoral, o que demonstra a premeditação para prática dos crimes, sobretudo na lavagem do dinheiro.

Pelo que se depreende da análise dos autos, em termos gerais, não é difícil compreender que o acusado e os demais integrantes da organização criminosa, sobretudo CÉSAR ZÍLIO, ao lavar 13 milhões de reais na compra de imóveis, agiam como se fossem sócios da receita do Estado, na medida em que existia um mecanismo para angariar vantagens indevidas nos diversos setores governamentais e posteriormente ocultar o patrimônio. Por óbvio, as consequências morais e materiais para o Estado de Mato Grosso e para a sociedade são graves.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, já que o sistema de corrupção e lavagem de dinheiro feriu os interesses da Administração Pública.

Ainda, conforme declarações de Willians Mischur (fls. 562), CESAR ZÍLIO sempre agia de forma truculenta, chegando a falar com o declarante com tom de ameaça de que iriam descobrir que o declarante pagava propina para o governo e assim prejudicar a imagem de sua empresa, fatos que devem ser levados em consideração para exasperar a pena.

São graves as **consequências do crime** para a sociedade, pois a finalidade em que ocupava o cargo de Secretário de Administração do Estado, com propósitos escusos de angariar vantagens indevidas para pagamento de campanha eleitoral, abala as estruturas do estado democrático de direito. Ademais, a prática do crime antecedente de exigência de vantagens indevidas, além do esquema de corrupção e organização criminosa enraizadas nos órgãos mais importantes do estado que é notadamente prejudicial para o Estado, já que as demandas criadas para as empresas contratadas originaram as receitas ilícitas milionárias.

Outrossim, o esquema sistêmico de corrupção e crimes contra a Administração Pública colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, pelo montante da movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do estado.

As **circunstâncias** específicas em que o crime foi cometido também são relevantes. Afinal, para a prática do crime, o acusado César Roberto Zílio envolveu seu pai com idade avançada (fls. 355) para consolidar a trama delituosa. Esses fatos devem ser sopesados em seu desfavor.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial, pelo alto grau de culpabilidade, pelas atroz consequências e pelas circunstâncias específicas do crime, autorizam a fixação da pena-base muito além do seu mínimo. Desta forma, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, diante das informações de que o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

acusado exerce atividade agropecuária, possuindo expressiva capacidade financeira.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, por ter ocupado cargo de direção na Secretaria de Administração do Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, pois efetivou o pagamento dos três terrenos (30%), avaliados em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), com renda de atividade do agronegócio, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal, em **01 (um) salário mínimo.**

Tendo em vista o Termo de Colaboração Premiada de fls. 02/15 dos autos id. 435590, a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos, 01 (um) mês de reclusão**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

Dos efeitos da Condenação:

Decreto a perda em favor do ESTADO DE MATO GROSSO os terrenos situados na Av. Beira Rio – fls. 639/642, adquiridos em proveito de dinheiro de origem ilícita, nos termos do art. 91, II, "b" do CP, já que os terrenos foram adquiridos com valor do produto do crime auferido pelo acusado, nos termos do art. 7º, I da lei 9.613/1998. Terrenos: matrículas 76.368, 76.367, 76.365 e 76.366 (terrenos Beira Rio) – Segunda Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.

6.2. Com relação ao delito de fraude processual:

A pena-base deve ser exasperada acima do mínimo legal, considerando a dosimetria acima feita, com relação ao delito de lavagem de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

dinheiro. Desta forma, fixo a pena-base em **06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.**

Tendo em vista o Termo de Colaboração Premiada de fls. 02/15 dos autos id. 435590, a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar **02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa de detenção**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

6.3. Com relação ao delito do art. 317, § 1º, do CP (caso Wallace):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.

Registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa, frente o alto grau de elaboração para o recebimento da vantagem indevida, representada pela emissão de vários cheques em valores fracionados, visando dificultar seu rastreamento, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para beneficiar aliado partidário do grupo.

Já as **consequências** do crime foram graves, eis que propiciou o financiamento de campanha eleitoral para o cargo de prefeito de Várzea Grande. Além disso, o acusado foi responsável por viabilizar a celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado visando a realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para empresas do setor gráfico, sem a devida contraprestação, em detrimento daquelas de fato credoras com o Estado e dos compromissos com a população.

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso ao deliberadamente adotar postura incompatível com o importante cargo de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

titular da Secretaria de Administração do Estado, afastando da sua função institucional para perseguir finalidade incompatível com a ordem jurídica, criando verdadeiro estado de mercancia na Administração Pública.

100

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada. Observo a agravante do art. 62, I, do CP, motivo pelo qual fixo nessa fase a pena em **10 (dez) anos, 6 (meses) de reclusão e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.**

Presente concurso de causas de aumentos de pena, opto por aplicar a prevista no tipo do art. 317, §1º, porquanto praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, consistente na realização de contratos administrativos superdimensionados entre o Estado e as empresas EDITORA DE LIZ e EGP, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 14 (catorze) anos e 310 (trezentos e dez) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 01 (um) salário mínimo.

Atendendo os termos do Termo de Colaboração Premiada – código 435590, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar **de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

6.4. Com relação ao delito do art. 316 do CP (Consignum):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

101

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, exercia a função de contador durante a campanha eleitoral de 2010 e, após, assumiu a Secretaria de Estado de Administração, de modo que utilizava de seu conhecimento técnico – contador – para realizar as investidas contra a vítima e arrecadar as propinas, revelando seu intenso dolo de agir. Merece destaque que de acordo com o apurado que embora já existisse o sistema de propinas implantado, é certo que o grupo chefiado pelo acusado agia como se sócio fosse das receitas do Estado, comprometendo sobremaneira as finanças estatais, pois lhe sobrava apenas as despesas.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas com a campanha eleitoral do líder, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente, uma vez que ocorreu de fato o pagamento de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente.

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado exercia pessoalmente as exigências, exercendo forte pressão contra o empresário para que aumentasse o valor da propina, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para Secretário de Estado.

O **comportamento da vítima** não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário de Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 08 (oito) anos e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Considerando o relato da vítima Mischur é possível verificar que as exigências ocorriam todo final de mês, ocasião em que a vítima tentava arrazoar dizendo que estava muito difícil pagar os valores exigidos, inclusive gerando discussões mensais, devendo ser aplicado a regra do artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), encontrando **a pena de 12 (doze) anos 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa**.

O acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **04 (quatro) anos de reclusão e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.**

6.5. Pelo crime do art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13:

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, vejo que a **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, na estrutura da organização criminosa, desempenhava o papel relevante de fiscalizar as propinas, sendo designado pelo chefe da Organização criminosa, SILVAL BARBOSA, como Secretário de Estado de Administração. A intensidade da culpa é desfavorável, pois durante o período em que exerceu a função de fiscal das propinas, traiu a confiança do seu chefe SILVAL BARBOSA, que resolveu trocá-lo por PEDRO ELIAS, conforme declarações de PEDRO NADAF (midia audiovisual fls. 3938). O acusado foi chamado por Silval Barbosa para ocupar importante cargo com exclusiva finalidade de angariar dinheiro, através de vantagens indevidas, para fins de pagamento de campanha eleitoral, o que demonstra



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

a premeditação para prática dos crimes, sobretudo na lavagem do dinheiro. Era agressivo nas cobranças das propinas, (declarações de Willians Mischur - fls. 562) agia de forma truculenta, chegando a falar com o declarante com tom de ameaça.

São graves as **consequências do crime** para a sociedade, pois a finalidade em que ocupava o cargo de Secretário de Administração do Estado, com propósitos escusos de angariar vantagens indevidas para pagamento de campanha eleitoral, abala as estruturas do estado democrático de direito. Ao invés de gerir os negócios dos Estados com eficiência, moralidade e impessoalidade, procurou agir no interesse da organização criminosa, participando efetivamente na cobrança de propinas. Nesse aspecto, reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, já que o sistema de corrupção e lavagem de dinheiro feriu os interesses da Administração Pública.

As **circunstâncias são graves, pois** colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, já que, pelo montante de movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do Estado, tudo indica que foi o maior esquema de corrupção da história do Mato Grosso. Desta forma, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, diante das informações de que o acusado exerce atividade agropecuária, possuindo expressiva capacidade financeira.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 2º, §4º, II, da lei 12.850/13, em razão de envolvimento de servidores públicos e por ocupar cargo de direção na Secretaria de Administração do Estado, angariando expressiva quantidade de recursos financeiros em benefício da organização criminosa, aumento a pena em 2/3, alcançando o patamar **de 10 (dez) anos de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Tendo em vista o Termo de Colaboração Premiada de fls. 02/15 dos autos id. 435590, a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos, 04 (quatro) mês de reclusão**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

104

Dos efeitos da Condenação:

Nos termos do art. 2º, §6º (segunda parte) da lei 12.850/13, em razão de ter praticado crimes durante o exercício de cargo de **Secretário de Administração do Estado**, decreto a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

6.6. Pelo crime do artigo 317, §1º do CP (caso Webtech):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, exercia a função de contador durante a campanha eleitoral de 2010 e, após, assumiu a Secretaria de Estado de Administração, de modo que utilizava de seu conhecimento técnico – contador – para realizar as investidas contra a vítima e arrecadar as propinas, revelando seu intenso dolo de agir. Merece destaque que de acordo com o apurado que embora já existisse o sistema de propinas implantado, é certo que o grupo chefiado pelo acusado agia como se sócio fosse das receitas do Estado, comprometendo sobremaneira as finanças estatais, pois lhe sobrava apenas as despesas.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas com a campanha eleitoral do líder, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente, uma vez que ocorreu de fato o pagamento de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente.

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado exercia pessoalmente as exigências, exercendo forte pressão contra o empresário para que aumentasse o valor da propina, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para Secretário de Estado. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3**, alcançando, assim, **O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA A PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 286 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, que torno definitiva.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário de Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses e ao pagamento de 381 (trezentos e oitenta e um) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

Tendo em vista o Termo de Colaboração Premiada de fls. 02/15 dos autos id. 435590, a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

ao patamar de **03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

106

6.7. Pelo artigo 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base em **03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Não há agravante a ser reconhecida. Deixo de aplicar a atenuante da confissão pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da penal, mantenho a **A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, QUE TORNO DEFINITIVA.**

Tendo em vista o Termo de Colaboração Premiada de fls. 02/15 dos autos id. 435590, a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **01 (um) ano de detenção**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

6.8. Pelo crime do art. 317 do CP (caso Infantino):

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu. Nos autos não há informações sobre os antecedentes do acusado. A vítima (no caso a sociedade) em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Os motivos são condenáveis e injustificáveis, pois centrado no intuito de obter vantagem financeira ilícita, porém, deixo de considerá-lo por fazer parte do elemento do tipo penal.

As demais circunstâncias são desfavoráveis.

A **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, na época, era Secretário de Estado de Administração e posteriormente exerceu o cargo de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

presidente da MTPAR, portanto, portador de fé pública e influência nos negócios do Estado de Mato Grosso. Exerceu importante cargo na Administração Pública e mesmo não desempenhado cargo político, continuava com influência dentro do governo. Exerceu a função de fiscal da propina do Governo de Silval e foi orientado a participar do esquema de corrupção para fins de contribuir com o pagamento de campanha eleitoral, o que demonstra a premeditação para prática delitativa. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu contra os interesses da administração.

São graves as **consequências do crime** para a sociedade, pois a prática do crime antecedente de corrupção é notadamente prejudicial para o Estado, já que onerou o erário com a influência que exercia, além das demandas criadas desnecessárias para fins de obtenção de vantagem para si e terceiros.

As **circunstâncias** específicas em que o crime foi cometido também são relevantes. Afinal, o acúmulo de receitas foram destinadas para compra de terrenos avaliados R\$ 13.000.000,00, sendo reconhecido um dos cheques (fls. 134). Outrossim, o esquema sistêmico de corrupção e crimes contra a administração colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, já que, pelo montante de movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do estado, tudo indica que foi o maior esquema de corrupção da história do Mato Grosso.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial, pelo alto grau de culpabilidade, pelas atroz consequências e pelas circunstâncias específicas do crime, autorizam a fixação da pena-base para além do seu mínimo. Desta forma, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, diante das informações de que o acusado exerce atividade agropecuária, possuindo expressiva capacidade financeira.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, por ter ocupado cargo de direção na Secretaria de Administração do Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, já que parte do dinheiro do pagamento dos três terrenos (30%), avaliados em R\$ 13.000.000,00, foi de origem de rendimento do agronegócio, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) do salário mínimo**.

Tendo em vista o Termo de Colaboração Premiada de fls. 02/15 dos autos id. 435590, a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos, 01 (um) mês de reclusão**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

6.9. Pelo crime do art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/1998 (caso bovino):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

Registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa, frente o alto grau de elaboração para a dissimulação do dinheiro ilícito, caracterizada pela compra e venda de bovinos sem a devida faturação, impedindo a detecção do negócio espúrio, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente, pois assim procedeu para proteger a Organização Criminosa da qual é membro, ciente de que a revelação da origem ilícita dos recursos que dissimulou prejudicaria o próprio grupo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Já as **consequências do crime** foram graves, eis que a atividade clandestina de compra e venda de bovino afastou o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, prejudicando a receita do Estado.

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso ao arquitetar complexo esquema de compra e venda de gado.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a **pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), porquanto praticou de forma reiterada, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **10 (dez) anos e 266 (duzentos e sessenta) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo**.

Atendendo os termos do Termo de Colaboração Premiada – código 435590, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

DETENÇÃO multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

110

Regime do cumprimento de pena.

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Incabível a substituição da pena eis que as circunstâncias judiciais são prejudiciais (vide 1ª fase da aplicação da pena), conforme art. 44, inciso III, do Código Penal. Deixo de fixar o cumprimento no regime aberto, por se tratar de providência que deverá ser requerida pelo MPE/MT, nos termos do disposto no item b, cláusula V, do termo.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

7. SILVAL DA CUNHA BARBOSA

7.1. Com relação ao delito do art. 316 do CP (Consignum):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

111

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois na condição de governante maior do Poder Executivo, aproveitou-se do apoio maciço e boa-fé da população que o elegeu, optando agir contra a sociedade, contra a Administração Pública e contra o patrimônio de particulares que contratavam com o Estado, valendo-se da posição privilegiada de “líder” que possuía para garantir o funcionamento e lucratividade de seus intentos delituosos, revelando intenso dolo de agir.

Nesse ponto, é importante registrar que o agente escolhia as empresas, delegando a abordagem das vítimas a pessoas de sua extrema confiança, fazendo uso da estrutura que o Estado lhe fornecia para pressionar as vítimas e deixá-las acuadas. Merece destaque que de acordo com o apurado que embora já existisse o sistema de propinas implantado, é certo que o grupo chefiado pelo acusado agia como se sócio fosse das receitas do Estado, comprometendo sobremaneira as finanças estatais, pois lhe sobrava apenas as despesas.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas com a campanha eleitoral, inclusive de governos anteriores, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente uma vez que ocorreu de fato o pagamento de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal. Ademais, para dificultar possíveis investigações e o escortínio de seus atos ilícitos, engendrava formas de pagamentos que passassem despercebidas aos bancos, seja pela emissão de cheques em pequenos valores e até mesmo quando se tratava de dinheiro em espécie determinava que o seu quinhão da propina fosse deixado no banheiro de seu gabinete, local onde estaria imune de qualquer câmara ou testemunha.

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente diante das investidas realizadas contra o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

empresário a fim exercer grave pressão para que o valor fosse aumentado, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para um governante, além de danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública (STF, Inquérito 2.606 MT, Relator Ministro LUIZ FUX), motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 08 (oito) anos e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Considerando o relato da vítima, Mischur, é possível verificar que as exigências ocorriam todo final de mês, ocasião em que a vítima tentava arazoar dizendo que estava muito difícil pagar os valores exigidos, gerando discussões mensais, devendo ser aplicado a regra do artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), encontrando **a pena de 12 (doze) anos 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **04 (quatro) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

113

7.2. Com relação ao delito do art. 317, § 1º, do CP (caso Wallace):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

Registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa frente o alto grau de elaboração para o recebimento da vantagem indevida, representada pela emissão de vários cheques em valores fracionados que foram posteriormente acondicionados no banheiro do gabinete do governador, local ardilosamente eleito por ser apto para a ocultação do recebimento da propina⁷³, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para beneficiar aliado partidário do grupo.

As **consequências do crime** foram graves, eis que propiciou o financiamento de campanha eleitoral para o cargo de prefeito de Várzea Grande e ainda redundou na celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado, viabilizando a realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para empresas do setor gráfico sem a devida contraprestação, em detrimento de empresas de fato credoras do Estado e dos compromissos com a população.

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota um alto grau de censurabilidade pela reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado afastando da sua função institucional para perseguir finalidade

⁷³ É fato público e notório que naquele gabinete o pagamento de propina era filmado, conforme amplamente veiculado pela mídia nacional: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/silval-delator-entrega-videos-da-propina-em-mato-grosso/>.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

incompatível com a ordem jurídica, criando verdadeiro estado de mercancia na Administração Pública.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a **pena-base em 09 (nove) de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do CP, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública (STF, Inquérito 2.606 MT, Relator Ministro LUIZ FUX), motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 12 (doze) anos e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03 – fls. 587/611, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **04 (quatro) anos de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

7.3. Com relação ao delito do art. 317, § 1º, do CP (caso Zetra Soft):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

115

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois embora na condição de governante maior do Poder Executivo, aproveitou-se do apoio maciço e boa-fé da população que o elegeu, optando agir contra a sociedade, contra a Administração Pública e contra o patrimônio de particulares que contratavam com o Estado, valendo-se da posição privilegiada de “líder”, revelando intenso dolo de agir.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade aumentar a lucratividade das propinas para honrar compromissos advindos da campanha eleitoral, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Registro no tocante às **circunstâncias** a ousadia e liberdade que sentia no posto que ocupava ao ponto de “transferir” o recebimento dos lucros advindos das vantagens indevidas para outro acusado, a fim de honrar seus compromissos eleitorais.

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para fraudar procedimentos licitatórios, aproveitando-se de toda estrutura administrativa que tinha ao seu dispor, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para um governante.

O **comportamento da vítima** não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas, autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP), mas considerando que o acusado faz jus ao benefício da colaboração, **mantenho a pena no patamar inicialmente imposto**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, acresço à pena a fração de 1/3, alcançando, assim, o crime de corrupção passiva a pena **de 08 (oito) anos de reclusão e 286 (duzentos e oitenta e seis) dias-multa**, que torno definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo**.

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03 – fls. 587/611, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

7.4. Pelo crime do artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (caso Zetra Soft):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base **pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Não há agravante a ser reconhecida. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Considerando o *inter criminis* percorrido, uma vez que o delito previsto no artigo 90, da Lei n. 8666/93 somente não se consumou em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 14, II do CP, aplico a redução de 1/3 (um terço), encontrando **A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, QUE TORNO DEFINITIVA.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03 – fls. 587/611, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **08 (oito) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

117

7.5. Pelo crime do art. 317, § 1º, CP (caso Webtech);

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois embora na condição de governante maior do Poder Executivo, aproveitou-se do apoio maciço e boa-fé da população que o elegeu, optando agir contra a sociedade, contra a Administração Pública e contra o patrimônio de particulares que contratavam com o Estado, valendo-se da posição privilegiada de “líder”, revelando intenso dolo de agir.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade aumentar a lucratividade das propinas para honrar compromissos advindos da campanha eleitoral, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Registro no tocante às **circunstâncias** a ousadia e liberdade que sentia no posto que ocupava ao ponto de “transferir” o recebimento dos lucros advindos das vantagens indevidas para outro acusado, a fim de honrar seus compromissos eleitorais.

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para fraudar procedimentos licitatórios,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

aproveitando-se de toda estrutura administrativa que tinha ao seu dispor, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para um governante. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP), mas considerando que o acusado faz jus ao benefício da colaboração, **mantenho a pena no patamar inicialmente imposto.**

Considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3**, alcançando, assim, **O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA A PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 286 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública (STF, Inquérito 2.606 MT, Relator Ministro LUIZ FUX), motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses e ao pagamento de 381 (trezentos e oitenta e um) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ainda ao pagamento de 127 (cento e vinte e sete) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

119

7.6. Pelo crime do artigo 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base **pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Não há agravante a ser reconhecida. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da penal, mantenho **a pena de 01 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva.**

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **14 (CATORZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de 443 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.**

Regime do cumprimento de pena.

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente **em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

sobre essa questão.

120

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

8. SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO

8.1. Com relação ao delito do art. 316 do CP (Consignum):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, exercia função de extrema confiança do líder, por exercer a Chefia do Gabinete do Governador. Tinha, inclusive, autonomia o suficiente para agir por iniciativa própria, revelando o seu intenso dolo de agir.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos não oficiais para pagamento de despesas com a campanha eleitoral do líder, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria, bem como em seu próprio benefício.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente uma vez que ocorreu de fato o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente.

121

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado exercia pessoalmente as exigências, exercendo forte pressão contra o empresário para que aumentasse o valor da propina, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Assessor de Gabinete, função comissionada, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 08 (oito) anos e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa,** tornando definitiva.

Considerando o relato da vítima, Mischur, é possível verificar que as exigências ocorriam todo final de mês, ocasião em que a vítima tentava arrazoar dizendo que estava muito difícil pagar os valores exigidos, inclusive gerando discussões mensais, devendo ser aplicado a regra do artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), encontrando **a pena de 12 (doze) anos 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

O acusado faz jus ao benefício da colaboração já que seus relatos corroboraram as demais provas produzidas na presente ação penal,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **04 (quatro) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

122

8.2. Com relação ao delito do art. 317 § 2º do CP (caso de Wallace):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para beneficiar aliado partidário do grupo, atendendo pedido de SILVAL BARBOSA.

Já as **consequências** do crime foram graves, eis que propiciou o financiamento de campanha eleitoral para o cargo de prefeito de Várzea Grande. Além disso, o acusado foi responsável por viabilizar a celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado visando a realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para empresas do setor gráfico, sem a devida contraprestação, em detrimento daquelas de fato credoras do Estado e dos compromissos com a população.

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso ao deliberadamente adotar postura incompatível com o importante cargo de Assessor de gabinete e representante do CONDES, influenciando diretamente nas contratações públicas, afastando da sua função



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

institucional para perseguir finalidade incompatível com a ordem jurídica, manipulando as contratações do Estado.

123

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente causa de aumentos de pena do art. 327, §2º, do CP, porquanto Assessor de gabinete e representante do CONDES, exercendo cargo de comissão na Administração Pública, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, tornando definitiva.

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03 – fls. 587/611, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

8.3. Pelo crime do art. 317, § 1º, CP (caso Webtech):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, exercia função de extrema confiança do líder por exercer a Chefia do Gabinete do Governador. Tinha, inclusive, autonomia o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

suficiente para agir por iniciativa própria, revelando o seu intenso dolo de agir.

124

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos não oficiais para pagamento de despesas com a campanha eleitoral do líder, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria, bem como em seu próprio benefício.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente, uma vez que ocorreu de fato o pagamento de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente.

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado exercia pessoalmente as exigências, exercendo forte pressão contra o empresário para que aumentasse o valor da propina, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, acresço à pena a fração de 1/3, alcançando, assim, **o crime de corrupção passiva a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Assessor de Gabinete, função comissionada, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

patamar de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, tornando definitiva.

125

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03 – fls. 587/611, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

8.4. Pelo Crime do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena **base pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Não há agravante a ser reconhecida. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da penal, mantenho a **pena de 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa, que torno definitiva.**

Atendendo os termos PET 7085/STF vol. 03 – fls. 587/611, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **01 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO e 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA.

126

Regime do cumprimento de pena.

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente **em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

9. PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO

9.1. Com relação ao delito do art. 316 do CP (Consignum):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, após o afastamento de Cesar Zilio, passou a exercer a função de arrecadar as propinas, bem como realizava diretamente as abordagens à vítima, revelando seu intenso dolo de agir. Nota-se, neste ponto, que o acusado chegou a exigir o pagamento de propina sob o argumento de que os demais valores não estavam ficando com ele.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas com a campanha eleitoral do líder, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente, uma vez que ocorreu de fato o pagamento de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente.

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado passou a exercer pessoalmente exigências, exercendo forte pressão contra o empresário para mantê-lo cativo às propinas, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para Secretário de Estado. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário de Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, tornando definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Considerando o relato da vítima, Mischur, é possível verificar que as exigências ocorriam todo final de mês, ocasião em que a vítima tentava arazoar dizendo que estava muito difícil pagar os valores exigidos, inclusive gerando discussões mensais, devendo ser aplicado a regra do artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), encontrando **a pena de 12 (doze) anos 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

O acusado faz jus ao benefício da colaboração (por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **04 (quatro) anos de reclusão, multa no mínimo legal e regime aberto diferenciado, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Do perdimento de bens

Com fundamento no artigo 91, II, “b” do CP, DECRETO o perdimento dos 02 (dois) apartamentos, de número 72 e 76 do Edifício Della Rosa I, localizados nesta Capital, devendo, no entanto, ser observado o Termo de Colaboração Premiada firmado no Incidente – Código 471934.

9.2. Com relação ao delito do art. 317, § 1º, do CP (caso Zetra Soft):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais.**

A **culpabilidade do agente** é elevada, pois, conforme esclarecido, após a saída de Cesar Zílio, sagrou-se o responsável pelo gerenciamento das vantagens ilícitas, participando ativamente do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

direcionamento do processo licitatório fraudulento que visava a contratação da empresa ZETRASOFT.

129

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para fraudar procedimentos licitatórios, aproveitando-se da estrutura administrativa a qual tinha o dever de zelar, na condição de Secretário de Administração, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas, autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3, alcançando, assim, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário de Administração do Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 08 (oito) anos 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo,**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

O acusado faz jus ao benefício da colaboração (por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **02 (dois) anos 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, multa no mínimo legal e regime aberto diferenciado, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

130

9.3. Pelo crime do artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (caso Zetra):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base **pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Não há agravante a ser reconhecida, tampouco atenuante.

Considerando o *inter criminis* percorrido, uma vez que o delito previsto no artigo 90, da Lei n. 8666/93 somente não se consumou em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 14, II do CP, aplico a redução de 1/3 (um terço), encontrando **A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, QUE TORNO DEFINITIVA.**

O acusado faz jus ao benefício da colaboração (por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **08 (oito) meses de detenção, multa no mínimo legal e regime aberto diferenciado, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

9.4. Pelo crime do art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13:

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, vejo a **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, após desconfiança do chefe da organização criminosa, SILVAL BARBOSA substituiu Cesar Roberto Zílio pelo acusado PEDRO ELIAS que continuou o mesmo modus operandi na estrutura da organização criminosa, fiscalizando as propinas para SILVAL BARBOSA,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

desempenhando o cargo de Secretário de Estado de Administração. A intensidade da culpa é reprovável, pois durante o período em que exerceu a função de fiscal das propinas, o acusado PEDRO ELIAS também era agressivo nas exigências dos valores (midia audiovisual – fls. 3572). Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada.

131

São graves as **consequências do crime** para a sociedade, pois o sistema de corrupção e lavagem de dinheiro feriram os interesses da Administração Pública. Na condição de Secretário de Administração do Estado, ao invés de gerir os negócios do Estado com eficiência, moralidade e impessoalidade, procurou agir no interesse da organização criminosa, participando efetivamente na cobrança de propinas. O esquema de corrupção e organização criminosa enraizadas nos órgãos mais importantes do estado que é notadamente prejudicial para o Estado, já que as demandas criadas para as empresas contratadas originaram as receitas ilícitas milionárias.

As **circunstâncias** específicas em que o crime foi cometido também são relevantes. Afinal, para a prática do crime, Willians Paulo Mischur (fls. 3572), relata que constantemente era pressionado por PEDRO ELIAS, que passou a ocupar a função de “fiscal” da propina. Outrossim, o esquema sistêmico de corrupção e crimes contra a Administração colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, já que, pelo montante de movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do Estado, tudo indica que foi o maior esquema de corrupção da história do Mato Grosso. Desta forma, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, diante das informações de que o acusado exerce atividade agropecuária, possuindo expressiva capacidade financeira.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 2º, §4º, II, da lei 12.850/13, em razão de ocupar cargo de direção na Secretaria de Administração do Estado, continuou o ofício das exigências de vantagens indevidas das empresas que tinham contrato com Estado, angariando



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

expressiva quantidade de recursos financeiros em benefício da organização criminosa, de modo que aumento a pena em 2/3, alcançando o patamar **de 10 (dez) anos de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

132

Conforme termo de Colaboração Premiada (fls. 02/16, autos id. 435918), a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos, 04 (quatro) mês de reclusão**, e a multa fixada no mínimo legal (item d do termo), em regime aberto.

Dos efeitos da Condenação:

Nos termos do art. 2º, §6º (segunda parte) da lei 12.850/13, em razão de ter praticado crimes durante o exercício de cargo de Secretário de Administração do Estado, decreto a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

9.5. Pelo crime do art. 317, § 1º, CP (caso Webtech):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é elevada, pois, conforme esclarecido, após a saída de Cesar Zílio, sagrou-se o responsável pelo gerenciamento das vantagens ilícitas, participando ativamente do direcionamento do processo licitatório fraudulento que visava o favorecimento da empresa Zetrasoft.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para obtenção das vantagens, aproveitando-se da estrutura administrativa a qual tinha o dever de zelar, na condição de Secretário de Administração, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Não há agravante a ser reconhecida. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3, alcançando, assim, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário de Administração do Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **DE 08 (OITO) ANOS 10 (DEZ) MESES E 20 (DIAS) DE RECLUSÃO E 266 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA.**

Do valor do dia-multa

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

Do benefício da colaboração premiada.

O acusado faz jus ao benefício da colaboração (por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, multa no mínimo legal e regime aberto diferenciado, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e multa no mínimo, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Regime do cumprimento de pena.

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida **em regime aberto diferenciado, conforme processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

10. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO

10.1. Com relação ao delito do art. 316 do CP (Consignum):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

135

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois como registrado nos autos exercia a função de Secretário Adjunto de Administração, de modo que tinha influência o suficiente para direcionar processos licitatórios em favor de alguma empresa, utilizando como manobra para manter a vítima cativa às exigências de propina realizadas, revelando seu intenso dolo de agir.

Os **motivos do crime** consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas com a campanha eleitoral do líder, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente uma vez que ocorreu de fato o pagamento de importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente.

Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado diretamente realizava as ameaças chegando ao ponto de lançar insuações contra a integridade física dos filhos da vítima, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para um ocupante de cargo de Secretário Adjunto de Estado. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Não há atenuantes, tampouco agravantes a serem reconhecidas nesta fase.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário Adjunto de Estado, motivo pelo qual



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, tornando definitiva.

136

Considerando o relato da vítima, Mischur, é possível verificar que as exigências ocorriam todo final de mês, ocasião em que a vítima tentava arazoar dizendo que estava muito difícil pagar os valores exigidos, inclusive gerando discussões mensais, devendo ser aplicado a regra do artigo 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), encontrando **a pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo**.

10.2. Com relação ao delito do art. 317 § 2º do CP (caso Wallace):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para beneficiar aliado partidário do grupo e atendendo pedido de CÉSAR ZÍLIO.

Já as **consequências** do crime foram graves, eis que propiciou o financiamento de campanha eleitoral para o cargo de prefeito de Várzea Grande. Além disso, o acusado foi responsável por viabilizar a celebração de contratos administrativos superdimensionados com o Estado visando a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

realocação de recursos públicos de expressiva monta (R\$ 4.997.091,96) para empresas do setor gráfico, sem a devida contraprestação, em detrimento daquelas de fato credoras com o Estado e dos compromissos com a população.

137

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso ao deliberadamente adotar postura incompatível com o importante cargo de Secretário Adjunto de Administração, influenciando diretamente nas contratações públicas, afastando da sua função institucional para perseguir finalidade incompatível com a ordem jurídica, criando demandas fictícias para manipular as contratações do Estado.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção.

Presente causa de aumentos de pena do art. 327, §2º, do CP, porquanto Secretário Adjunto de Administração, exercendo cargo de direção na Administração Pública, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, tornando definitiva.**

10.3. Com relação ao delito do art. 317, § 1º, do CP (caso Zetra Soft):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais.**

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, exercia na função de Secretário Adjunto de Administração muita influência para direcionar processos licitatórios.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para fraudar procedimentos licitatórios, aproveitando-se da estrutura administrativa a qual tinha o dever de zelar, na condição de Secretário Adjunto, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Não há agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas.

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3**, alcançando, assim, o crime de corrupção passiva a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, que torno definitiva.

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário Adjunto de Administração do Estado, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **de 08 (oito) anos 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

10.4. Pelo crime do artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (Zetra Soft):



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base **pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Não há agravante a ser reconhecida, tampouco atenuante.

Considerando o *inter criminis* percorrido, uma vez que o delito previsto no artigo 90, da Lei n. 8666/93 somente não se consumou em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 14, II do CP, aplico a redução de 1/3 (um terço), encontrando a **pena de 02 (dois) anos de detenção e 80 (oitenta) dias-multa, que torno definitiva.**

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

10.5. Pelo crime do art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13:

A **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Administração, portanto, portador de fé pública e responsável por gerir os interesses do Estado de Mato Grosso, não agiu como se esperava de um agente Político detentor de cargo de confiança. CORDEIRO tinha postura intimidadora e sempre fazia pressão contra empresários, forçando o pagamento de propinas, inclusive ameaçando suas vítimas e famílias (declaração de Willians em juízo).

São graves as **consequências do crime** para a sociedade, pois a finalidade em que ocupava o cargo público importante, com propósitos escusos de angariar vantagens indevidas para pagamento de campanha eleitoral, abala as estruturas do estado democrático de direito. Nesse aspecto, reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, já que o sistema de corrupção feriu os interesses da Administração Pública. Ademais, o esquema de corrupção e organização criminosa enraizadas nos órgãos mais importantes do estado que é notadamente prejudicial para o Estado, já que as demandas criadas para as empresas contratadas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

originaram as receitas ilícitas milionárias. Outrossim, o esquema sistêmico de corrupção e crimes contra a administração colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, já que, pelo montante de movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do estado.

As **circunstâncias** específicas em que o crime foi cometido também são relevantes. No interesse da organização, por ordem direta de SILVAL, vide fls. 259/271, era responsável por criar as demandas inexistentes, por meio de termos de referência, fato que necessita a exasperação da pena. Na época dos fatos era detentor da responsabilidade na condução do processo licitatório do Estado, sendo que sua pasta era a que centralizava todas as aquisições do Estado.

Desta forma, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, por desempenhar cargo público de expressiva remuneração.

Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena do art. 2º, §4º, II, da lei 12.850/13, em razão de participação de servidores públicos e por ocupar cargo de Secretário Adjunto, angariando expressiva quantidade de recursos financeiros em benefício da organização criminosa e agindo de forma truculenta, inclusive ameaçando empresário e sua família, aumento a pena em 2/3, alcançando o patamar **de 10 (dez) anos de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, em definitivo**. Fixo o dia-multa em 1 (um salário mínimo), diante de sua capacidade financeira, por receber subsídio expressivo do Estado.

Dos efeitos da Condenação.

Nos termos do art. 2º, §6º (segunda parte) da Lei 12.850/13, em razão dos crimes praticados durante o exercício de cargo de Secretário de Administração do Estado, decreto a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

10.6. Pelo crime do art. 317, § 1º, CP (caso Webtech):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é altíssima, pois, como registrado nos autos, exercia na função de Secretário Adjunto de Administração muita influência para direcionar processos licitatórios.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para fraudar procedimentos licitatórios, aproveitando-se da estrutura administrativa a qual tinha o dever de zelar, na condição de Secretário Adjunto, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.

Não há agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas.

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3**, alcançando, assim, **O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA A PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto Secretário Adjunto de Administração do Estado,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar **DE 08 (OITO) ANOS 10 (DEZ) MESES E 20 (DIAS) DE RECLUSÃO E 266 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, que torno definitiva.**

142

10.7. Pelo artigo 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base **pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Não há agravante a ser reconhecida, tampouco atenuante a serem consideradas.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da penal, mantenho a **A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, QUE TORNO DEFINITIVA.**

Do valor do dia-multa

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo.**

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de multa no mínimo ao pagamento de 1.305 (MIL TREZENTOS E CINCO) DIAS-MULTA.**

Do valor do dia-multa.

Diante da capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 01 (um) do salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Regime do cumprimento de pena

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Incabível a substituição da pena eis que as circunstâncias judiciais são prejudiciais (vide 1ª fase da aplicação da pena), conforme art. 44, inciso III, do Código Penal.

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

11. JOSÉ GERALDO RIVA

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.

A **culpabilidade** do agente é altíssima, pois, como registrado, o acusado exigiu a transferência da propina exigida da Consignum, exercendo forte pressão sobre o líder para atingir sua finalidade, alegando que precisava recursos, pois se lançaria candidato à Governador do Estado



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

no pleito eleitoral que se aproximava.

Os **motivos** do crime devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria, o que deve ser reprimido pelo Poder Judiciário.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente uma vez que houve o recebimento das importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente. Já as consequências do crime foram graves e perturbadoras da ordem pública, notadamente porque o acusado exercia forte influência dentro do Poder Legislativo, e nem mesmo os membros da organização criminosa queriam confrontá-lo, de modo que não havia limite para suas investidas, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos para um Deputado Estadual. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

Pelo crime do artigo 316, caput, do CP (Consignum):

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzo a pena 01 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, encontrando a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto exercia a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa**, tornando definitiva.

Pelo crime do artigo 317, §1º, do CP (Zetrasoft):

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzo a pena 01 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, encontrando a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena do art. 327, §2º do Código Penal, porquanto exercia a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa**, tornando definitiva.

Pelo crime do artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (Zetrasoft):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, II, d, do CP), reduzo a pena em 01 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, encontrando a pena de 02 (dois) anos de detenção e 80 (oitenta) dias-multa.

Considerando o *inter criminis* percorrido, uma vez que o delito previsto no artigo 90, da Lei n. 8666/93 somente não se consumou em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 14, II do CP, aplico a redução de 1/3 (um terço), encontrando a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, que torno definitiva.

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, e ao pagamento de 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Do valor do dia-multa.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 01 (um) salário mínimo.

Regime do cumprimento de pena.

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Incabível a substituição da pena eis que as circunstâncias judiciais são prejudiciais (vide 1ª fase da aplicação da pena), conforme art. 44, inciso III, do Código Penal.

Fixação da Indenização.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

12. TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus antecedentes criminais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

A **culpabilidade** do agente é elevada, pois, pois como registrado, a ele incumbiu a tarefa de identificar outra empresa que oferecesse maior lucratividade das propinas, o que demonstra o seu prévio conhecimento do funcionamento do esquema, e ainda era a pessoa de confiança que do então Deputado que realizava a abordagem direta aos empresários.

Os **motivos** do crime deve ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria, o que deve ser reprimido pelo Poder Judiciário.

Registro que as **circunstâncias** em que se deram o fato devem ser valoradas desfavoravelmente uma vez que houve o recebimento das importâncias milionárias, que não é elementar do tipo penal, mas que devem ser sopesadas negativamente. Já as consequências do crime foram graves e perturbadoras da ordem pública. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

Pelo crime do artigo 316, caput, do CP (Consignum):

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzo a pena 01 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, encontrando a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa**, que torno definitiva por não existirem outras circunstâncias e causas de aumento ou diminuição da pena.

Pelo crime do artigo 317, §1º, do CP (Zetrasoft):

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP),



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

reduzo a pena 01 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, encontrando a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa**, que torno definitiva por não existirem outras circunstâncias e causas de aumento ou diminuição da pena.

148

Pelo crime do artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (Zetrasoft):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base pena-base **03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, II, d, do CP), reduzo a pena em 01 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, encontrando a pena de 02 (dois) anos de detenção e 80 (oitenta) dias-multa.

Considerando o *inter criminis* percorrido, uma vez que o delito previsto no artigo 90, da Lei n. 8666/93 somente não se consumou em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 14, II do CP, aplico a redução de 1/3 (um terço), encontrando a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, que torno definitiva.

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, e ao pagamento de 314 (TREZENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA.**

Do valor do dia-multa.

Diante da capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Regime do cumprimento de pena



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. Incabível a substituição da pena eis que as circunstâncias judiciais são prejudiciais (vide 1ª fase da aplicação da pena), conforme art. 44, inciso III, do Código Penal.

Fixação da Indenização.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

13. RODRIGO DA CUNHA BARBOSA.

13.1. Pelo crime do art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13:

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, tenho que a **culpabilidade** presente no alto grau de censurabilidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, na época, filho de Silval Barbosa, chefe da organização criminosa, RODRIGO BARBOSA praticou em coautoria inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro. Exerceia posição importante na estrutura da organização criminosa, pois, assim como seu pai, desempenhava a função de líder. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, já que o sistema de corrupção feriu os interesses da administração pública. Ademais, o esquema de corrupção e organização criminosa enraizadas nos órgãos mais importantes



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

do estado que é notadamente prejudicial para o Estado, já que as demandas criadas para as empresas contratadas originaram as receitas ilícitas milionárias.

150

As **circunstâncias são graves, pois** colocou em cheque a credibilidade dos serviços públicos, já que, pelo montante de movimentação de ativos financeiros produto de ilícito nos órgãos de primeiro escalão do Estado, tudo indica que foi o maior esquema de corrupção da história do Mato Grosso. Desta forma, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**, diante das informações de que o acusado é médico e empresário, possuindo expressiva capacidade financeira. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 2º, §4º, II, da lei 12.850/13, diante do envolvimento de funcionário público e por ter exercido a posição de líder na organização criminosa, ao lado do pai, Silval Barbosa, aumento a pena em 2/3, alcançando o patamar **de 10 (dez) anos de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**. Fixo o dia-multa em 1 (um salário) do salário mínimo, diante de sua capacidade financeira, por ser médico e empresário.

Aplico o benefício do Termo de Colaboração Premiada (Vol. 3 – Pet nº. 0006192-64.2017.1.00.0000– STF), razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos, 04 (quatro) mês de reclusão, 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um salário) do salário mínimo**, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

Dos efeitos da Condenação.

Nos termos do art. 2º, §6º (segunda parte) da lei 12.850/13, decreto a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Aplico o Item “d” do acordo de Colaboração (Vo 3 – Pet nº. 0006192-64.2017.1.00.0000– STF): deverá se abster de ocupar cargo público e Direção na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar, exceto na condição de atividade privativa de médico e em relação à concessão dos meios de comunicação dos quais o COLABORADOR é sócio.

151

13.2. Pelo crime do art. 317, § 1º, CP (caso Webtech):

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

A **culpabilidade do agente** é elevada, pois conforme esclarecido além de filho do Chefe do Poder Executivo Estadual, gozava da extrema confiança do pai e por isso exercia papel de extrema confiança. Inclusive fazia indicação nos nomes para liderar pastas importantes dentro da estrutura do Estado.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria.

Registro que as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo penal, em relação ao acusado.

Já as **consequências do crime** foram graves, notadamente diante das estratégias utilizadas para solicitação das vantagens, aproveitando-se da estrutura administrativa a qual tinha o dever de zelar, na condição de Secretário de Administração, revelando o alto desprezo pelos padrões morais e éticos exigidos. O **comportamento da vítima** não interfere na dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais supracitadas, autorizam a fixação da acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base **em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Não há agravante a ser reconhecida. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois será agraciado com o benefício da delação premiada.

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 317 do Código Penal, **acresço à pena a fração de 1/3, alcançando, assim, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Aplico o benefício do Termo de Colaboração Premiada (Vo 3 – Pet nº. 0006192-64.2017.1.00.0000– STF), razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão, 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1 (um salário) do salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.**

Somatória das penas.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas encontrando a pena de **05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 399 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA.**

Do valor do dia-multa.

Diante da capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em 01 do salário mínimo.

Regime do cumprimento de pena

Considerando o quantum da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Fixação da Indenização.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

14. PEDRO JAMIL NADAF

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a personalidade** do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

Registro que as **circunstâncias** específicas em que praticado o crime fogem ao que ordinariamente se observa frente o alto grau de elaboração para a dissimulação do dinheiro ilícito, caracterizada pela compra e venda de bovinos sem a devida faturação, impedindo a detecção do negócio espúrio, razão pela qual merece a exasperação da pena.

Os **motivos** devem ser valorados negativamente, pois assim procedeu para proteger a Organização Criminosa da qual é membro, ciente de que a revelação da origem ilícita dos recursos que dissimulou prejudicaria o próprio grupo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Já as **consequências do crime** foram graves, eis que a atividade clandestina de compra e venda de bovino afastou o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, prejudicando a receita do Estado.

154

O mesmo se diga da **culpabilidade**. Ela denota dolo intenso ao arquitetar complexo esquema de compra e venda de gado.

As circunstâncias judiciais supracitadas, em especial as consequências do crime e a culpabilidade, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a **pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Presente a causa de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), porquanto praticou de forma reiterada, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de **10 (dez) anos e 266 (duzentos e sessenta) dias-multa**, tornando definitiva.

Pela expressiva capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **01 (um) salário mínimo**.

Do benefício da colaboração premiada.

Atendendo os termos do Termo de Colaboração Premiada – fls. 9597/9608, o acusado faz jus ao benefício da colaboração, por isso a pena deverá ser diminuída em 2/3, passando ao patamar de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa, fixada o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo.**

Regime do cumprimento de pena



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Considerando o *quantum* da pena, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO nos termos do Termo de Colaboração Premiada – fls. 9597/9608.

155

Do perdimento

Nos termos do art. 4º-A, §10, inc. I, da Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012), decreto o perda em favor do Estado dos valores depositados na conta judicial vinculada ao feito – ID 434503, decorrentes da alienação antecipada dos 714 (setecentos e catorze) bovinos e do imóvel sob a matrícula 107.590, sequestrados por ordem judicial, assim como das parcelas vincendas decorrentes da arrematação parcelada do referido imóvel, perfazendo o valor total de R\$ 1.119.460,00 (um milhão, cento e dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais).

Fixação da Indenização

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

15. FABIO DRUMOND FORMIGA.

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social e a**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

personalidade do réu, bem como observo que não consta dos autos qualquer informação sobre seus **antecedentes criminais**.

156

A **culpabilidade do agente** é elevada, pois, demonstrou em seu relato que possuía prévio conhecimento do funcionamento do esquema, tanto que foi procurado por Tiago, a mando do Deputado Riva, como uma empresa que aceitaasse pagar um maior valor de vantagem indevida e entregou o pen drive contendo documentos para direcionamento do certame licitatório.

Os **motivos do crime** devem ser valorados negativamente diante da utilização da máquina estatal para atingir finalidade espúria, o que deve ser reprimido pelo Poder Judiciário.

Registro que as **circunstâncias** são normais, não devendo ser valoradas negativamente. Já as **consequências do crime** foram graves e perturbadoras da ordem pública. O comportamento da vítima não interfere na dosimetria da pena.

Pelo crime do artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (Zetrasoft):

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas fixo a pena base **pena-base 03 (três) anos de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Presente a atenuante da confissão (art. 65, II, d, do CP), reduzo a pena em 01 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, encontrando a pena de **02 (dois) anos de detenção e 80 (oitenta) dias-multa.**

Considerando o *inter criminis* percorrido, uma vez que o delito previsto no artigo 90, da Lei n. 8666/93 somente não se consumou em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 14, II do CP, aplico a redução de 1/3 (um terço), encontrando **a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, que torno definitiva.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Diante da capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal em **50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.**

157

Regime do cumprimento de pena.

Considerando o *quantum* da pena de reclusão, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. Incabível a substituição da pena eis que as circunstâncias judiciais são prejudiciais (vide 1ª fase da aplicação da pena), conforme art. 44, inciso III, do Código Penal.

Fixação da Indenização.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de provas, remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Necessidade da prisão cautelar.

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento. Não o bastante é notória a contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e a manutenção ou decretação da prisão cautelar, submetendo o réu a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória.

Das medidas cautelares pessoais.

Revogo todas as medidas cautelares substitutivas impostas aos acusados e eventualmente vigentes, por não vislumbrar que perduram os requisitos destas, sobretudo a necessidade.

Todavia, por força do art. 320 do CPP, com relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ GERALDO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

RIVA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, BRUNO SAMPAIO SALDANHA, WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, ANTÔNIO RONI DE LIZ E EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA, aplico a medida cautelar de proibição de ausentarem-se do país, com a retenção dos respectivos passaportes na forma da lei, determinando a intimação para entrega dos respectivos passaportes em até 24 (vinte e quatro) horas, por ser medida necessária para resguardar a aplicação da lei penal considerando a capacidade econômica dos agentes e a gravidade em concreto dos crimes pelos quais foram condenados.

DISPOSITIVO.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos acima, para:

1. REJEITAR integralmente a denúncia quanto aos acusados MARCEL SOUZA DE CURSI e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA.

2. REJEITAR parcialmente a denúncia quanto:

2.1. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pelos delitos do artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único, CP; e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98.

2.2. PEDRO JAMIL NADAF, pelos delitos do artigo 316, caput, CP (contra Willians Paulo – Consignum); artigo 316, caput, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29, ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 96, inc. V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Webtech); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 317, §1º, CP (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); artigo 347, parágrafo único, CP; e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98 (na troca do cheque nº 850006).

2.3. RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, pelos delitos do artigo 316, caput, CP (contra Willians Paulo – Consignum); artigo 316,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

caput, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 96 inc. V, da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru com Francisco Lima em nome da Organização); artigo 317, §1º, CP (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98 (na troca do cheque nº 850006); artigo 316 do CP; artigo 158 caput do CP; e art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (caso TRACTOR PARTS).

2.3. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, pelos delitos do artigo 316 caput, CP (contra Willians Paulo – Consignum); artigo 316, caput, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 96 inc. V da Lei 8.666/93 c/c 29 do CP (contratação da Webtech); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Webtech); artigo 317, §1º, CP (recebimento de vantagem indevida de Wallace e outros); artigo 347, parágrafo único do CP.

2.4. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, pelos delitos do artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único do CP; e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98 (na troca do cheque nº 850006); artigo 316 do CP; artigo 158 caput do CP e art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

2.5. SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO, pelos delitos do artigo 316, caput, CP (contra Fábio Drumond); artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c com artigo 14 e 29 ambos do CP (favorecer ZETRASOFT); artigo 317, caput, CP (caso Júlio Minoru – Francisco Lima em nome da Organização); artigo 347, parágrafo único, CP e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98 (na troca do cheque nº 850006).

2.6. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, pelos delitos do artigo 316 do CP; artigo 158 caput do CP e art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, pelos delitos do artigo 316 do CP; artigo 158 caput do CP e art. 1º, “caput” e §4º, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) (caso TRACTOR PARTS).

160

3. CONDENAR:

3.1. WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES pela prática do crime do art. 333 do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade **DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO** e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, pena que será cumprida em regime inicialmente fechado, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença, com perda da função pública.

3.2. BRUNO SAMPAIO SALDANHA pela prática do crime do art. 317 do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de em **8 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO** e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, pena que será cumprida em regime inicialmente fechado, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

3.3. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO pela prática do crime do art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO** e multa de 200 (duzentos) dias-multa, pena que será cumprida em regime inicialmente semiaberto, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

3.4. ANTÔNIO RONI DE LIZ pela prática do crime do art. 333 do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO** e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, pena que será cumprida em regime inicialmente fechado, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

3.5. EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA pela prática do crime do art. 333 do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO** e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, pena que será cumprida em regime inicialmente fechado, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

3.6. CESAR ROBERTO ZÍLIO pela prática dos crimes: art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech); art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98 (2x – caso bovino e Shopping Popular); art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13; art. 317, § 1º (2x) (caso Webtech e caso Wallace), art. 317 (caso Infantino), art. 316 (Consignum); e art. 347, todos do Código Penal sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO**, sendo multa fixada no mínimo legal (conforme item III, Cláusula 4ª, V, d do termo de colaboração premiada), em regime fechado, a reclusão, e aberto, a detenção, com as ressalvas da Cláusula 4ª, V, b do termo de colaboração premiada.

3.7. SILVAL DA CUNHA BARBOSA pela prática do crime do art. 316 (Consignum), 317, § 1º (3x - Caso Wallace, Zetra Soft e Webtech) do Código Penal, art. 90, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (caso Zetra Soft), art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **14 (CATORZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, e **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO** e ao pagamento de 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, pena a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

3.8 SILVIO CEZAR CORREA DE ARAUJO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), CP, art. 317 § 2º, CP (caso de Wallace), art. 317, § 1º, CP (caso Webtech), CP, art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, e **01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO** e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pena a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologada pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

3.9 PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), art. 317, § 1º (2X - caso Zetra Soft e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Webtech), do Código Penal; 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13; artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, CP, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO**, e **08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO** e multa no mínimo, pena a ser cumprida em regime penal diferenciado conforme termo de colaboração premiada, processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

3.10. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), art. 317, § 2º (caso de Wallace), art. 317, § 1º, CP (2X - caso Zetra Soft e Webtech), todos do Código Penal; art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13, art. 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29 (caso Zetra) e art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (caso Webtech), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO** e ao pagamento de multa de 1.305 (mil trezentos e cinco) dias-multa, a reclusão será em regime inicialmente fechado e a detenção, em regime semiaberto, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

3.11. JOSÉ GERALDO RIVA pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), art. 317, § 1º, (caso Zetra Soft), art. 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, todos do Código Penal; 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, e **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO**, pena de reclusão que será cumprida em regime inicialmente fechado e, a detenção, aberto, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

3.12. TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), art. 317, § 1º, CP (caso Zetra Soft), todos do Código Penal; 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13, art. 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (Zetrasoft), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO** e **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO**, bem como 314 (trezentos e quatorze) dias-multa, pena de reclusão que será cumprida em regime inicialmente fechado e, a detenção,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

aberto, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

163

3.13. RODRIGO DA CUNHA BARBOSA pela prática do crime do art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13; art. 317, § 1º, CP (Webtech), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional diferenciado, conforme termo de colaboração premiada, devidamente homologado pelo Min. Luiz Fux em 9.8.17, às fls. 9516, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença.

3.14. PEDRO JAMIL NADAF pela prática do crime do art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/98, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO** e 88 (oitenta e oito) dias multa, pena esta deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto nos termos do Termo de Colaboração Premiada – fls. 9597/9608.

3.15. FABIO DRUMOND FORMIGA pela prática do crime do art. 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, e artigo 29, ambos do Código Penal (Zetrasoft), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO** e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pena que será cumprida em regime inicialmente aberto, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente sentença.

4. ABSOLVER CESAR ROBERTO ZILIO pelo crime do art. 317, § 1º, CP (Caso Zetra) e art. 90, Lei 8.666/93, c/c art. 14, II, CP (caso Zetra); FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA filho pelo crime do art. 317, § 1º, CP (caso boleto Julio Minoru); RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO pelo crime do art. 96, V, Lei 8666 (fraude Webtech).

Disposições finais.

A defesa de JOSÉ GERALDO RIVA apresentou, às fls. 9631/9633, pedido de extensão dos efeitos da decisão que suspendeu ações penais nas quais HUMBERTO BOSAIPO é réu, conseqüente da Exceção de Suspeição nº 110924/2017, oposta pela defesa de HUMBERTO contra a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

magistrada Selma Arruda, sustentando a caracterização de situação idêntica à vivenciada pelo excipiente, por sua vez nas ações penais em que JOSÉ RIVA responde sob o processamento desta.

Em vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido, às fls. 9639/9643.

Como bem salientado na manifestação ministerial, o pedido em análise pretende discutir a imparcialidade da magistrada que atuou no presente feito, contudo revestido sob forma diversa da prevista legalmente e desacompanhado de procuração com poderes especiais, fatos que obstam o conhecimento da formulação por não atendimento aos requisitos legais.

Além disso, destaco que a mesma questão já foi analisada pelo TJMT em decisão monocrática proferida pelo Des. Marcos Machado nos autos da mencionada Exceção de Suspeição, quando, ao extinguir o feito pela perda do objeto (considerando a superveniente aposentadoria da magistrada excepta), afastou a possibilidade de se aproveitar qualquer efeito decorrente, operando-se no caso a preclusão pro judicato.

Colaciono abaixo o entendimento esposado no referido julgamento para compreensão do exposto:

“EMENTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE “PRODUÇÃO DE PROVA AO MINISTÉRIO PÚBLICO”, EM DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, NÃO ACOLHIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA PROJEÇÃO PESSOAL E ASCENSÃO POLÍTICA E VÍCIO DE PARCIALIDADE POR “INDEFERIMENTO DE TODOS OS REQUERIMENTOS” DO EXCIPIENTE – PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DURANTE O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE – JUÍZA QUE NÃO MAIS JURISDICIONA O FEITO EM RAZÃO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PERDA DO OBJETO – PREMISSA DO STJ E JULGADOS DO TJMT – DECISÃO MONOCRÁTICA – INCIDENTE EXTINTO.

‘A exceção de suspeição dirige-se contra a pessoa do magistrado, que tem sua imparcialidade questionada’ (STJ, REsp nº 909.908/SP).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

Se a excepta não mais jurisdiciona no feito por aposentadoria voluntária, resulta prejudicada a exceção de suspeição, por perda superveniente do objeto (TJMT, ExcSusp nº 30790/2017 e nº 82736/2012).

O relator deve monocraticamente “julgar pedido [...] que haja perdido seu objeto” (RITJMT, art. 51, XV).

Vistos,

HUMBERTO MELO BOSAIPO apresentou Exceção de Suspeição (Ação Penal – Código 400334) em face da juíza de Direito SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, titular do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá [Especializada contra o Crime Organizado, Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, Crimes contra a Administração Pública e Crimes de Lavagem de Dinheiro].

Sustenta que: 1) em audiência realizada no dia 24.2.2017, a excepta teria deferido pedido de “produção de prova ao Ministério Público”, em desrespeito ao princípio do contraditório; 2) não acolheu o pedido do excipiente de reabertura da instrução processual; 3) teria utilizado “de seu cargo para projeção pessoal visando ascensão política; 4) há vício de parcialidade, pois segundo declaração prestada pela ex-assessora da excepta Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, ela ordenava o “indeferimento para todos os requerimentos” do excipiente.

Requer a procedência para seja declarada a “nulidade dos atos processuais” (fls. 2/13).

As três primeiras teses do excipiente para recusa da magistrada foram enfrentadas e rejeitadas em decisão interlocutória (fls. 112/116), a qual transitou em julgado sem oposição de recurso do excipiente.

A audiência de instrução [oitiva das testemunhas] foi designada para o dia 20.4.2018 (fls. 129/130).

Em 20.3.2017, JOSÉ GERALDO RIVA pleiteou a extensão dos efeitos da decisão proferida nesta Exceção de Suspeição, em especial, o “sobrestamento de suas respectivas ações penais até a escorreita apuração dos presentes fatos” (fls. 156/164).

Em 27.3.2018, o Presidente deste e. Tribunal de Justiça, o i. Des. Rui Ramos Ribeiro, deferiu a aposentadoria da magistrada excepta, a partir de 27.3.2018, através do Ato nº 287/2018-PRES, publicado DJE nº 10227, disponibilizado no dia 2.4.2018.

Relatos.

A exceção de suspeição “dirige-se contra a pessoa do magistrado, que tem sua imparcialidade questionada” (STJ - REsp nº 909.908/SP - Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 1º. 7.2010).

Se a juíza excepta não mais jurisdiciona no feito por ato de aposentadoria voluntária, exaure-se o objeto do incidente.

Nesse sentido decidiu este e. Tribunal:

‘Com a remoção do Magistrado contra o qual é dirigida a exceção de suspeição, o pedido perde seu objeto, porquanto o excepto não mais



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL

atuará no processo principal.’ (ExcSusp nº 30790/2017 - Des. José Zuquim Nogueira - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo - 25.7.2017)

‘Se a magistrada excepta, em razão da aplicação das normas de organização judiciárias, deixa de presidir o processo que gerou a instauração do incidente processual, deve este ser extinto, por perda de seu objeto, em virtude do desaparecimento da causa que outrora motivou o seu ajuizamento.’ (ExcSusp nº 82736/2012 - Desa. Maria Aparecida Ribeiro - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo – 13.3.2013)

Nesse quadro, cabe ao relator, monocraticamente, ‘julgar pedido [...] que haja perdido seu objeto’ (RITJMT, art. 51, XV).

Por sua vez, a pretensão formulada pelo interessado JOSÉ GERALDO RIVA deve seguir o mesmo desiderato do seu paradigma processual, pois vinculado ao objeto finalístico do processo (Marques, José Frederico. Tratado de Direito Processual Penal, São Paulo: Saraiva, 1980, vol. I, p.49). Se há perecimento do objeto, inexistente efeito jurídico a ser aproveitado por terceiro interessado.

Com essas considerações, JULGA-SE EXTINTA a presente Exceção de Suspeição, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC c/c art. 3º do CPP, inclusive, o pleito de extensão.

Outrossim, DETERMINA-SE o traslado desta decisão para as Exceções de Suspeição nsº 110923/2017 (Código 400350), 110925/2017 (Código 400209), 110926/2017 (Código 400215), 110927/2017 (Código 400343), 110928/2017 (Código 400313), 110929/2017 (Código 400337), 110930/2017 (Código 400351), 110931/2017 (Código 401195), 110932/2017 (Código 401196), 110933/2017 (Código 400208), 110934/2017 (Código 400349), 110935/2017 (Código 400340), 110937/2017 (Código 400377), 110938/2017 (Código 401216), 110939/2017 (Código 400307), 110940/201 (Código 400336), 110941/2017 (Código 401209) e 110942/2017 (Código 401211), com efeito extensivo. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Cuiabá, 4 de abril de 2018. Des. MARCOS MACHADO” (Destacou-se)

Além disso, por se tratar de causa decorrente de circunstância subjetiva e que não guarda comunicação com feitos e terceiros não relacionados ao caso em que se discute a imparcialidade, não vislumbro possibilidade de se aproveitar os efeitos de Exceção de Suspeição manejada por pessoa estranha a JOSÉ RIVA e no interesse de processos em que sequer é réu, razão pela qual rejeito a pretensão formulada pela defesa de JOSÉ GERALDO RIVA.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ/MT
7ª VARA CRIMINAL**

De mais a mais, ratifico todos os atos praticados pela magistrada anterior, posto que, ao analisar os autos em cognição exauriente, em nenhum momento detectei qualquer irregularidade na sua atuação.

167

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, dividindo-se as custas pelo número de réus. Eventual causa de isenção poderá ser apreciada no juízo das Execuções Penais.

Expeça-se Guia de Execução após decisão em segunda instância, na forma da jurisprudência do STF, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/MT.

Oficie-se para perda da função e perdimento dos bens, na forma da sentença.

Publique-se, em resumo e no DJE. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2018.

Marcos Faleiros da Silva
Juiz de Direito